



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE RESOLUÇÃO

**Nº 231-A, DE 1990**

**(Do Sr. Eraldo Tinoco)**

Altera a Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno, para extinguir o processo de votação simbólica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra o voto em separado do Sr. Mendes Ribeiro; e da Mesa, pela rejeição.

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: Projetos de Resolução nºs. 30-A/91, 61-A/91, 75/91, 87-A/91, 102/92, 109-A/92, 132/92, 138/92 (161/93, 32/95), 145/93, 146/93, 162/93, 196/94 (25/95), 216/94, 226/94, 02/95 (29/95), 8/95, 14/95, 16/95 (34/95), 20/95, 23/95, 24/95, 28/95, 193/98, 19/99 e 20/99.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Mesa:

- parecer do relator
- parecer da Mesa

(\*) Republica-se em virtude de apensações.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 17, de 1989, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. ....

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 114. ....

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 117. ....

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes por cinco minutos cada um.

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal e secreto, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo Único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 185 e o inciso III e § 1º do art. 186 da Resolução nº 17, de 1989.

#### Justificação

Este projeto, no art. 1º, extingue o processo de votação simbólica, previsto no Regimento Interno; e, no art. 3º revoga, expressamente, dispositivos, também do Regimento Interno, que tratam da votação pelo processo simbólico.

Extinto o processo simbólico, perde a razão de ser o pedido de verificação de votação, por isso se pede a sua revogação.

A proposição objetiva expungir o voto de liderança que, embora sem existência legal, vem sendo adotado assiduamente.

A revogação do voto de liderança, que era consignado no Regimento anterior, não se deu por acaso, objetivou exigir a presença dos Deputados na votação no plenário da Câmara dos Deputados. Antes, os Líderes votavam pelos seus liderados e assim continuou, não obstante a revogação do preceito permissivo. Três Líderes das maiores Bancadas votam, atualmente, por 282 deputados - número superior à maioria absoluta -, o que não é democrático nem regimental, nem ético.

Supresso o processo de votação simbólica, acaba, eficazmente, na Casa, o voto indireto, que é o voto de liderança.

É inconcebível que seja adotado o voto direto para as eleições municipais, estaduais e federais e a Câmara esteja ainda a admitir o voto indireto.

Aprovado este projeto, haverá a participação expressa de todos os Deputados na votação, portanto, haverá maior comparecimento ao plenário, projetando correta e respeitosa imagem da Câmara.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1990. -  
Deputado Geraldo Tinoco.

#### LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Approva o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### TÍTULO III Das Sessões da Câmara

##### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 72. O prazo da duração da sessão será prorrogável pelo Presidente de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o parágrafo único do art. 68.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se ao ser requerida prorrogação de sessão houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

#### TÍTULO IV Das Proposições

##### CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

###### SEÇÃO I

##### Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado, ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo Autor, de requerimento;

VI - discussão de uma proposição por partes;

VII \_ votação destacada de emenda;

VIII \_ retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;

IX \_ verificação de votação;

X \_ informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;

XI \_ prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XII \_ dispensa de avulso para imediata votação da redação final já publicada;

XIII \_ requisição de documentos;

XIV \_ preenchimento de lugar em Comissão;

XV \_ inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVI \_ reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XVII \_ esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVIII \_ licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235.

### SEÇÃO III Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitam:

I \_ representação da Câmara por Comissão Externa;

II \_ convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;

III \_ sessão extraordinária;

IV \_ sessão secreta;

V \_ não realização de sessão em determinado dia;

VI \_ retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

IX \_ prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

X \_ audiência de Comissão, quando formulados por Deputados;

XI \_ destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

XII \_ adiamento de discussão ou de votação;

XIII \_ encerramento de discussão;

XIV \_ votação por determinado processo.

XV \_ votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XVI \_ dispensa de publicação para votação de redação final;

XVII \_ urgência;

XVIII \_ preferência;

XIX \_ prioridade;

XX \_ voto de pesar;

XXI \_ voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo

não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I \_ pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II \_ como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores, previamente aprovada.

## TÍTULO V Da Apreciação das Proposições

### CAPÍTULO XIII Da Votação

#### SEÇÃO II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 185. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número, apresentarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora de proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

III \_ quando houver pedido de verificação de votação, respeitado.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

## PARECER DA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PARECER VENCEDOR

Ouvi atentamente o Parecer proferido pelo nobre Dep. MENDES RIBEIRO e, na forma regimental, solicitei vista para melhor examinar a matéria.

Entendo que a matéria é constitucional e jurídica, merecendo contudo melhor técnica legislativa. Quanto ao mérito, apoio integralmente a proposição: não é admissível que tenhamos na Casa o voto simbólico, filho espúrio do voto de liderança, abolido pela lei mas mantido pela praxe. Com o moderno sistema de votação eletrônica, não tem o menor sentido a permanência do sistema de votação simbólica, que tanta polêmica e tantas reclamações tem trazido.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (na forma de Substitutivo) do Projeto de Resolução nº 231/90.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)  
PMDB-PE

## SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 231/90

Altera o Regimento Interno para extinguir o processo de votação simbólica.

## A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, promulgado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - passam a vigorar com nova redação o § 2º do art. 72, o parágrafo único do art. 114, o § 1º do art. 117 e o caput do art. 184, na forma abaixo:

Art. 72. ....

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 114. ....

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 117. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal, ou secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas. "

II - são revogados o art. 185 e, no art. 186, o inciso III do caput e o § 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Mendes Ribeiro, primitivo Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 231/90, nos termos do parecer do Deputado Nilson Gibson, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genofino, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Everaldo de Oliveira, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Jurandyr Paixão, Luis Tadeu Leite, Nestor Duarte, Edésio Frias, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Roberto Jefferson, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Miguel Arraes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator do vencedor

## SUBSTITUTIVO ADOPTADO - CCCR

Altera o Regimento Interno para extinguir o processo de votação simbólica.

## A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, promulgado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - passam a vigorar com nova redação o § 2º do art. 72, o parágrafo único do art. 114, o § 1º do art. 117 e o caput do art. 184, na forma abaixo:

Art. 72. ....

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 114. ....

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação.

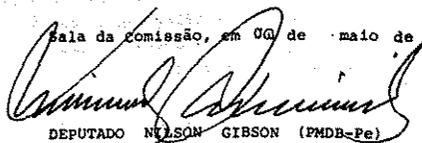
Art. 117. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

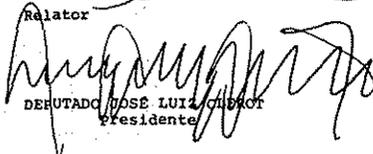
Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal, ou secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas. "

II - são revogados o art. 185 e, no art. 186, o inciso III do caput e o § 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 06 de maio de 1992.

  
DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)  
Relator

  
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CIBROT  
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR MENDES RIBEIRO

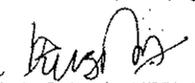
O Deputado Eraldo Tinoco quer extinguir o voto simbólico.

O Relator do Projeto sempre entendeu muito claro o Art. 47 da Constituição Federal.

O voto de liderança, aliás não utilizado pela atual Presidência, é inconstitucional.

Acompanho as razões da justificativa e voto favoravelmente.

Sala da Comissão, 05 de junho de 1991

  
Deputado Federal MENDES RIBEIRO

PARCEIR DO SENHOR  
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

#### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Resolução em epígrafe, pretende o nobre Deputado ERALDO TINOCO expungir do Regimento Interno desta Casa o processo de votação simbólica, bem como o pedido de verificação de votação que, com a extinção do primeiro, perderia sua razão de ser.

Justifica o autor dizendo que "supresso o processo de votação simbólica, acaba, eficazmente, na Casa, o voto indireto que é o voto de liderança".

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, e no mérito pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado NILSON GIBSON.

É o relatório.

#### II- VOTO DO RELATOR

A proposição, maxima venia, não merece acolhida. O voto simbólico é um instrumento de inegável importância no processo legislativo, razão pela qual tem sido contemplado, ao longo do tempo, nos diplomas domésticos, tanto da Câmara quanto do Senado, conforme se pode depreender da leitura dos dispositivos adiante mencionados:

"Art. 175. Três são os processos de votação adotados na Câmara:

I - o simbólico;

II - o nominal;

III - o de escrutínio secreto." (grifamos) (in Resolução nº 30, de 1972, da Câmara dos Deputados)

"Art. 326. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas."

(grifamos) (antigo Regimento Interno do Senado Federal - Resolução nº 93, de 1970)

"Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera."

(grifamos) (in Resolução nº 18, de 1989, do Senado Federal)

"Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas."

(grifamos) (in Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados)

Na justificativa do Projeto, o nobre Autor, Deputado ERALDO TINOCO, afirma que "a proposição objetiva expungir o voto de liderança que, embora sem existência legal, vem sendo adotado, assiduamente".

De fato, o voto de liderança, presente no art. 176, do Regimento Interno anterior, que disciplinava o processo simbólico, foi extirpado do Regimento atual, e tal fato ocorreu não apenas no texto legal, mas, data venia as observações constantes tanto da justificativa do Projeto quanto do Parecer do nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado NILSON GIBSON, também na prática.

O processo simbólico agiliza as votações de matérias a propósito das quais existe amplo consenso, consubstanciando-se num verdadeiro voto de assembléia, firmando-se numa tradição, pois, que se crê necessário manter, numa convivência salutar com métodos outros, entre os quais o processo nominal, que hoje se utiliza do moderno sistema eletrônico de votação.

Nesse sentido, não se vê procedência nas argumentações expendidas tanto pelo ilustre Autor como pelo nobre Relator na douda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O processo simbólico não é "filho espúrio do voto de liderança, abolido pela lei mas mantido pela praxe". Da leitura do art. 185, do Regimento Interno, crê-se não restar dúvida quanto à sua eficácia tanto no texto legal quanto na prática, verbis:

"Art. 185. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos."

Há de se convir que extinguir tal proce-

dimento é correr o risco, acentuado, de tumultuar uma pauta que já se encontra sobrecarregada e que necessita, mais do que nunca, de instrumentos hábeis para que o Poder Legislativo cumpra, da melhor forma e no menor lapso de tempo possíveis, a sua função elementar, que é a de legislar.

O Regimento Interno do Senado Federal, além de prever o processo simbólico, conservando redação do diploma anterior, ainda preserva o voto de liderança, conforme se pode perceber a seguir:

"Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

.....  
 II - o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito à Mesa para publicação;"

Tal disposição, conforme retro-referido, já não consta do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passando a cumprir, o processo simbólico, função que não se pode recusar, dadas as observações mencionadas.

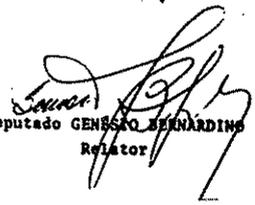
É mister, no entanto, recomendar alterações no tocante ao processo de verificação de votação, que ocorre em duas hipóteses: aferição do quorum e votação divergente, ou seja, quando há dúvida quanto ao resultado proclamado.

Sugere-se maior flexibilização, admitindo-se, por exemplo, que se proceda a nova verificação, ainda que não tenha transcorrido o prazo de uma hora depois de proclamado o resultado, na hipótese de já ter ocorrido verificação anteriormente. Para tanto, argumenta-se no sentido de que é

perfeitamente natural que, ainda na pendência de dúvidas quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, não seja necessário aguardar o interregno de uma hora para que referidas dúvidas sejam levantadas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Resolução nº 231, de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

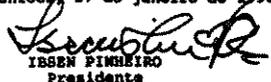
Sala das Reuniões, em 27 de janeiro de 1993

  
 Deputado GENÉSIO BERNARDINO  
 Relator

III - PARECER DA MESA.

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator), Waldir Feres, 2º Vice-Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º Secretário, Ezevaldo Mogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 231, de 1990, que "altera a Resolução nº 17, de 1986 - Regimento Interno, para extinguir o processo de votação simbólica", com a redação que lhe foi dada pelo substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 1993

  
 IBSEN PINHEIRO  
 Presidente

Defiro. Publique-se.

Em 28 / 02 / 91.

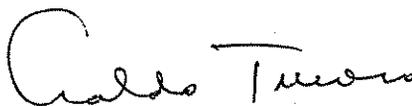
  
 Presidente

Senhor Presidente

Requeiro, consoante o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 231, de 1990, de minha autoria, que altera a Resolução nº

17, de 1989 (Regimento Interno), para extinguir o processo de votação simbólica.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991.



ERALDO TINOCO

Deputado Federal

#### E R R A T A

Exclua-se do ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 133 do RI, por terem sido incluídos, indevidamente, as seguintes proposições:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

**231/90 (ERALDO TINOCO)** - Altera a Resolução nº 17, de 1989, Regimento Interno, para extinguir o processo de votação simbólica.

**051/91 (VASCO FURLAN)** - Cria a Comissão de Defesa da Imagem da Câmara dos Deputados.

**061/91 (RUBENS BUENO)** - Altera os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

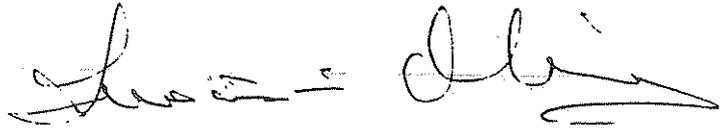
**067/91 (ANTONIO CARLOS MENDES THAME)** - Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para concluir, no elenco das proposições com tramitação em regime de urgência os Projetos de Decreto Legislativo que menciona.

**087/91 (PRISCO VIANA)** - Altera o artigo 157 do Regimento Interno

**099/92 (JÓRIO DE BARROS)** - Acrescenta parágrafo ao artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

109/92 (JACKSON PEREIRA) - Altera o inciso V do artigo 191 do Regimento Interno.

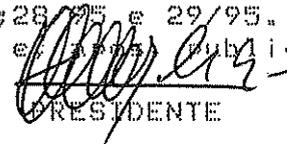
Brasília, 25 de maio de 1993.



Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Presidente

Defiro. Apensem-se ao PRC n. 231/90 os PRCs n. 30/91; 61/91; 75/91; 87/91; 109/92; 138/92; 145/92; 146/93; 162/93; 196/94; 216/94; 226/94; 2/95; 4/95; 8/95; 14/95; 16/95; 18/95; 20/95; 23/95; 24/95; 25/95; 28/95 e 29/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 17/05/95



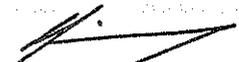
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tendo sido designado Relator dos Projetos de Resoluções 75/91 e 102/92, que propõem alterações no Regimento Interno da Casa, requeiro a V.Exa. que seja determinada a apensação de todas as demais proposições que objetivem a mudança de textos de nossa lei interna.

Desse modo, a Mesa e plenário poderão opinar sobre todas elas, dentro de uma visão sistemática, com evidentes benefícios para a tramitação legislativa.

Sala de Reuniões da Mesa, em



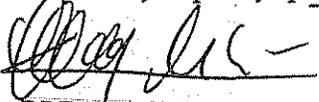
DEPUTADO RONALDO PERIM  
Primeiro Vice-Presidente

OF.GVP nº 055/95

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

Defiro a apensação dos Projetos de Resolução nºs 102/92 e 132/92 ao Projeto de Resolução nº 231/90, nos termos regimentais. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04 / 03 / 96.

  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator do Projeto de Resolução nº 231/90, que altera o Regimento Interno da Casa, ao qual estão apensadas vinte e seis outras proposições, requero que também sejam apensados os seguintes Projetos de Resolução, a mim distribuídos, buscando oferecer Parecer que englobe toda a matéria:

1 - Projeto de Resolução nº 102/92, do Deputado Jackson Pereira, que "acrescenta parágrafo ao artigo 35 do Regimento Interno" e

2 - Projeto de Resolução nº 132/92, da Deputada Socorro Gomes, que "acrescenta artigo ao Regimento Interno, dispondo sobre licença-maternidade à deputada gestante".

Respeitosamente,



Deputado **RONALDO PERIM**  
Primeiro Vice-Presidente  
Relator

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **LUIZ EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA - DF

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30-A, DE 1991 (DO SR. GERSON PERES)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela prejudicialidade deste e das Emendas oferecidas em Plenário (provido o Recurso nº 79/92).

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Emendas oferecidas em Plenário (4)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Recurso nº 79-A, DE 1992

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

redação: Art. 19 O § 19 do art. 66 passa a ter a seguinte

"§ 19 Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

te redação: Art. 29 O art. 89, caput, passa a ter a seguinte

"Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 19 do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria."

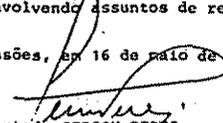
#### Justificativa

A recém aprovada Resolução nº 18, que alterou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, praticamente acabou com a principal função dos Vice-Líderes dos Partidos Políticos, ao permitir somente aos Líderes o uso da palavra, nas Comunicações de Lideranças.

Ora, e se o Líder, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão? Não poderá ser substituído? Daí o presente Projeto de Resolução, estabelecendo o que anteriormente existia:

tia: podem os Vice-Líderes substituir os Líderes dos Partidos Políticos em comunicação envolvendo assuntos de relevância.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

  
Deputado GERSON PERES  
(PDS - PA)

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

#### Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 66. As sessões ordinárias terão normalmente duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às treze horas e trinta minutos, compreendendo:

1 — sessão de debates, às segundas e sextas-feiras, que constarão de:

a) Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

b) Comunicações de Lideranças, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, salvo o disposto no § 3º do art. 84, destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional;

c) Grande Expediente, com duração de cento e oitenta minutos improrrogáveis, distribuídos igualmente entre os Deputados inscritos;

d) Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes;

§ — sessões deliberativas, às terças, quartas e quintas-feiras, que consistirão de:

a) Pequeno Expediente, na forma da alínea a do inciso anterior;

b) Grande Expediente, com duração de noventa minutos improrrogáveis, distribuídos na forma da alínea c do inciso anterior;

c) Comunicações de Lideranças, na forma da alínea b do inciso anterior;

d) Ordem do Dia, com duração de noventa minutos prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

e) Comunicações Parlamentares, na forma da alínea d do inciso anterior.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá determinar, a fim de adequar

os períodos de discussão e os debates e deliberações do Plenário às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia das sessões de terças, quartas ou quintas-feiras tenha duração de cento e oitenta minutos, abolindo-se o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

CAPÍTULO II  
Das Sessões Públicas

Seção IV  
Da Ordem do Dia

Art. 89. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 86 e 143, III, para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

## EMENDAS DE PLENÁRIO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1991

(Do Sr. Gerson Peres)

"Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes de Plenário".

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º — Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes, com delegação do Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

Deputado CARLOS LUPI

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 1º da Resolução nº 30/91, que modifica o § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para a seguinte:

"Art. 1º -.....

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes em exercício da Liderança, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

JUSTIFICATIVA

Inúmeras vezes, o Líder de Partido Político não se encontra na Casa, estando cuidando de suas atribuições de parlamentar nos Ministérios, em reuniões de líderes, em outras reuniões ou mesmo em viagem. O Vice-Líder em exercício da Liderança deve poder usar da palavra como líder, que de fato é, quando em exercício, na ausência ou impedimento do titular.

Obstar esse direito é obstar o legítimo direito de Líder; necessário porém que o mesmo seja atribuído ao Vice-Líder que estiver no exercício da Liderança.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1991

Deputado GASTONE RIGHI

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/91Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do art. 2º da Resolução nº 30/91 que "altera o caput do art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados", para a seguinte:

"Art. 2º .....

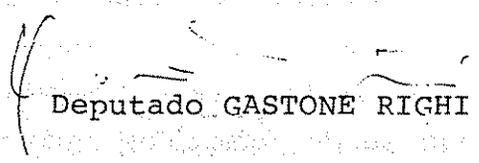
Art. 89 - As Comunicações de Lideranças pre vistas no § 1º do art. 66 do Regimento Interno destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes, em e xercício da Liderança, que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas.....".

J U S T I F I C A T I V A

Inúmeras vezes o Líder de Partido Político não se encontra na Casa, estando cuidando de suas atribuições de parlamentar nos Ministérios, em reuniões de Líderes, em ou tras reuniões ou mesmo em viagem. O Vice-Líder em exercício da Liderança deve poder usar da palavra como Líder, que de fato é, quando em exercício, na ausência ou impedimento do titular.

Obstar esse direito é obstar o legítimo direito de Líder; necessário porém que o mesmo seja atribuído ao Vice-Líder que estiver no exercício da Liderança.

Sala das Sessões, 13/06/91

  
Deputado GASTONE RIGHI

*Emenda* AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1.991

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 1º do art. 66 e para o caput do art. 89, na forma abaixo:

" Art. 66. ....

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

.....

Art. 89. As Comunicações de Liderança, previstas no § 1º do art. 66, destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitidos apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo

reservado às representações da maioria e da minoria".

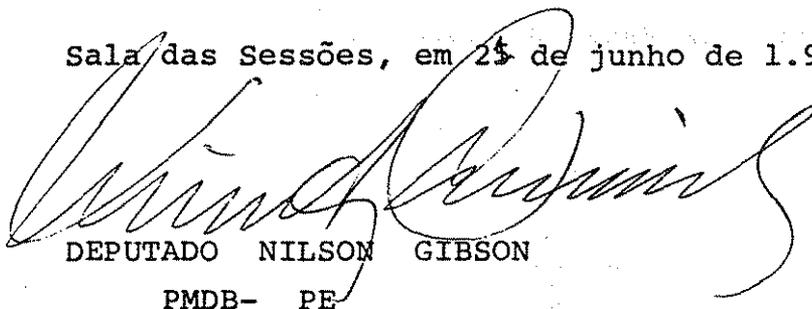
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Este Substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto, tornando certo, no corpo da futura lei interna, que se está alterando o Regimento Interno da Casa, além de fazer incluir as cláusulas de revogação e de vigência.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1.991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB- PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe pretende alterar o § 1º do art. 66 e o caput do art. 89 do Regimento Interno desta Casa, recentemente modificados pela Resolução nº 3, de 8 de maio de 1991, a fim de restabelecer a participação dos

Vice-Líderes dos Partidos Políticos no tempo destinado às Comunicações de Liderança.

Em cumprimento ao disposto no art. 216, § 2º do Regimento Interno, o projeto que recebeu três emendas modificativas e um substitutivo, é encaminhado a esta Comissão para o exame de admissibilidade constitucional, jurídica e de técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

As três emendas modificativas e o substitutivo de cunho técnico-legislativo de pouco diferem da proposta inicial, objetivando todos a permissão para que os Vice-Líderes também possam usar da palavra nas Comunicações de Liderança, quer seja por simples indicação ou delegação, quer nos casos de substituição, em face da ausência ou impedimento do titular.

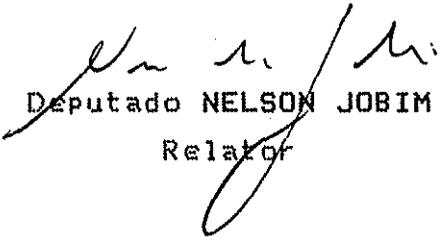
Em que pese as razões apresentadas pelos Autores, calcadas na experiência da afanosa vida parlamentar, sobretudo, para os que exercem outras funções políticas nesta Casa, lamentavelmente não há como se consentir no prosseguimento da matéria, de vez que esbarra no instituto da prejudicialidade, previsto no art. 164, inciso II do Regimento Interno.

Conforme já aludimos, os dispositivos regimentais, objetos da alteração proposta, já foram modificados pela Resolução nº 3, aprovada em 5 de maio de 1991, constituindo-se, pois, matéria vencida, insuscetível de nova apreciação nesta sessão legislativa.

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela

prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30, de 1991 e das demais proposições acessórias a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em *06* de *setembro* de 1991.

  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

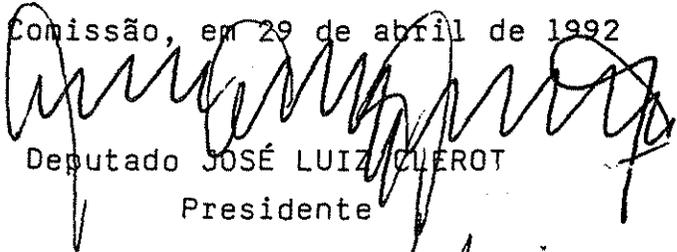
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30/91 e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

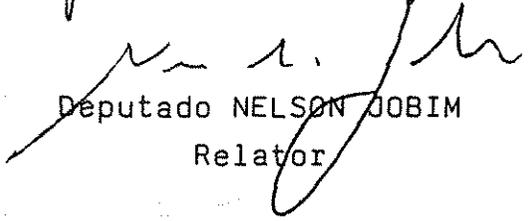
José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Luiz

Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, José Falcão, Malyuly Neto, Nelson Morro, Antônio de Jesus, Edivaldo Motta, Felipe Neri, Osmânio Pereira, Cardoso Alves, Getúlio Neiva e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

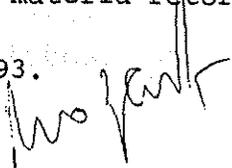
  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

  
Deputado NELSON JOBIM

Relator

Provido o recurso; a matéria retorna à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa.

Em 19 de junho de 1993.  


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**RECURSO Nº 79-A, DE 1992**  
**(Contra Declaração de Prejudicialidade)**

(DO SR. GERSON PERES)

Requer, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30, de 1991; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo provimento.

(RECURSO Nº 79, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

Senhor Presidente

Nos termos regimentais do art. 164, § 2º, apresenta o presente RECURSO contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30/91, da minha autoria, aprovada pela douda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em sua reunião do dia 28 de abril findo, pelas razões a seguir aduzidas.

Este P.R. 30/91 altera o Regimento Interno da Casa para permitir que os Vice-Líderes dos Partidos Políticos possam fazer uso da palavra para comunicações.

O nobre Relator, Dep. NELSON JOBIM, considerou estar a minha proposição prejudicada em virtude de haver sido aprovada a Resolução nº 3, em 5 de maio de 1991, "constituindo-se, pois, matéria vencida, insuscetível de nova apreciação nesta sessão legislativa". Ocorre, no entanto, que o Parecer de S. Exa. está datado de 6 de setembro de 1991. Em tese, estaria correto o seu pronunciamento. Mas o plenário da Comissão somente apreciou a matéria, conforme já salientei, neste mês de abril de 1992. Portanto, em outra sessão legislativa. Neste caso, deveria haver pronunciamento sobre as preliminares de admissibilidade e sobre o mérito.

Espero, pois, o deferimento do presente Recurso, demonstradas as razões da impropriedade da declaração de prejudicialidade do Projeto em questão.

Sala das Sessões, em 29.04.92.

DEPUTADO GERSON PERES

Recurso

Nos termos regimentais de acordo com o plenário da Câmara dos Deputados, em sessão de 30/91, por que se pronunciou contra a prejudicialidade do parecer do Relator sobre os artigos 28 de Abril de 1992.

*[Handwritten signatures and notes]*

*[Handwritten signatures and notes]*

*[Handwritten signatures and notes]*

31 *[Handwritten signature]*  
32 *[Handwritten signature]*  
33 *[Handwritten signature]*  
34 *[Handwritten signature]*  
35 *[Handwritten signature]*  
36 *[Handwritten signature]*  
37 *[Handwritten signature]*  
38 *[Handwritten signature]*  
39 *[Handwritten signature]*  
40 *[Handwritten signature]*  
41 *[Handwritten signature]*  
42 *[Handwritten signature]*  
43 *[Handwritten signature]*  
44 *[Handwritten signature]*  
45 *[Handwritten signature]*  
46 *[Handwritten signature]*  
47 *[Handwritten signature]*  
48 *[Handwritten signature]*  
49 *[Handwritten signature]*  
50 *[Handwritten signature]*  
51 *[Handwritten signature]*  
52 *[Handwritten signature]*  
53 *[Handwritten signature]*  
54 *[Handwritten signature]*  
55 *[Handwritten signature]*  
56 *[Handwritten signature]*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30-A, DE 1991 (DO SR. GERSON PERES)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade deste e das Emendas oferecidas em Plenário.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 66 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

Art. 2º O art. 89, caput, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apertes, destinando-se à liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria."

**Justificativa**

A recdm aprovada Resolução nº 18, que alterou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, praticamente acabou com a principal função dos Vice-Líderes dos Partidos Políticos, ao permitir somente aos líderes o uso da palavra, nas Comunicações de Lideranças.

Ora, e se o Líder, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão? Não poderá ser substituído? Daí o presente Projeto de Resolução, estabelecendo o que anteriormente existia: podem os Vice-Líderes substituir os Líderes dos Partidos Políticos em comunicação envolvendo assuntos de relevância.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

*Gerson Peres*  
Deputado GERSON PERES  
(PDS - PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.*

**Título III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 66. As sessões ordinárias terão normalmente duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, suspendendo-se para as sessenta e seis horas, e, nos demais dias da semana, às treze horas e trinta minutos, compreendendo:

- I - sessão de debates, às segundas e sextas-feiras, que constará de:
  - a) Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;
  - b) Comunicações de Lideranças, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, salvo o disposto no § 3º do art. 84, destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional;
  - c) Grande Expediente, com duração de cento e oitenta minutos improrrogáveis, distribuídos igualmente entre os Deputados inscritos;
  - d) Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes;
- II - sessões deliberativas, às terças, quintas e sextas-feiras, que constarão de:
  - a) Pequeno Expediente, na forma de alínea a do inciso anterior;
  - b) Grande Expediente, com duração de noventa minutos improrrogáveis, distribuídos na forma de alínea c do inciso anterior;
  - c) Comunicações de Lideranças, na forma de alínea b do inciso anterior;
  - d) Ordem do Dia, com duração de noventa minutos prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;
  - e) Comunicações Parlamentares, na forma de alínea d do inciso anterior.

§ 1º - O Presidente da Câmara poderá determinar, a fim de adequar os períodos de discussão e os debates e deliberações do Plenário às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia das sessões de terças, quintas ou sextas-feiras tenha duração de cento e oitenta minutos, abdicando-se o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**CAPÍTULO II  
Das Sessões Públicas**

**Seção IV  
Da Ordem do Dia**

Art. 89. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, e observância do que dispõem os arts. 86 e 143, II, para ser publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1991**

(Do Sr. Gerson Peres)

"Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes de Plenário".

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes, com delegação do líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

*Carlos Lupi*  
Deputado CARLOS LUPI

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/91**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do art. 1º da Resolução nº 30/91, que modifica o § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para a seguinte:

"Art. 1º .....

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes em exercício da liderança, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

**JUSTIFICATIVA**

Inúmeras vezes, o Líder de Partido Político não se encontra na Casa, estando cuidando de suas atribuições de parlamentar nos Ministérios, em reuniões de líderes, em outras reuniões ou mesmo em viagem. O Vice-Líder em exercício da liderança deve poder usar da palavra como líder, que de fato é quando em exercício, na ausência ou impedimento do titular.

Obstar esse direito é obstar o legítimo direito de líder; necessário porém que o mesmo seja atribuído ao Vice-Líder que estiver no exercício da liderança.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991

*Gastone Righi*  
Deputado GASTONE RIGHI

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/91**

**Emenda Modificativa**

Modifique-se a redação do art. 2º da Resolução nº 30/91 que altera o caput do art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a seguinte:

"Art. 2º .....

Art. 89 - As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 do Regimento Interno destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes, em exercício da liderança, que queiram fazer uso da palavra, por

período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas.....".

#### JUSTIFICATIVA

Inúmeras vezes o Líder de Partido Político não se encontra na Casa, estando cuidando de suas atribuições de parlamentar nos Ministérios, em reuniões de Líderes, em ou tras reuniões ou mesmo em viagem. O Vice-Líder em exercício da Liderança deve poder usar da palavra como Líder, que de fato é, quando em exercício, na ausência ou impedimento do titular.

Obstar esse direito é obstar o legítimo direito de Líder; necessário porém que o mesmo seja atribuído ao Vice-Líder que estiver no exercício da Liderança.

Sala das Sessões, 13/06/91

Deputado GASTONE RIGHI

Emenda ao  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1.991

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 1º do art. 66 e para o caput do art. 89, na forma abaixo:

Art. 66. ....

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

Art. 89. As Comunicações de Liderança, previstas no § 1º do art. 66, destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitidos apertes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Este Substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto, tornando certo, no corpo da futura lei interna, que se está alterando o Regimento Interno da Casa, além de fazer incluir as cláusulas de revogação e de vigência.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1.991

DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB- PE

PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe pretende alterar o § 1º do art. 66 e o caput do art. 89 do Regimento Interno desta Casa, recentemente modificados pela Resolução nº 3, de 8 de maio de 1991, a fim de restabelecer a participação dos Vice-Líderes dos Partidos Políticos no tempo destinado às Comunicações de Liderança.

Em cumprimento ao disposto no art. 216, § 2º do Regimento Interno, o projeto que recebeu três emendas modificativas e um substitutivo, é encaminhado a esta Comissão para o exame de admissibilidade constitucional, jurídica e de técnica legislativa.

#### II - VOTO DO RELATOR

As três emendas modificativas e o substitutivo de cunho técnico-legislativo de pouco diferem da proposta inicial, objetivando todos a permissão para que os Vice-Líderes também possam usar da palavra nas Comunicações de Liderança, quer seja por simples indicação ou delegação, quer nos casos de substituição, em face da ausência ou impedimento do titular.

Em que pese as razões apresentadas pelos Autores, calcadas na experiência da afanosa vida parlamentar, sobretudo, para os que exercem outras funções políticas nesta Casa, lamentavelmente não há como se consentir no prosseguimento da matéria, de vez que esbarra no instituto da prejudicialidade, previsto no art. 164, inciso II do Regimento Interno.

Conforme já aludimos, os dispositivos resimentais, objetos da alteração proposta, já foram modificados pela Resolução nº 3, aprovada em 5 de maio de 1991, constituindo-se, pois, matéria vencida, insuscetível de nova apreciação nesta sessão legislativa.

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30, de 1991 e das demais proposições acessórias a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 1991.

Deputado NELSON JOBIM  
Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30/91 e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Ross - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonó, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adilson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigearinga Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genofino, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Pedro Velazares, Haroldo Lima, José Falcão, Meluly Neto, Nelson Morro, Antônio de Jesus, Edevaldo Motta, Felipe Neri, Osmani Pereira, Cardoso Alves, Getúlio Neiva e Reditério Cassol.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator

PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

O Deputado Gerson Peres, autor do Projeto de Resolução nº 30/91 - que "altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário" - solicitou a manifestação do Plenário sobre ato da Presidência da Casa que declarou prejudicada a proposição em epígrafe.

Baseou-se o Sr. Presidente, para prejudicar o projeto, no parecer do ilustre Deputado Nelson Jobim, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aprovado em reunião realizada no dia 29 de abril do corrente ano.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o parecer do relator citado fora emitido em 1991 e apreciado em 1992, não cabendo, portanto, invocar para o caso o inciso II do art. 164 do Regimento para prejudicar o projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Diz o Regimento Interno da Casa:

"Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Co

missão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....  
 II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação."

Já o dispositivo precedente da norma regimental estatui:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"  
 (grifamos)

Observa-se, pela leitura do art. 164, que a competência para declarar prejudicialidade tanto pode ser do Presidente da Casa quanto de Presidente de Comissão, estando a matéria pendente de deliberação.

O parecer do Deputado Nelson Jobim foi exarado em 6 de setembro de 1991, regimentalmente correto, declarando prejudicado o projeto, eis que matéria idêntica fora votada naquele mesmo ano, naquela sessão legislativa. Cabia ao então Presidente da CCJR proceder à declaração de prejudicialidade, ex-officio, baseado tão-somente no parecer que tinha em mão, dispensada a oitiva do Colegiado. Não o fez.

Posteriormente, a douta Comissão de Justiça, em reunião realizada em 29 de abril de 1992, ao apreciar o parecer, aprovou-o em todos os seus termos, ali incluídas as emendas oferecidas em Plenário, também consideradas prejudicadas, por acessórias.

Regimentalmente, sequer deveria ter sido apreciado o parecer do relator pelo plenário da Comissão, pois já deveria estar considerado prejudicado o projeto por seu Presidente. Tanto assim que, invocando o mesmo dispositivo (art. 164, II), o Sr. Presidente da Casa declarou a matéria prejudicada, ainda pendente de deliberação do Plenário.

Em reforço desta tese, permitimo-nos transcrever outro dispositivo da norma interna:

"Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em se que fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda; (grifamos)

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos."

Por esse artigo, depreende-se que prejudicia

lidade não é objeto de parecer de Comissão. Prejudicialidade é decisão soberana e solitária deferida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, tal como previsto no art. 164, antes da de liberação.

Torna-se mais clara a impropriedade de o parecer da Comissão de Justiça concluir pela prejudicialidade, diante do art. 164, § 2º, que elege o mesmo colegiado como órgão consultivo do Plenário, no caso de interposição de recurso.

Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao autor em insurgir-se contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 30/91, tendo em vista não ter havido prejulgamento em outra deliberação na mesma sessão legislativa, isto é, em 1992.

Pelo provimento, s.m.j.

Sala da Comissão, em 03-12-92

  
Deputado RODRIGUES PALMA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

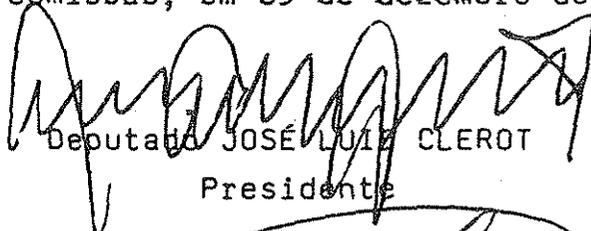
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unani-

memente pelo provimento do Recurso nº 79/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Cleonânncio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Adylson Motta, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Reditário Cassol, Luiz Piauhyliño, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandyr Paixão, Nestor Duarte, Aroldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânio Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado RODRIGUES PALMA  
Relator

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61-A, DE 1991 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Mesa, pela rejeição.

### SUMÁRIO

#### I - Projeto inicial

#### II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### III - Na Mesa

- parecer do relator
- parecer da Mesa

#### A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação para os artigos 115 e 116:

"Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de três sessões pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário do Congresso Nacional, os requerimentos que solicitem:"

"Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade de a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário no prazo de duas sessões, observadas as seguintes regras:"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido freqüente a demora no encaminhamento aos Senhores Ministros de Estado dos pedidos de informação apresentados. Dessa forma, torna-se inócuo o prazo constitucional de trinta dias, já que esse, evidentemente, só pode ser contado a partir do recebimento do requerimento pela autoridade a quem se destina.

Estamos, assim, propondo, de um lado, a redução do prazo regimental para o despacho do Presidente, ouvida a Mesa, de cinco para três sessões, e estabelecendo prazo de duas sessões para que o Senhor Primeiro-Secretário encaminhe os pedidos deferidos aos destinatários.

Esperamos com isso agilizar a atividade parlamentar, evitando que esse Poder deixe de participar de forma atual e presente nos acontecimentos de interesse nacional.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

Deputado RUBENS BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.

#### Título IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

#### Seção II Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário do Congresso Nacional, os requerimentos que solicitem:

- I — informação a Ministro de Estado;
- II — inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões, a contar da publicação do despacho indeferido no Diário do Congresso Nacional. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento

de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I — apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário do Congresso Nacional*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II — os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III — não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propostas de autoridade a que se dirige;

IV — a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Resolução nº 61/91.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON ( PMDB-PE )

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 61/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Páez Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonó, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dêrcio Knop, Edl Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adilson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Pares, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Moróni Yörgen, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bigudo, José Genofino, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Luiz Piauhilino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, José Falcão, Maluly Neto, Nelson Morro, Antônio de Jesus, Edivaldo Motta, Felipe Neri, Osmani Pereira, Cardoso Alves, Getúlio Neiva e Redatário Cassol.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

PARECER DA MESA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rubens Bueno apresentou projeto de resolução que altera os artigos 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reduzindo o prazo regimental de cinco para três sessões, para os requerimentos de informação receberem o despacho do Presidente desta Casa, ouvida a Mesa.

Estabelece, ainda, um prazo de duas sessões, para que o Senhor Primeiro Secretário encaminhe os meios aos Senhores Ministros de Estado.

Alega o Autor, na sua justificativa, a demora que tem havido, para que ditos requerimentos cheguem aos seus destinatários.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e recebeu o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, quanto ao mérito, foi aprovado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conquanto possamos entender o ponto de vista do Nobre Autor, que visa maior celeridade na tramitação de requerimentos de informação, devemos esclarecer algumas peculiaridades na apreciação regimental dessas matérias.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do nobre Dep. RUBENS BUENO, dá nova redação aos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Casa para que os requerimento de informações sejam despachados, pelo Presidente, ouvida a Mesa, no prazo de três sessões ( ao invés das atuais cinco ) e encaminhados, pelo Primeiro-Secretário no prazo de duas sessões ( atualmente não existe prazo ).

Na justificativa, o autor assinala que "tem si do freqüente a demora no encaminhamento aos Senhores Ministros de Estado dos pedidos de informação apresentados. Des sa forma, torna-se inócuo o prazo constitucional de trinta dias, já que esse, evidentemente, só pode ser contado a partir do recebimento do requerimento pela autoridade a que se destina".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 51, inciso III, prevê a elaboração de Regimento Interno em cada Casa do Legislativo. Por seu turno, nossa atual lei interna confere legitimidade, a qualquer Deputado, para apresentar projeto de resolução. E, especificamente, no art. 216, caput, reafirma esse poder de iniciativa quando se tratar de alteração do Regimento.

Quanto à técnica legislativa utilizada, entendo que a mesma poderá ser aperfeiçoada quando da redação final: a ementa e o art. 1º falam em alteração dos arts. 115 e 116 quando, na realidade, a alteração pretendida situa-se, exclusivamente, no caput desses dispositivos.

Relativamente ao mérito, entendo que as modificações sugeridas são convenientes e oportunas, merecendo aprovação. A sistemática atual, que tem revelado alguns inconvenientes, pode e deve ser aperfeiçoada no sentido de se proporcionar maior efetividade ao trabalho parlamentar.

Após ser recebido em Plenário, o requerimento de informação é numerado e encaminhado a um membro da Mesa, no caso o Primeiro Vice-Presidente para parecer.

Conforme regulamento aprovado pela Mesa, quando o parecer do Relator é favorável, o Presidente da Câmara decide ad referendum da Mesa, encaminhando-se, de imediato, através da Primeira Secretaria, o expediente à autoridade destinatária.

Caso contrário, a matéria depende de deliberação da Mesa, que reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana.

Como se vê, é difícil imaginar-se uma tramitação mais célere para esse tipo de proposição, sendo o prazo de cinco sessões até mesmo exíguo considerando-se o volume de requerimentos de informação apresentados.

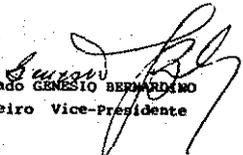
De fato, na atual legislatura, tem-se registrado um número crescente de proposições desse teor, saltando de 747

em 1990 para 1090 em 1991. No ano em curso já foram apresentados mais de 750.

Assim sendo, acreditamos que o objetivo pretendido pelo Autor do presente Projeto de Resolução certamente não será atingido pelo encurtamento dos prazos regimentais, pois não tem sido esse o motivo de eventuais atrasos.

Por essas razões, somos constrangidos a votar pela rejeição do projeto.

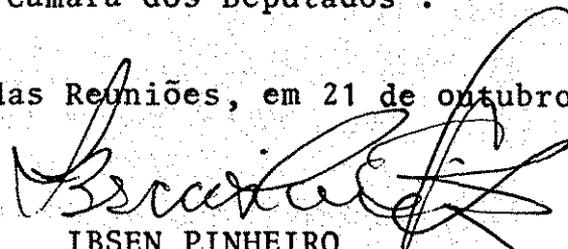
Sala das Reuniões da Mesa, em 21 de outubro de 1992

  
Deputado GENÉSIO BERNARDINO  
Primeiro Vice-Presidente

### III - PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator), Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º Secretário, Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 61, de 1991, que "altera os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Sala das Reuniões, em 21 de outubro de 1992

  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1991  
(DO SR. JACKSON PEREIRA)**

Altera dispositivos do Regimento Interno.

(PUBLIQUE-SE. DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E À MESA)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 19. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as alterações dos arts. 52, inciso I; 153, inciso IV e 155, na forma abaixo:

Art. 52. ....

I - três sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

Art. 153. ....

IV - pretender-se a apreciação na mesma sessão da matéria que tiver recebido pareceres das Comissões competentes.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e

votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, desde que com pareceres das Comissões competentes, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Propomos com este Projeto de Resolução a alteração do prazo das Comissões para exame de matéria em regime de urgência.

A obrigatoriedade de pareceres das Comissões competentes passa a ser requisito do requerimento de urgência que visa a apreciação da matéria na mesma sessão.

O Projeto tem como escopo evitar que matérias de relevante interesse nacional possam ir à Plenário sem a análise adequada das Comissões técnicas.

Acreditando que o Projeto só trará benefícios aos trabalhos da Casa, proporcionando o exame mais profundo, mesmo que

célere, das questões de importância nacional, contamos com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

**CAPÍTULO IV  
Das Comissões**

**Subseção II  
Dos Prazos**

**Art. 52.** Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I — duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

**Seção II  
Do Requerimento de Urgência**

**Art. 153.** A urgência poderá ser requerida quando:

IV — pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

**Art. 155.** Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável

interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Resolução em epígrafe, al-  
terar a redação do inciso I, do art. 52, do inciso IV, do art.  
153, e do art. 155, do Regimento Interno desta Casa.

Da justificacão à medida proposta, ressaltamos  
os seguintes tópicos:

"Propomos com este Projeto de Reso-  
lução a alteracão do prazo das Comissões para  
exame de matéria em regime de urgência".

"A obrigatoriedade de pareceres  
das Comissões competentes passa a ser requisito  
do requerimento de urgência que visa a aprecia-  
ção da matéria na mesma sessão".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O caráter meritório da iniciativa não deixa dúvi das sobre a necessidade de sua aprovação.

Cuida de apurar os requisitos à acurada análise prévia das proposições relevantes ao interesse nacional. Digna, portanto, dos maiores encômios, a preocupação com "a análise adequada das Comissões Técnicas".

Louvando o zelo do seu ilustre autor, somos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 23.07.92 .

  
Deputado RAUL BELÉM

Relator

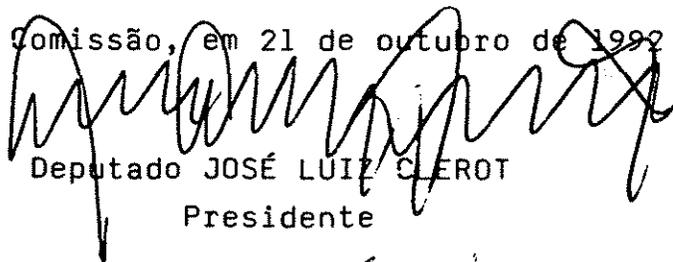
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 75/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992



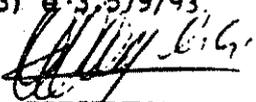
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente



Deputado RAUL BELÉM  
Relator

Defiro o desarquivamento das proposições citadas nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno. Indefiro quanto aos Projetos de Lei nºs 1.484/91 (RICD, art. 133) e 3.579/93 (RICD, art. 164). Publique-se.

Em 20/03/95

  
PRESIDENTE

Of/202/95

Brasília, 6 de março de 1995

Exmo. Sr.

Deputado Luis Eduardo Magalhães

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Senhor Presidente :

De conformidade com o Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente, requerer que V.Exa. autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, dando a elas o seguimento necessário junto às Comissões Técnicas correspondentes :

1) Proposta de Indicação nº 00345/93

Ementa - Sugere a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, de uma Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

2) Proposta de Fiscalização e Controle nº 00098/94

Ementa - Solicita a Comissão de Finanças e Tributação a realização de auditoria no fundo de compensação de variações salariais - FVCs, que verifique sua posição patrimonial e os procedimentos de controle utilizados.

## 3) Proposta de Projeto de Lei nº 00995/91

Ementa - Altera o artigo 33 da Lei 8177, de primeiro de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

## 4) Proposta de Projeto de Lei nº 01101/91

Ementa - Dispõe sobre a criação de loteria de números organizada nos moldes do chamado "Jogo do Bicho" e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes a sua prática.

## 5) Proposta de Projeto de Lei nº 01124/91

Ementa - Dispõe sobre encargos financeiros incidentes no crédito rural nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

## 6) Proposta de Projeto de Lei nº 01125/91

Ementa - Dispõe sobre a aplicação em crédito rural de recursos captados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

## 7) Proposta de Projeto de Lei nº 01345/91

Ementa - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de programa de ensino profissionalizante em emissora de televisão estatal na forma que especifica.

## 8) Proposta de Projeto de Lei nº 01368/91

Ementa - Determina a alienação de bens imóveis de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, destinados a residência de seus servidores, através de linha de crédito especial aberto pela CEF - Caixa Econômica Federal.

## 9) Proposta de Projeto de Lei nº 01369/91

Ementa - Acrescenta os incisos XII e XIII e o parágrafo único ao artigo 136 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

10) Proposta de Projeto de Lei nº 01480/91

Ementa - Dispõe sobre o custeio de material escolar de filhos de empregados e estabelece benefício fiscal às empresas sujeitas a este encargo.

11) Proposta de Projeto de Lei nº 01481/91

Ementa - Altera o artigo 83 do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - proibindo a concessão de liberdade condicional ao condenado por tráfico ilícito de entorpecentes.

12) Proposta de Projeto de Lei nº 01484/91

Ementa - Dispõe sobre a isenção do imposto de renda dos contribuintes de reduzida renda bruta e dá outras providências.

13) Proposta de Projeto de Lei nº 01495/91

Ementa - Dispõe sobre a fixação de piso salarial para os motoristas profissionais.

14) Proposta de Projeto de Lei nº 01567/91

Ementa - Dispõe sobre o horário bancário de atendimento externo e para pagamento de benefícios da Previdência Social.

15) Proposta de Projeto de Lei nº 01569/91

Ementa - Determina a obrigatoriedade de constar nos rótulos de bebidas alcoólicas advertência de prejudicialidade à saúde.

16) Proposta de Projeto de Lei nº 01570/91

Ementa - Estabelece norma geral para a organização da Polícia Civil nos Estados.

17) Proposta de Projeto de Lei nº 01604/91

Ementa - Dispõe sobre prazo de utilização de livros didáticos, e dá outras providências.

- 18) Proposta de Projeto de Lei nº 01606/91  
Ementa - Dispõe sobre o controle de degradação ambiental em áreas de dunas.
- 19) Proposta de Projeto de Lei nº 01638/91  
Ementa - Proíbe propaganda de tabaco na televisão nos horários que determina.
- 20) Proposta de Projeto de Lei nº 01671/91  
Ementa - Dispõe sobre a concessão do desconto no valor das passagens de ônibus nas áreas metropolitanas para deficientes e estudantes e dá outras providências.
- 21) Proposta de Projeto de Lei nº 01673/91  
Ementa - Estabelece norma geral para a organização da Polícia Civil nos Estados.
- 22) Proposta de Projeto de Lei nº 01708/91  
Ementa - Dispõe sobre a proibição de lançamento de esgotos e lixo em cursos de água naturais e artificiais.
- 23) Proposta de Projeto de Lei nº 01852/91  
Ementa - Altera o disposto no parágrafo segundo do artigo segundo da Lei 8056, de 28 de junho de 1990, que "prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona e dá outras providências.
- 24) Proposta de Projeto de Lei nº 01890/91  
Ementa - Dispõe sobre a cobrança de tarifas bancárias.
- 25) Proposta de Projeto de Lei nº 01891/91  
Ementa - Dispõe sobre a maioria civil e penal sobre a idade para prestação do serviço militar facultativo.
- 26) Proposta de Projeto de Lei nº 01894/91  
Ementa - Altera dispositivos da Lei 7565, de 19 de dezembro de

1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, liberalizando as tarifas de serviços de transporte aéreo.

27) Proposta de Projeto de Lei nº 01963/91

Ementa - Acrescenta parágrafo único ao artigo primeiro da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

28) Proposta de Projeto de Lei nº 01980/91

Ementa - Dispõe sobre o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de portadores da síndrome de imunodeficiência adquirida e de pacientes que apresentam dependência física ou psíquica pelo uso de drogas.

29) Proposta de Projeto de Lei nº 01982/91

Ementa - Dispõe sobre o financiamento do setor de turismo pelos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

30) Proposta de Projeto de Lei nº 02002/91

Ementa - Dispõe sobre a cobrança de tarifa local de telefonia nas regiões metropolitanas.

31) Proposta de Projeto de Lei nº 02012/91

Ementa - Inclui dispositivo na consolidação das leis do trabalho - CLT, visando a definição dos empregados bancários, para efeito das prerrogativas desta categoria, e dá outras providências.

32) Proposta de Projeto de Lei nº 02013/91

Ementa - Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagens aérea, rodoviária, ferroviária, marítima e fluvial, e dá outras providências.

33) Proposta de Projeto de Lei nº 02029/91

Ementa - Dispõe sobre a criação da tarifa aérea de incentivo cultural e dá outras providências.

- 34) Proposta de Projeto de Lei nº 02091/91  
Ementa - Dispõe sobre a conversão dos títulos da dívida agrária para a forma escritural.
- 35) Proposta de Projeto de Lei nº 02169/91  
Ementa - Fixa prazo para liquidação, pelo Banco Central do Brasil, de instituição financeira.
- 36) Proposta de Projeto de Lei nº 02230/91  
Ementa - Dá nova redação ao artigo 32 da Lei 7537, de 02 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o cheque e dá outras providências."
- 37) Proposta de Projeto de Lei nº 02238/91  
Ementa - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de medicamentos para pacientes que especifica.
- 38) Proposta de Projeto de Lei nº 02274/91  
Ementa - Dispõe sobre direitos de aposentados e pensionistas que sejam idosos e excepcionais, segurados da Previdência Social.
- 39) Proposta de Projeto de Lei nº 02335/91  
Ementa - Dispõe sobre intermediação na venda de concursos de prognósticos e credenciamento de agentes lotéricos.
- 40) Proposta de Projeto de Lei nº 02417/91  
Ementa - Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências.
- 41) Proposta de Projeto de Lei nº 02418/91  
Ementa - Permite ao menor entre 16 e 21 anos de idade celebrar contratos bancários e dá outras providências.
- 42) Proposta de Projeto de Lei nº 02419/91  
Ementa - Modifica a redação do artigo primeiro da Lei 8072, de 25 de junho de 1990, que define os crimes hediondos.

- 43) Proposta de Projeto de Lei nº 02446/91  
Ementa - Dispõe sobre obrigações tributárias das entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.
- 44) Proposta de Projeto de Lei nº 02496/92  
Ementa - Dispõe sobre o tratamento relativo a bagagem.
- 45) Proposta de Projeto de Lei nº 02532/92  
Ementa - Dispõe sobre o funcionamento de postos de atendimento bancário.
- 46) Proposta de Projeto de Lei nº 02553/92  
Ementa - Dispõe sobre a propaganda gratuita em rádio e televisão para os plebiscitos.
- 47) Proposta de Projeto de Lei nº 02569/92  
Ementa - Dispõe sobre a utilização, para ações e serviços públicos de saúde, das mercadorias apreendidas como contrabando.
- 48) Proposta de Projeto de Lei nº 02586/92  
Ementa - Estabelece percentuais para a liberação dos recursos do fundo de investimentos do nordeste - FINOR, e do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM.
- 49) Proposta de Projeto de Lei nº 2596/92  
Ementa - Conceitua as administradoras ou emissoras de cartões de crédito como instituições financeiras e dá outras providências.
- 50) Proposta de Projeto de Lei nº 02638/92  
Ementa - Dispõe sobre a responsabilidade dos administradores públicos pela falta de recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários.
- 51) Proposta de Projeto de Lei nº 02650/92  
Ementa - Dispõe sobre a forma de atuação das administradoras de consórcios.

- 52) Proposta de Projeto de Lei nº 02667/92  
Ementa - Dá nova redação ao "caput" do artigo 257 da Lei 7565, de primeiro de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aero-náutica, que dispõe sobre a indenização por dano a passa-geiro e tripulante.
- 53) Proposta de Projeto de Lei nº 02705/92  
Ementa - Dispõe sobre remuneração de saldo de conta de depósito a vista em instituição financeira bancária.
- 54) Proposta de Projeto de Lei nº 02732/92  
Ementa - Dispõe sobre prazos de compensação de cheques e documen-tos.
- 55) Proposta de Projeto de Lei nº 02746/92  
Ementa - Dispõe sobre os prazos para apreciação das contas do Pre-sidente da República, Governadores de Estados e Prefeitos
- 56) Proposta de Projeto de Lei nº 02774/92  
Ementa - Dispõe sobre a regulamentação do artigo 100 da Constitui-ção Federal no que se refere a atualização de valores dos débitos constantes de precatórios judiciais.
- 57) Proposta de Projeto de Lei nº 02784/92  
Ementa - Dispõe sobre aplicação de penalidades às instituições privadas do Sistema Único de Saúde.
- 58) Proposta de Projeto de Lei nº 02792/92  
Ementa - Autoriza a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, dos juros provenientes de aplicações finan-ceiras realizadas no exterior.
- 59) Proposta de Projeto de Lei nº 02842/93  
Ementa - Altera a redação do "caput" do artigo 48 e do artigo 143 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, "que dispõe sobre os

planos de benefícios da previdência social e dá outras providências".

60) Proposta de Projeto de Lei nº 02867/92

Ementa - Concede repouso remunerado aos trabalhadores e servidores públicos convocados para prestar serviço eleitoral.

61) Proposta de Projeto de Lei nº 02924/92

Ementa - Autoriza a abertura de contas de depósitos bancários em moeda estrangeira para embaixadas, consulados e diplomatas estrangeiros.

62) Proposta de Projeto de Lei nº 03053/92

Ementa - Concede desconto de sessenta por cento nas tarifas de energia elétrica devidas pelos consumidores da classe rural residentes em regiões atendidas por órgãos de desenvolvimento regional.

63) Proposta de Projeto de Lei nº 03062/92

Ementa - Dispõe sobre candidatos natos a cargos eletivos, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

64) Proposta de Projeto de Lei nº 03065/92

Ementa - Assegura as pessoas portadoras de deficiência física locomotora o direito de receber do governo cadeira de rodas.

65) Proposta de Projeto de Lei nº 03253/92

Ementa - Dá nova redação a diversos dispositivos da Lei 7102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.

66) Proposta de Projeto de Lei nº 03259/92

Ementa - Determina a forma das debentures de emissão das sociedades anônimas de capital aberto e dá outras providências.

67) Proposta de Projeto de Lei nº 03264/92

Ementa - Altera o disposto no artigo 323 da Lei 4737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral.

68) Proposta de Projeto de Lei nº 03306/92

Ementa - Dispõe sobre consórcios para a aquisição de bens de consumo móveis duráveis.

69) Proposta de Projeto de Lei nº 03334/92

Ementa - Denomina "Aeroporto Internacional Ulysses Guimarães" o aeroporto internacional localizado na cidade de Guarulhos Estado de São Paulo.

70) Proposta de Projeto de Lei nº 03378/92

Ementa - Revoga o artigo segundo, Inciso I, Alínea "B", da Lei 8032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção do imposto de importação, segundo específica.

71) Proposta de Projeto de Lei nº 03395/92

Ementa - Dispõe sobre o regime facultativo complementar de previdência social e dá outras providências.

72) Proposta de Projeto de Lei nº 03459/92

Ementa - Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de balancete pelas pessoas jurídicas sob controle do poder público.

73) Proposta de Projeto de Lei nº 03460/92

Ementa - Concede isenção dos impostos sobre produtos industrializados e sobre importação de produtos estrangeiros aos equipamentos de segurança para veículos, quando importados pelas montadoras.

74) Proposta de Projeto de Lei nº 03482/92

Ementa - Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos federais.

- 75) Proposta de Projeto de Lei nº 03483/92  
Ementa - Dispõe sobre o cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
- 76) Proposta de Projeto de Lei nº 03508/93  
Ementa - Dispõe sobre penalidades aplicadas às instituições e seus administradores, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do mercado de capitais, e dá outras providências.
- 77) Proposta de Projeto de Lei nº 03517/93  
Ementa - Dispõe sobre a importação de veículos, autopeças e componentes. (Proibindo a importação de veículos usados e limitando a cinco por cento da produção interna a importação de veículos novos).
- 78) Proposta de Projeto de Lei nº 03579/93  
Ementa - Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências.
- 79) Proposta de Projeto de Lei nº 03607/93  
Ementa - Concede incentivos fiscais do imposto de renda, para empreendimentos turísticos, nas áreas da SUDAM e da SUDENE.
- 80) Proposta de Projeto de Lei nº 03631/93  
Ementa - Determina a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, semanalmente, de um filme longa metragem e, trimestralmente, de um filme inédito, ambos de produção nacional.
- 81) Proposta de Projeto de Lei nº 03690/93  
Ementa - Determina o controle, em listagem, dos passageiros de embarcações.
- 82) Proposta de Projeto de Lei nº 03691/93  
Ementa - Dá nova redação ao artigo 126 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazos de encaminhamento

dos processos, bem como de julgamento dos recursos pelos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS.

83) Proposta de Projeto de Lei nº 03729/93

Ementa - Altera o artigo primeiro da Lei 8287, de 20 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso".

84) Proposta de Projeto de Lei nº 03730/93

Ementa - Dispõe sobre a contribuição das patrocinadoras para o custeio das entidades fechadas de previdência privada, no âmbito da administração pública federal.

85) Proposta de Projeto de Lei nº 03794/93

Ementa - Estabelece a exigência de balancete de prestação de contas, por parte dos municípios, dos recursos recebidos da União.

86) Proposta de Projeto de Lei nº 03918/93

Ementa - Acrescenta parágrafo ao artigo primeiro do Decreto-Lei 261, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências".

88) Proposta de Projeto de Lei nº 03927/93

Ementa - Altera dispositivos da Lei 8137, de 1990, para definir como crime contra a ordem tributária a não exigência de documento fiscal nas compras de mercadorias e serviços.

89) Proposta de Projeto de Lei nº 03930/93

Ementa - Dispõe sobre a venda de moeda estrangeira a viajantes ao exterior.

90) Proposta de Projeto de Lei nº 03953/93

Ementa - Concede pensão especial a Antonio Gonçalves da Silva, o "Patativa do Assare".

- 91) Proposta de Projeto de Lei nº 03967/93  
Ementa - Proíbe as instituições financeiras a abertura de contas sem identificação de seu titular.
- 92) Proposta de Projeto de Lei nº 03969/93  
Ementa - Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos municípios.
- 93) Proposta de Projeto de Lei nº 03992/93  
Ementa - Altera a legislação do imposto de renda, para estabelecer a dedução dos tributos e das contribuições pelo regime de competência.
- 94) Proposta de Projeto de Lei nº 03993/93  
Ementa - Faculta às pessoas jurídicas tributadas, no lucro real, determinarem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo as regras de determinação da base de cálculo estimada do imposto sobre a renda.
- 95) Proposta de Projeto de Lei nº 04063/93  
Ementa - Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.
- 96) Proposta de Projeto de Lei nº 04085/93  
Ementa - Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Rio de Jaguaribe, no Estado do Ceará.
- 97) Proposta de Projeto de Lei nº 04384/94  
Ementa - Proíbe repasses de recursos, inclusive orçamentários, a instituições privadas beneficentes destinados a investimentos.
- 98) Proposta de Projeto de Lei nº 04388/94  
Ementa - Altera dispositivo da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Fe-

deral, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências.

99) Proposta de Projeto de Lei nº 04433/94

Ementa - Regulamenta o Inciso LXII, do artigo quinto da Constituição Federal, estabelecendo prisão civil para dirigentes e empregadores que deixaram de recolher ou se apropriarem indevidamente das importâncias arrecadadas, relativas a contribuição previdenciária, FGTS, imposto de renda, retido na fonte, IPI, ICMS e ISS.

100) Proposta de Projeto de Lei nº 04509/94

Ementa - Altera a redação do artigo 64 da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, do artigo 21 da Lei 7492, de 16 de junho de 1986, e do parágrafo único do artigo oitavo da Lei 7357, de 02 de setembro de 1985, e dá outras providências.

101) Proposta de Projeto de Lei nº 04515/94

Ementa - Dispõe sobre a criação do "cheque-férias", cria o fundo de incentivo ao turismo do trabalhador e dá outras providências.

102) Proposta de Projeto de Lei nº 04530/94

Ementa - Altera o parágrafo único do artigo segundo, da Lei 6099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe "sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências".

103) Proposta de Projeto de Lei nº 04579/94

Ementa - Cria a Área de Proteção Ambiental de Caetanos, no Estado do Ceará.

104) Proposta de Projeto de Lei nº 4580/94

Ementa - Altera dispositivos das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e determina outras providências.

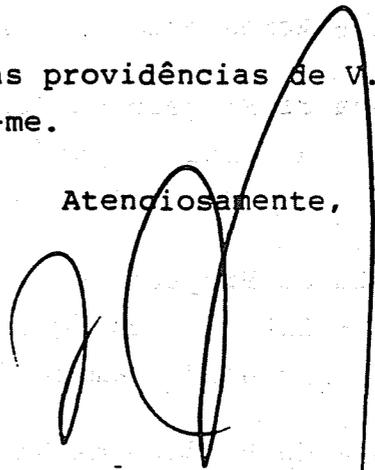
- 105) Proposta de Projeto de Lei nº 04778/94  
Ementa - Dispõe sobre procedimentos de identificação de todos os passageiros, na entrada e saída do País.
- 106) Proposta de Projeto de Lei nº 04918/95  
Ementa - Dá nova redação ao artigo 730, do Código de Processo Civil.
- 107) Proposta de Projeto de Lei nº 04919/95  
Ementa - Dá nova redação ao "caput" do artigo 64 da Lei 8245, de 11 de outubro de 1991, que "dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes".
- 108) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00057/91  
Ementa - Dispõe sobre a escolha do Procurador Geral da República.
- 109) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00058/91  
Ementa - Estabelece a base de cálculo do ICMS nas vendas a prestação efetuadas por estabelecimentos varejista.
- 110) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00071/91  
Ementa - Altera o artigo 38 da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias; cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
- 111) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00081/91  
Ementa - Estabelece critérios para as transferências de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.
- 112) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00096/92  
Ementa - Altera a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, parágrafo nono da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

- 113) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00124/92  
Ementa - Regulamenta o disposto na alínea "C" do inciso VI do artigo 150 e respectivo parágrafo quinto, da Constituição Federal e dá outras providências.
- 114) Proposta de Projeto de Lei Complementar nº 00196/92  
Ementa - Veda o comparecimento dos candidatos a atos de inauguração de obras públicas.
- 115) Proposta de Projeto de Resolução nº 00075/91  
Ementa - Altera dispositivos do Regimento Interno.
- 116) Proposta de Projeto de Resolução nº 00102/92  
Ementa - Acrescenta parágrafo ao artigo 35 do Regimento Interno.
- 117) Proposta de Projeto de Resolução nº 00130/92  
Ementa - Acrescenta parágrafo ao artigo 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 118) Proposta de Projeto de Resolução nº 00138/92  
Ementa - Altera o parágrafo primeiro do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 119) Proposta de Projeto de Resolução nº 00139/92  
Ementa - Introduce alterações no artigo 119 do Regimento Interno.
- 120) Proposta de Projeto de Resolução nº 00141/93  
Ementa - Acrescenta inciso ao artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.
- 121) Proposta de Projeto de Resolução nº 00144/93  
Ementa - Acrescenta parágrafo nono ao artigo 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 122) Proposta de Projeto de Resolução nº 00162/93  
Ementa - Altera o artigo 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

- 123) Proposta de Projeto de Resolução nº 00196/93  
Ementa - Altera a redação do inciso VI, do artigo 32, da Resolução 17, de 1989 (CD) - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- 124) Proposta de Requerimento da Comissão Parlamentar nº 00019/92  
Ementa - Requer a constituição de CPI destinada a apurar as denúncias de irregularidades nas administrações de fundos de previdência privada.
- 125) Proposta de Solicitação de Informação ao TCU nº 00029/94  
Ementa - Solicita auditoria nos recursos federais repassados aos organismos internacionais que menciona.

Sem mais agradecendo as providências de V.Exa., e no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**JACKSON PEREIRA**  
Deputado Federal

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87-A, DE 1991 (DO SR. PRISCO VIANA)

Altera o artigo 157 do Regimento Interno; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo; e da Mesa, pela rejeição.

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Mesa:

- parecer do relator
- parecer da Mesa

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência a Comissão ou Comissões, caso ainda não o tenham feito, emitirão parecer em 72 (setenta e duas) horas, após o que a matéria será incluída na Ordem do Dia, em primeiro lugar, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 1.º Findo o prazo referido neste artigo, e não tendo a Comissão ou Comissões se pronunciado sobre a matéria, a Mesa dará início à discussão, designando Relator que apresentará parecer verbal em plenário no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 2.º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, Relator e Deputados inscritos poderão usar a palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quando possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que se representem, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 3.º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente por motivo justificado.

§ 4.º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

#### Justificação

A urgência para o exame de proposições em tramitação, exceto quanto àquelas de iniciativa do Presidente da República, propostas nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição, constitui uma excepcionalidade e visa a atender a situações claramente definidas no art. 153 do Regimento Interno:

“Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

I — tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e liberdades fundamentais;

II — tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III — visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV — pretender-se a apreciação de matéria na mesma sessão.”

Ocorre que a prática tem demonstrado que aquilo que foi concebido como mecanismo de utilização restrita, para situações especiais, isto é, com exceção passou a se constituir quase que a regra para a tramitação de projetos importantes.

A urgência elimina diversas etapas da tramitação ordinária, exatamente para acelerar o exame da proposição beneficiada com esse rito especial. Com isso as Comissões e o Plenário sofrem grandes limitações no exercício de suas competências. A urgência é decidida entre os Líderes, que são quem escolhem as matérias objeto do requerimento e promovem sua aprovação. O Plenário é quase sempre surpreendido e acaba homologando essas decisões sem um adequado conhecimento de causa, com graves danos para o processo legislativo. As Comissões Técnicas são colocadas à margem e os pareceres são dados em plenário por Relatores designados pela Mesa que acabam se pronunciando apressada e até irresponsavelmente sobre matéria de que tiveram conhecimento naquele instante.

Dai a iniciativa deste Projeto de Resolução. O que estamos propondo é que, mesmo com a urgência deferida, o projeto seja examinado pelas Comissões em reunião regular, embora igualmente em regime de urgência, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Com essa alteração preserva-se o mecanismo da urgência compatibilizando-o com a necessidade do exame das proposições pelas Comissões, que somente será dispensado na hipótese de que estas não se pronunciem dentro do prazo que lhes for deferido.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1991. —  
Prisco Viana.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO N.º 17, DE 1989**

**Aprova o Regimento Interno da Câmara  
dos Deputados.**

**TÍTULO II**

**Dos Órgãos da Câmara**

**CAPÍTULO IV**

**Das Comissões**

**SEÇÃO VIII**

**Dos Trabalhos**

**SUBSEÇÃO I**

**Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os

trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1.º Este procedimento será adotado nos casos de:

I — proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II — proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 2.º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

**TÍTULO V**

**Da Apreciação das Proposições**

**CAPÍTULO VII**

**Da Urgência**

**SEÇÃO III**

**Da Apreciação de Matéria Urgente**

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1.º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2.º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3.º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-á, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que se representem, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4.º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5.º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

*PAULER DA*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Prisco Viana apresenta projeto de resolução para alterar o artigo 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição "sub examine" estabelece prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Comissão ou as Comissões que tiverem que opinar sobre a matéria possam emitir parecer.

Prevê, ainda, a hipótese de findo o referido prazo, a Mesa dar início à discussão da matéria, designando Relator para proferir parecer verbal em plenário no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte a seu pedido.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que tendo, na prática, a tramitação de urgência se tornado regra, urge que se cuide para que as Comissões Técnicas possam apreciar as diversas proposições, evitando o grande número de pareceres verbais dados em Plenário por relatores que, na maioria das vezes, desconhecem de todo o projeto apreciado.

Destaca que o escopo da proposição é fazer com que, mesmo com urgência deferida, o projeto seja examinado pelas Comissões em reunião regular, embora no prazo reduzido de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental, cumpre que este Colegiado profira parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

Trata-se de iniciativa que modifica o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O instrumento utilizado - projeto de resolução - é adequado. A iniciativa legislativa do Deputado é legítima, sedimentada no disposto no art. 216 da norma interna.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, necessário se faz ler algumas considerações.

Em primeiro lugar, a proposição em tela não está dividida em artigos numerados como manda o art. 111 do Regimento Interno. Tampouco estabelece as cláusulas de vigência e revogação. Assim, faz-se necessária emenda de redação para corrigir o equívoco.

Em segundo lugar, não constitui igualmente boa técnica legislativa a repetição de parágrafos inteiros só por fazerem parte do artigo parcialmente alterado. Desta forma, julgamos adequada a apresentação de emenda que supra esta deficiência.

Em terceiro lugar, observamos, no caput do artigo alterado, a remissão equivocada à dispositivo do Regimento, o que nos faz retirá-lo em emenda de redação.

Por fim, também se mostrou necessária a modificação da redação do parágrafo primeiro, objetivando maior concisão e clareza.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 87, de 1991, nos termos do substitutivo proposto em anexo.

Sala da Comissão, 06-05-92

*Jesus Tajra*  
Deputado JESUS TAJRA  
RELATOR

SUBSTITUTIVO

"Altera o artigo 157 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 19. O caput e o § 1º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos 3º e seguintes para 2º e seguintes:

"Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, a Comissão ou Comissões que tiverem que opinar sobre a matéria, caso ainda não o tenham feito, emitirão parecer em 72 (setenta e duas) horas, após o que a matéria será incluída na Orde do Dia em primeiro lugar para imediata discussão e votação.

§ 1º. Findo o prazo referido neste ar-

ligo, e não tendo a Comissão ou Comissões se pronunciado sobre a matéria, o Presidente designará Relator que apresentará parecer verbal em Plenário no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido."

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 1992.

Deputado JESUS TAJRA  
RELATOR

#### 177 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 87/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edil Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Iorgam, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado JESUS TAJRA  
Relator

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera o art. 157 do Regimento Interno.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º - O caput e o § 1º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos 3º e seguintes para 2º e seguintes:

"Art. 157 - Aprovado o requerimento de urgência, a Comissão ou Comissões que tiverem que opinar sobre a matéria, caso ainda não o tenham feito, emitirão parecer em 72 (setenta e duas) horas, após o que a matéria será incluída na Ordem do Dia em primeiro lugar para imediata discussão e votação.

§ 1º - Fim do prazo referido neste artigo, e não tendo a Comissão ou Comissões se pronun-

ciado sobre a matéria, o Presidente designará Relator que apresentará parecer verbal em Plenário no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado JESUS TAJRA  
Relator

#### PARECER DO SENHOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em apreço propõe, através de modificação do art. 157 do Regimento Interno, seja alterado para 72 (setenta e duas) horas o prazo, hoje fixado em duas sessões, para a emissão de parecer, pelas Comissões, quando se trate de matéria em regime de urgência.

Na justificativa apresentada, o ilustre Autor discorre sobre o significativo número de projetos que tramitam na Casa em regime de urgência, recebendo apenas pareceres dados em plenário, apressadamente, por relatores que só tomam conhecimento do assunto naquele instante. Com a alteração proposta, acredita-se que o mecanismo da urgência melhor se compatibilizaria com a necessidade do exame das proposições pelas Comissões.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, oferecendo-lhe substitutivo de técnica legislativa.

o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A alteração tentada visa adequar o rito especial a indispensabilidade da apreciação pelas Comissões, apontando como solução a dilatação do prazo do regime de urgência para setenta e duas horas.

Embora inviável a preocupação do ilustre autor, parecendo-me que a regra adotada pelo Regimento Interno deve permanecer a mesma.

Em primeiro lugar, observe-se que a fixação do prazo em 72 horas destoa de toda a sistemática regimental, que estabelece seus prazos em sessões (art. 280 do RICD).

Além disso, o Regimento já prevê a possibilidade de as Comissões requererem prazo de duas sessões para emitir parecer, o que provoca a retirada do pauta de matéria por este período.

Retornando a Ordem do Dia ainda pendente de parecer, pode ser concluído ainda, pela leitura atualizada, que

para o Relator até a sessão seguinte, processando-se, assim, três sessões.

Destarte, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Resolução nº 87, de 1991.

Por outro lado, o prazo de 72 horas proposto pode revelar-se mais reduzido, na prática, do que as duas sessões ordinárias, de vez que ocorreria, inclusive, em sábados, domingos e feriados.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1992.

*Jackson Pereira*  
 JACSON PEREIRA

### III - PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator), Waldir Pires, 2º Vice-Presidente e Inocêncio Oliveira, 1º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 87, de 1991, que "altera o artigo 157 do Regimento Interno".

Sala das Reuniões, 8 de dezembro de 1992

*Ibsen Pinheiro*  
 IBSEN PINHEIRO

Presidente

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1992 (DO SR. JACKSON PEREIRA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 35 do Regimento Interno.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 35 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerados os demais:

"Art. 35. ....

.....

§4º Estando em funcionamento Comissão Parlamentar de Inquérito, não se criará ou - tra para tratar matéria que possa ser inserida no campo de atuação da primeira."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposição racionalizar os trabalhos legislativos no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Considerando a importância desse instrumento de que dispõe o Poder Legislativo para apurar fatos que fogem ao alcance da autoridade policial comum, e, ainda, o grande esforço administrativo e parlamentar envolvido na condução de seus trabalhos, parece-nos de todo conveniente evitar duplicidade de atuações, o que possibilitará, até mesmo, que outros assuntos sejam investigados.

Ressalte-se, ainda, nesse sentido, a restrição regimental que só permite o funcionamento simultâneo de cinco Comissões de Inquérito.

Entendendo que a presente proposição contribui para

o aperfeiçoamento de nossos trabalhos, encarecemos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.

Deputado JACKSON PEREIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

***Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.***

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

Resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano, a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

**CAPÍTULO IV  
*Das Comissões***

**Subseção II  
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Através do projeto de resolução em apreço, pretende o nobre Deputado Jackson Pereira introduzir novo parágrafo ao art. 35 do Regimento Interno da Casa, dispondo que, enquanto esteja em funcionamento Comissão Parlamentar de Inquérito, não se criará outra para tratar de matéria que possa ser inserida no campo de atuação da primeira.

Em sua justificativa, aduz o ilustre Autor que a proposição tem em vista racionalizar os trabalhos legislativos no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito, devendo ser evitada a duplicidade de atuações tendo em vista, principalmente, que o Regimento só permite o

funcionamento simultâneo de até cinco Comissões Inquérito.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e à Mesa, para pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada se pode opor à proposição em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada.

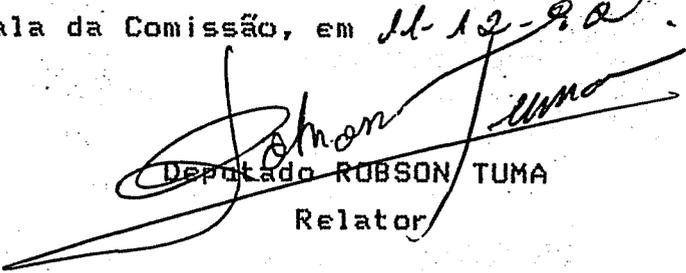
A matéria, visando alteração do Regimento Interno da Casa, inscreve-se na competência privativa da Câmara, permitida a iniciativa individual de Deputado, nos termos do art. 51, II, da Constituição Federal e art. 216, caput, do diploma regimental.

A técnica legislativa utilizada parece perfeita, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Quanto ao mérito, são dignas de todo apoio as razões expostas pelo Autor em prol de se impedir a criação de Comissões de Inquérito para a apuração de fatos que possam ser enquadrados no campo de atuação de alguma Comissão já em funcionamento, evitando-se a duplicidade de atuações.

Nosso voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 102, de 1992 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11-12-92.

  
Deputado ROBSON TUMA  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 102/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Mauríci Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral,

Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado ROBSON TUMA

Relator

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109-A, DE 1992 (DO SR. JACKSON PEREIRA)

Altera o inciso V do artigo 191 do Regimento Interno; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Mesa, pela rejeição.

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Mesa;

- parecer do relator
- parecer da Mesa

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O inciso V, do art. 191, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.191. ....

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada em primeiro lugar, antes das emendas que lhes tenham sido apresentadas;"

#### JUSTIFICATIVA

O preceito regimental que prevê a votação das emendas antes do projeto a que se referam carece de lógica e dificulta os trabalhos de Plenário.

De fato, pode-se, por essa regra, despende-se um tempo enorme votando emendas que ficarão prejudicadas em função da rejeição da matéria principal.

A simples inversão dessa ordem, como propomos, contribuirá para agilizar a votação de proposições em Plenário, aumentando a produtividade desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 199

Deputado JACKSON PEREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

Resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Título V  
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO XIII  
Da Votação**

**Seção III  
Do Processamento da Votação**

Art. 191. Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I — a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II — o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III — votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV — aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V — na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva alterar o inciso V do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com esta proposição pretende o autor que seja alterada a ordem de votação em Plenário das emendas e projetos de lei, ou seja, propõe que, a fim de aumentar a produtividade da Casa, sejam os **projetos votados antes das respectivas emendas**, para evitar a perda de tempo com a votação de emendas que poderão ser prejudicadas, se ocorrer a rejeição da matéria principal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a livre tramitação da matéria em exame.

Com relação à técnica legislativa e a juridicidade não revela reparos a fazer.

Somos, assim, pela aprovação do projeto de resolução em exame.

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 1992.

10   
Deputado TOURINHO DANTAS  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

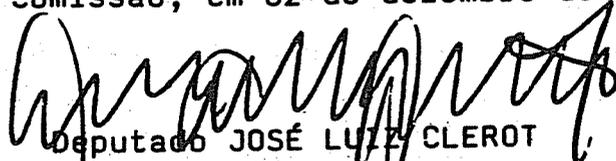
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica le-

gislativa do Projeto de Resolução nº 109/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vi do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landi berto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Ren Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falção, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado TOURINHO DANTAS  
Relator

PARECER DA MESA

## I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em apreço propõe seja alterado o inciso V do art. 191 do Regimento Interno da Casa, de modo a que as proposições principais sejam votadas antes das emendas que lhes tenham sido apresentadas.

Na justificacão, afirma-se que o preceito regimental hoje em vigor determina a votacão das emendas antes

dos projetos a que se referam, o que "carece de lógica e dificulta os trabalhos de Plenário". Segundo o Autor, a regra em vigor conduz a grande desperdício de tempo para a votação de emendas que ficarão prejudicadas se rejeitada a matéria principal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou unanimemente por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

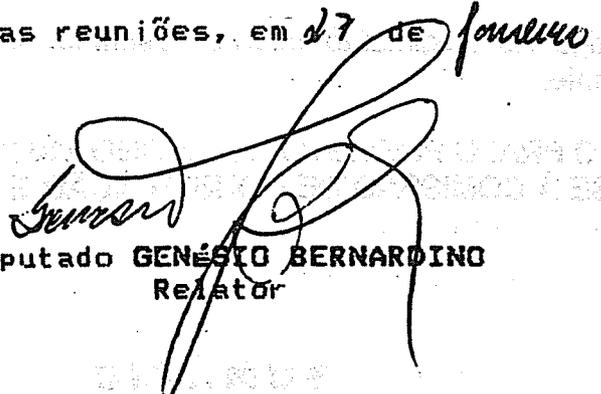
Em que pesem os elevados propósitos do nobre Deputado Jackson Pereira, autor do projeto em apreço, parece-nos pouco conveniente e oportuna sua aprovação pela Câmara dos Deputados.

Com efeito, a apreciação das proposições principais após a votação das respectivas emendas tem sido procedimento regimental consagrado tradicionalmente na Casa, possibilitando a aprovação de projetos que, não fossem as alterações e melhoramentos propostos através de emendas, seriam desde logo rejeitados.

O aperfeiçoamento do processo legislativo não se dá apenas pela agilização e maior rapidez na apreciação das proposições, como sugerido pelo ilustre Autor em sua justificacão; há que se zelar, também, pela boa qualidade do que é aprovado nesta Casa, o que tem sido satisfatoriamente atendido com a norma constante do inciso V do art. 191 do Regimento Interno.

Nosso voto, assim, é pela rejeição do Projeto de Resolução nº 109, de 1992.

Sala das reuniões, em 27 de janeiro de 1993.



Deputado GENÉSIO BERNARDINO  
Relator

### III - PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente(relator), Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º Secretário, Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 109, de 1992, que "altera o inciso V do artigo 191 do Regimento Interno".

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 1993



IBSEN PINHEIRO  
Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1992  
(DA SRA. SÓCORRO GOMES)**

Acrescenta artigo ao Regimento Interno, dispondo sobre licença-maternidade à deputada gestante.

**(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

"Art. 1º - Acrescente-se à Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, remanescentes:

"Art. 237 - À deputada gestante será concedida licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhe é devida.

§ 1º - A licença maternidade poderá ter início a partir da data do parto, ou no primeiro dia do nono mês, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - A concessão da licença de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos artigos 235 e 236, tendo os mesmos efeitos legais da licença para tratamento de saúde."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

### JUSTIFICAÇÃO

Embora ainda incipiente, a participação das mulheres na vida política do país e sua presença nos parlamentos, em seus diversos níveis, vem crescendo nos últimos anos. Isso reflete uma conquista das mulheres na luta pela sua efetiva emancipação.

Temos hoje, no Congresso, a presença de dezenas de parlamentares, representando variados setores sociais e políticos.

Essa nova situação criada depara-se com lacunas na legislação, que não prevê, nesse caso específico, a concessão do direito à licença-maternidade a parlamentares gestantes.

Esta proposição busca oficializar e regulamentar esse direito, já consagrado das mulheres trabalhadoras em geral e das servidoras públicas.

Sala das Sessões, 10.11.92.

*Sócorro Gomes*  
Sócorro Gomes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA FFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL"

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

**REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Título VII  
DOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO II**  
**Da Licença**

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I — desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II — tratamento de saúde;

III — tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV — investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição.

§ 1º. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º. Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 3º. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º. O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 237. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º. No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

**CAPÍTULO III**  
**Da Vacância**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

**EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de resolução nº 132/92.**

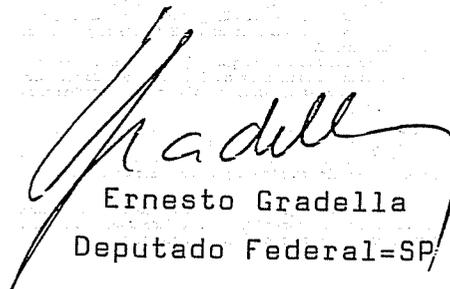
**Dê-se ao Caput do Art. 237 a seguinte redação:**

**Artº 237 - A deputada gestante será concedida licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, e ao deputado será concedida a licença paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhe é devida.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de resolução nº 132, de 1992, da Sra. Socorro Gomes, louvável pelo seu conteúdo e inicia

tiva, é incompleto por não estabelecer o direito à licença paternidade, garantida em lei, aos parlamentares, o que nossa emenda visa sanar.



Ernesto Gradella  
Deputado Federal-SP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Através da proposição em epígrafe, a nobre Deputada Socorro Gomes objetiva introduzir no texto regimental da Casa, em favor das deputadas gestantes, direito já outorgado pela Lei Maior aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, no relativo à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração integral que lhes é devida pelo exercício do mandato.

Em prol da iniciativa, lembra a Autora a crescente participação das mulheres na vida política do País e sua presença nos Parlamentos, nos diversos níveis, como no Congresso Nacional, onde somam já dezenas de representantes dos mais variados setores sociais e políticos.

Essa situação, se traduz uma conquista que reflete a luta pela sua efetiva emancipação, também deixa visível a lacuna na legislação, que não contempla a concessão do direito em tela no caso de parlamentares gestantes, justificando sua oficialização pela via ora proposta.

A matéria foi objeto de emenda de Plenário, de lavra do Deputado Ernesto Gradelha, que acrescenta expressão ao “caput” do art. 237 do RICD, na redação preconizada através do Projeto de Resolução em exame, para incluir o direito à licença-paternidade, de cinco dias consecutivos.

A manifestação deste órgão técnico está adstrita ao plano da admissibilidade jurídico-constitucional, da técnica legislativa e regimentalidade do projetado, reservando-se à douta Mesa pronunciar-se quanto ao mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Em virtude de redistribuição, a despeito da minuta de parecer anteriormente acostada aos autos, coube-me relatar o projetado.

A matéria de que se trata insere-se na alçada legislativa da União (art. 22, inciso I, da CF) e na competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, inciso III), estando preordenada à deliberação conclusiva de Plenário.

A providência contida no Projeto e na emenda que lhe foi oferecida objetiva, em resumo, estender aos parlamentares direitos sociais ou estatutários previstos na Lei Maior e na legislação ordinária, em favor dos trabalhadores em geral (art. 7º, incisos XVIII e XIX) ou dos servidores públicos civis (art. 39, § 2º) e militares (art. 42, § 11).

Inexistem, pois, óbices constitucionais ou legais ao trâmite da proposição, que está conforme o nosso direito positivo e em condições jurídico-formais de integrar a legislação “interna corporis”, apresentando-se em boa técnica legislativa, com observância das prescrições regimentais pertinentes à espécie.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da admissibilidade do Projeto de Resolução nº 132, de 1992, bem como da Emenda única oferecida em Plenário.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995

  
Deputado PRISCO VIANA

Relator

PARECER DA COMISSÃO

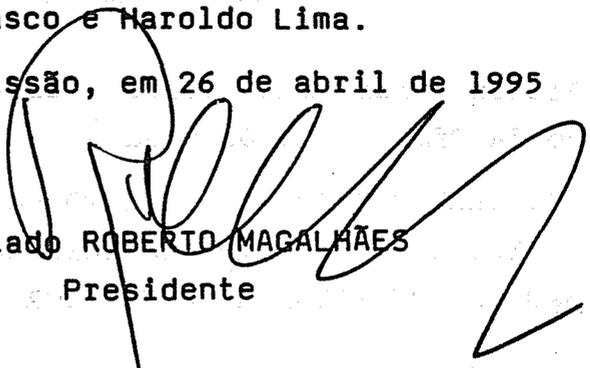
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 132/92 e da Emenda oferecida em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Présidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicuço, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Fran

cisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Alcione Athayde, Paulo de Velasco e Haroldo Lima.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

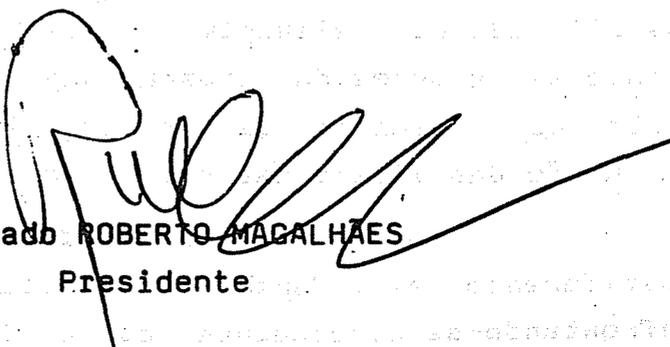
Dê-se, no art. 1º do projeto, a seguinte redação ao caput do art. 237:

"Art. 1º .....

.....

Art. 237 A deputada gestante será concedida licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, e ao deputado será concedida a licença paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhe é devida."

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 138, DE 1992****(Do Sr. Jackson Pereira)**

Altera o parágrafo 1º do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 66. ....**

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 3/91, que introduziu uma série de modificações no Regimento Interno da Casa, retirou dos Líderes a possibilidade de delegarem a seus Vice-Líderes o uso da palavra durante as sessões da Câmara para comunicações destinadas ao debate de assuntos de relevância nacional, tornando tal atribuição das lideranças competência pessoal e indelegável.

Ora, a modificação em apreço veio reduzir drasticamente as funções institucionais dos Vice-Líderes confrontando-se diretamente com o disposto no art. 1º do próprio

Regimento Interno, que garante expressamente ao Líder, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes, fazer uso da palavra, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças.

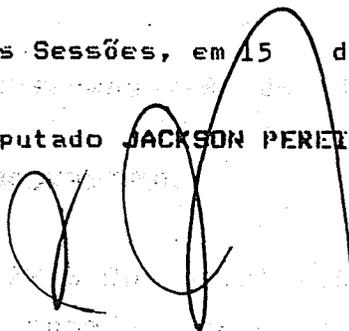
Ainda que se admitisse a revogação tácita do citado art. 10 pela superveniência da Resolução nº 3/91, é de se atentar para a quase inocuidade da instituição Vice-Liderança, cuja única atribuição, nos termos regimentais hoje em vigor, é a constante do art. 10, inciso III, qual seja, a de participar dos trabalhos de qualquer Comissão, podendo encaminhar votação ou requerer verificação desta.

Através da apresentação do projeto em tela, temos em vista recuperar a função básica dos Vice-Líderes, que é a de substituir o Líder quando necessário, seja durante as sessões da Câmara, seja nas reuniões de comissão. Se aprovado, o projeto corrigirá, também, contradição flagrante dentro do próprio Regimento Interno, cujo art. 10, inciso I, não foi expressamente revogado, tornando ambíguo e obscuro o texto regimental.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposição em foco.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Deputado JACKSON PEREIRA



L.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

**Título I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO IV  
Dos Líderes**

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I — fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II — inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III — participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV — encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V — registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI — indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

**Título III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 66 - As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

- I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;
- II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;
- III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;
- IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.
- § 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

#### RESOLUÇÃO Nº 3/91

Altera o Regimento Interno dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, alínea m, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação, renumerados seus §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I — Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II — Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis para apreciação da pauta da sessão;

III — Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os deputados inscritos;

IV — Comunicações parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de partidos e blocos parlamentares, alternadamente, indicados pelos líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os líderes dos partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

....."

Art. 2º O parágrafo único do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.**

**Art. 3º Os arts. 85, 86, 87, 88 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 82, 83, 84, 85 e 86, com o caput do art. 85 e seu § 2º, numerado como § 4º, renumerado os demais, redigidos da seguinte forma:**

## **“SEÇÃO II Da Ordem do Dia**

**Art. 82. Às dez ou às quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de deputados presentes no recinto do plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.**

.....  
**§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir quorum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura de sua ementa.**  
 .....

**Art. 4º Os arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 87 e 88, com o art. 82 redigido na forma seguinte:**

## **“SEÇÃO III Do Grande Expediente**

**Art. 87. Encerrada a Ordem do Dia será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo máximo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos neste tempo os apartes.**

**Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados.”**

**Art. 5º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a se constituir no seu art. 89 com a seguinte redação:**

## **“SEÇÃO IV Das Comunicações de Lideranças**

**Art. 89. As Comunicações de lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria.**

**Parágrafo único. É facultado aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.”**

Art. 6º O caput do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos líderes para Comunicações Parlamentares.

.....

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991. — Ibsen Pinheiro, Presidente.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 161, DE 1993

(Do Sr. Mendonça Neto)

Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 66 da Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 138/92)

**A Câmara dos Deputados resolve:**

Art. 1º - O § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - .....

§ 1º Em qualquer tempo da sessão os líderes dos Partidos, seus vice-líderes (mediante ofício), poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assunto de relevância nacional."

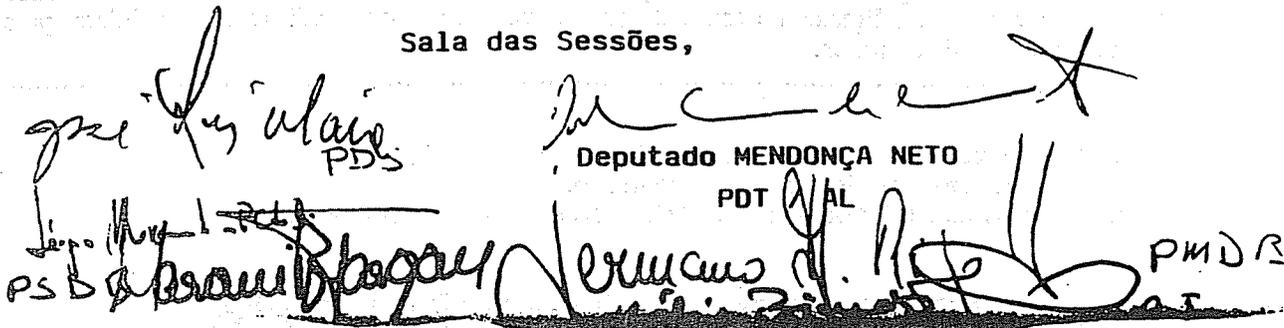
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As atribuições complexas do líder partidário quase sempre o impedem de estar em plenário. A proibição anterior limita a atuação do partido na defesa das questões de rele

vância nacional. Na ausência do líder que atua é o vice-líder, usando da sua prerrogativa.

Sala das Sessões,


  
 Deputado MENDONÇA NETO  
 PDT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Título III  
 DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I  
 Disposições Gerais

.....

Art. 66 - As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1995**  
**(Do Sr. Sérgio Carneiro)**

Dá nova redação ao § 1º, do artigo 66 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados,

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 138, de 1992)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O parágrafo primeiro, do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

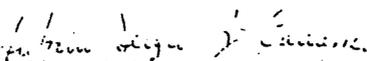
A redação atual do dispositivo regimental cuja alteração ora propomos, no sentido de permitir exclusivamente aos Líderes, sem possibilidade de delegação, o uso da palavra durante as sessões ordinárias com Ordem do Dia, para comunicações destinadas ao debate dos grandes temas de interesse nacional, não se nos afigura justificável.

Com efeito, é sabido que os Vice-Líderes são indicados para substituir o Líder nas suas eventuais ausências, e, considerado o excesso de atribuições do Líder, nem sempre ele terá condições de, nas sessões ordinárias com Ordem do Dia, usar da palavra para debater os temas nacionais, tal como faculta o Regimento. Nestes casos, nada mais justo que o tempo seja utilizado por um dos Vice-Líderes.

Ademais, nas sessões ordinárias sem Ordem do Dia, tal possibilidade, ou seja, de o Líder delegar para qualquer membro da Bancada o uso da palavra, é expressamente prevista no § 3º, do art. 66, do Regimento. Como se vê, a delegação não é estranha à norma Interna da Casa.

Por estas breves razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para efetivar a alteração regimental ora proposta, nos termos do art. 216, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1995

  
Deputado **SÉRGIO CARNEIRO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA, PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

## Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 66<sup>15</sup>.** As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 145, DE 1993

(DO SR. VALDIR COLATTO)

Altera o inciso I do artigo 2º, o parágrafo 3º do artigo 66 e acrescenta parágrafo aos artigos 2º e 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216, DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....  
I - ordinárias, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;"

Art. 2º é acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 2º do Regimento Interno:

"Art. 2º .....  
§ 5º - Em anos eleitorais, a sessão legislativa será interrompida 30 dias antes do pleito."

Art. 3º O § 3º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. ....  
§ 3º - Nas primeiras e terceiras semanas de cada mês, não se designará Ordem do Dia para as sessões ordinárias,

que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças."

Art. 4º é acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 66, renumerando-se o atual § 4º e seguintes:

"Art. 66. ....  
§ 4º Na quarta semana de cada mês, não haverá sessão ordinária, ficando os Deputados disponíveis para contatos com os seus respectivos Colégios Eleitorais."

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a apresentação do Projeto de Resolução em apreço, temos em vista aumentar a produtividade dos trabalhos na Casa, proporcionando maior economia, bem como ampliando o atendimento as nossas bases eleitorais.

O novo Calendário que se propõe racionaliza o trabalho legislativo, concentrando na primeira e terceira semanas do mês o debate em Plenário. Nesses períodos o trabalho nas Comissões Técnicas será intensificado a fim de dar a devida atenção aos inúmeros projetos de competência terminativa daqueles órgãos.

Na segunda semana de cada mês, ficarão concentradas as votações. De segunda a sexta, ininterruptamente, os Deputados se reunirão para deliberar sobre os assuntos pendentes. Indubitavelmente, essa concentração acarretará maior produtividade e economia para a Casa.

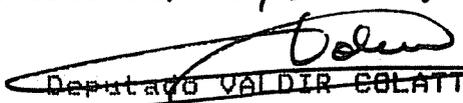
Procurou-se no presente projeto ampliar a oportunidade da consulta aos respectivos Colégios eleitorais, tão indispensável ao parlamentar que queira auferir as justas reivindicações de interesse público, importantíssimas no cumprimento do seu dever legislativo.

Por último, diminuiu-se o recesso do final de ano para um mês e oficializou-se o cognominado "recesso branco" nos anos eleitorais.

Acreditando estarmos contribuindo para o melhor funcionamento legislativo desta Casa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em

10 de fevereiro 1993

  
Deputado VALDIR COLATTO

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 1989  
 Apóia o Regimento Interno  
 da Câmara dos Deputados.

Título III  
 DAS SESSÕES DA CÂMARA  
 CAPÍTULO I  
 Disposições Gerais

Título I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
 Da Sede

Art. 1.º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional, Patrimônio Unico. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

CAPÍTULO I  
 Das Sessões Legislativas

Art. 2.º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:  
 I — ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro;

II — extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada o Congresso Nacional.

§ 1.º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º Atribuída e a breves sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3.º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a Lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.

§ 4.º Quando convocada extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 66 - As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sessões-feitura, e, nos demais dias da semana, às quatro horas, e concludo da:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos; I - Pequeno Expediente, destinado à leitura do expediente e aos pareceres inscritos que tenham caráter urgente e favor;

II - Ordem do Dia, a julgar-se imediatamente às dez ou às quatro horas, conforme o caso, com duração de três horas proterrogáveis, para aprovação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a julgar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora proterrogável, discutida entre os Deputados inscritos;

IV - Consultas aos Parlamentares, desde que haja tempo, das consultas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Membros.

§ 1.º - De qualquer tempo da sessão, os Membros das Partidos, pessoalmente e sem deliberação, poderão fazer consultas despretendidas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2.º - O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de abreviar as reuniões da Mesa, que a Ordem do Dia aborra o tempo destinado aos Consultas do Grande Expediente.

§ 3.º - O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se darão dentro de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Consultas aos Parlamentares, discutidos o Presidente a distribuição do tempo que compete respectiva à Ordem do Dia, podendo os Membros designar a natureza de suas breves e o tempo relativo às Consultas aos Parlamentares.

§ 4.º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das medidas concernentes ao ato de convocação.

§ 5.º - Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionamento as Comissões Permanentes.

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,  
 PARAGRAFO UNICO, DO REGIMENTO INTERNO  
 DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
 EM 21/02/95

PRESIDENTE

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO  
 Brasílio Augusto de Almeida  
 Presidente de 1995

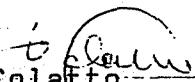
Ofício nº 018/95

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos,  
 dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do Artigo

105, Parágrafo Único, do Regimento Interno, solicitar o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 0145/93 e dos seguintes Projetos de Lei: 3634/93, 3653/93, 3861/93, 3990/93, 4312/93, 4328/93, 4479/94, 4483/94, 4484/94, 4540/94, 4541/94, 4559/94, 4575/94, 4595/94, 4707/94, 4765/94 e 4766/94.

Atenciosamente,

  
~~Valdir Colatto~~  
~~Deputado Federal~~

Exmº Sr

Deputado Luis Eduardo Magalhães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 146, DE 1993** **(Da Mesa)**

Altera a redação do parágrafo 2º do art. 14 e o artigo 19 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. PUBLIQUE-SE)

**A Câmara dos Deputados resolve:**

Art. 1º. O § 2º do art. 14 e o art. 19 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

§ 2º. A Mesa contará, ainda, com quatro suplentes de Secretário, para os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 19.

"Art. 19 .....

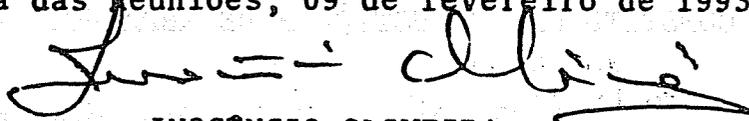
§ 1º. Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 2º. Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará Deputados para substituírem os Secretários.

§ 3º. Na Mesa os Suplentes, mediante convocação do Presidente, poderão substituir qualquer dos Secretários nos casos de impedimento ou ausência, ou responder pelo respectivo cargo na hipótese de vacância, até a eleição do titular.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 09 de fevereiro de 1993



INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

ADYLSO MOTA

1º Vice-Presidente - Relator

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante a presente proposta de resolução, tem por escopo permitir ao Suplente da Mesa votar nas reuniões desse órgão, nas hipóteses de impedimento, ausência ou vacância do titular, propiciando, destarte, dar plena continuidade aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos de competência do colegiado diretor desta Casa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

#### Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

##### CAPÍTULO I

##### *Da Mesa*

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 14.** A Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do § 1º do art. 19.

##### Seção III Da Secretaria

**Art. 19.** Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I — receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II — receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III — decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV — interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V — dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

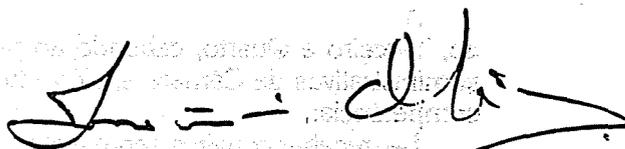
§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

### PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Inocêncio Oliveira, Presidente, Adylson Motta, 1º Vice-Presidente (Relator), Fernando Lyra, 2º Vice-Presidente, Wilson Campos, 1º Secretário, Cardoso Alves, 2º Secretário e B. Sá, 4º Secretário, aprovou o Projeto de Resolução que "altera a redação do § 2º do art. 14 e o do art. 19 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

Sala das Reuniões, em 9 de fevereiro de 1993.



INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 162, DE 1993  
(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Altera o artigo 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. ....  
.....

III - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;  
.....

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade do prazo, no caso do inciso II, ou de igual prazo, no caso do inciso III.  
.....

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição ou designará outro

membro para relatá-la nos prazos  
improrrogáveis de:

I - uma sessão, se em regime de  
urgência;

II - três sessões, se em tramitação com  
prioridade;

III - cinco sessões, se em tramitação  
ordinária."

### JUSTIFICAÇÃO

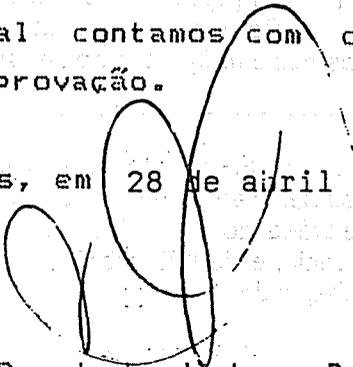
A apresentação do projeto de resolução em apreço pretende contribuir para a maior agilização do processo legislativo nesta Casa, muitas vezes arrastado e lento devido à falta de prazos específicos para a apreciação das matérias em regime de tramitação ordinária nas Comissões.

De acordo com o proposto, determina-se o prazo máximo de dez sessões para que o relator examine proposição em regime de tramitação ordinária, podendo o Presidente da Comissão conceder-lhe prorrogação por igual período, se houver requerimento fundamentado neste sentido.

Propomos, ainda, o estabelecimento de prazo para a apreciação da matéria por relator substituto, corrigindo-se inclusive a falha regimental constante do § 3º do art. 52, que deixa de referir-se ao prazo para exame de matéria em regime de prioridade, o que se revela total desarmonia com os demais dispositivos do artigo.

Estas as razões da apresentação do projeto de resolução em tela, para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.



Deputado Jackson Pereira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLI**

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **Título II DOS ORGÃOS DA CÂMARA**

---

#### **CAPÍTULO IV Das Comissões**

---

#### **Seção VIII Dos Trabalhos**

---

#### **Subseção II Dos Prazos**

Art. 52. Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

---

III — independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

---

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

.....

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la no prazo improrrogável de uma sessão, se em regime de urgência, e de três sessões, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

.....

.....

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 196, DE 1994

(Do Sr. Jackson Pereira)

Altera a redação do inciso VI, do artigo 32, da Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989 (CD), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....  
.....

VI - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerado de forma isolada, o turismo se constitui num dos setores mais importantes da atividade econômica terciária, possuindo características próprias que o distinguem de outros serviços.

O dinamismo da atividade turística é tão grande que, não raramente, é cognominada de "indústria do turismo", num claro reconhecimento da importância econômica do setor.

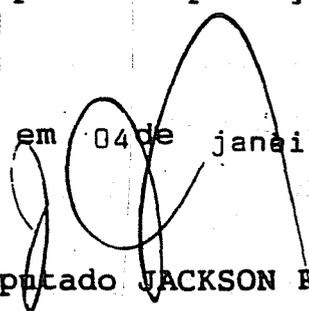
Este reconhecimento da relevância do turismo e sua associação com a atividade industrial ficou explícita na recente reforma administrativa, promovida pelo Governo Itamar Franco, que, ao recriar o antigo Ministério da Indústria e Comércio, deu-lhe uma nova denominação acrescentando-lhe "e Turismo".

Mais recentemente, foi criada na Comissão de Economia desta Casa uma SubComissão Permanente de Turismo, a qual deverá se constituir no principal fórum da discussão da problemática e do desenvolvimento do turismo nacional.

É por estas razões que julgo oportuno e conveniente ampliar a denominação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com a inclusão do termo "Turismo", reconhecendo e realçando o importante papel deste setor na atividade econômica nacional.

Neste sentido, conto com o decidido apoio de meus ilustres Pares desta Casa para a aprovação desta minha proposta.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

  
Deputado JACKSON PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17,  
DE 1989**

**Aprova o Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados.**

**TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV  
Das Comissões**

**Seção II  
Das Comissões Permanentes**

**Subseção III  
Das Matérias ou atividades de Competência  
das Comissões**

**Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:**

**VI - Comissão de Economia, Indústria e Comércio:**

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política, e atividade industrial, comercial e agrícola: setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário: moeda: câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior: políticas de importação e exportação em geral: acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) política e sistema nacional de turismo: exploração das atividades e dos

**serviços turísticos:**

**g) atividade econômica estatal e em regime empresarial: programas de privatização; monopólios da União:**

**h) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional:**

**i) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra comissão;**

**j) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;**

**l) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas: diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado: planos nacionais e regionais ou setoriais:**

**m) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar: direito econômico:**

**n) propriedade industrial e sua proteção;**

**o) registro de comércio e atividade afins;**

**p) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1995**  
(Do Sr. Roberto Pessoa e Outros)

Altera a redação do inciso VI do artigo 32, da Resolução nº 17, de 1989, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 196, DE 1994)

Art. 1o. O Inciso VI do art. 32 da Resolução n. 17-CD, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

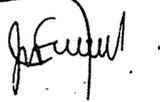
VI - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

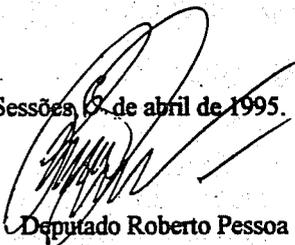
Art. 2o. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

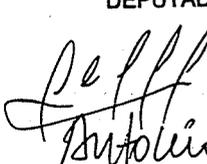
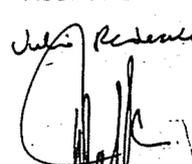
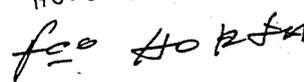
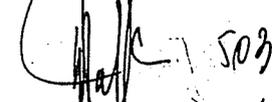
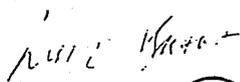
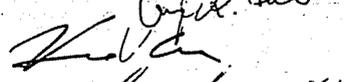
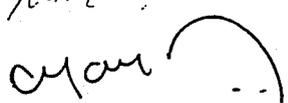
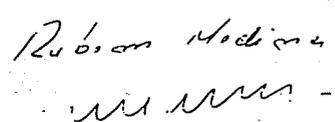
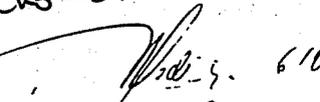
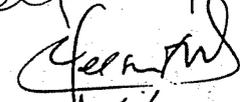
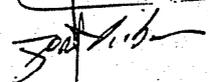
Sendo a política e o sistema nacional de turismo, além da exploração das atividades e dos serviços de turismo um dos campos temáticos da Comissão, e que a atividade do turismo, representa hoje, um segmento bastante importante na economia brasileira, sendo destacada a posição do setor também no Poder Executivo, fazendo parte do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, achamos por bem incluir a atividade na denominação da Comissão.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

  
 (DEP PAULER NEY MELINO)  
 Luiz Mattos  
 MARCEL TEIXEIRA  
 JOÃO FASSAREIRA

  
 Deputado Roberto Pessoa

"Altera a redação do Inciso VI do art. 32, da Resolução nº 17-CD, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados"

DEPUTADO	ASSINATURA
 Antônio do Valle	 316
HUGO Z. DA SILVA 	 503
Luiz Mattos 	 713
Manoel 	Betinho Romão 558
Robson Medeiros 	 610
DIEGO SPERAFICO NELSON OTUCH JOÃO RIBEIRO	André Resende - 924
	Ernesto 215
	 136
	 339

JAI ME MARTINS FILHO PL-116

MAGNO ZACELAZ PDT-MA

Ariz... - PPR-840 Cirivaldo Ribeiro

JOÃO MARIO CAVALLEZZI - PPR-254

PAULO RUFEL

333

710

222

CYNTHIA LIMA

HERCULANO ANGHINETTI

ROBERTO FONTES

JOSE UOL... MONTES

Carla Lu - 245

Ilmo 241

PR... PFL PE 918

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

### Subseção III

#### Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

**Art. 32.** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura e Política Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de coopera-

VI - Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

f) política e sistema nacional de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos;

g) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

h) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

i) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

j) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

l) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

m) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

n) propriedade industrial e sua proteção;

o) registro de comércio e atividades afins;

p) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 216, DE 1994 °

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS)

Altera o parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - O parágrafo terceiro do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 35 .....

"§ 3º - A Comissão, que poderá também atuar durante o recesso parlamentar, terá o seu prazo determinado pelo requerimento ou projeto de resolução que a criar, podendo ser prorrogado mediante deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões enfrentadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, que chegou a ensejar a impetração de habeas corpus contra este Colegiado junto ao Supremo Tribunal Federal, refere-se a prorrogação dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nesta Casa.

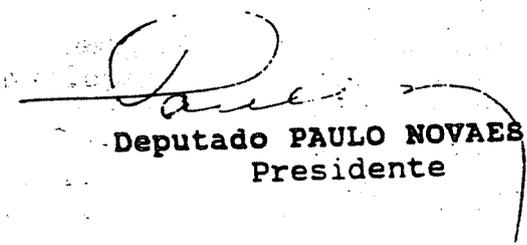
O referido writ suscitou dúvida quanto a regularidade do funcionamento desta Comissão a partir de sua segunda prorrogação, face ao disposto no § 3º do art. 35 do RICD.

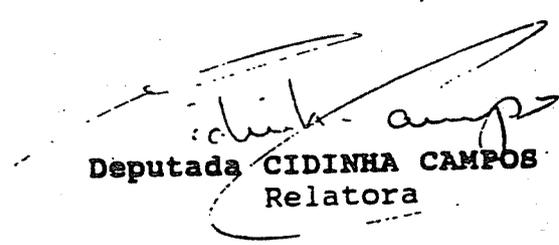
A tese defendida por esta Comissão nas informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal, in totum acolhida pela Procuradoria-Geral da República lastreia-se na própria Lei 1.579, de 1951, que autoriza prorrogação no curso da legislatura em que foi criada a CPI. E, em 06 de abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o citado mandamus, que o limite de CPI's é o término da legislatura em curso.

Assim, para que não remanesça mais dúvida a ensejar dificuldades nos trabalhos das futuras Comissões de Inquérito a serem criadas nesta Casa, urge a promoção de mudança normativa, para adequá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal.

A exemplo do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, propomos alteração no Regimento Interno da Câmara nos termos do projeto de resolução infra.

Sala das Sessões, em

  
Deputado PAULO NOVAES  
Presidente

  
Deputada CIDADINA CAMPOS  
Relatora

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados*

---

## Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

---

### Capítulo IV DAS COMISSÕES

---

### Seção III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

---

#### Subseção II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

**Art. 35.** A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

---

---

LEI N.º 1.579 — DE 18 DE MARÇO  
DE 1952

*Dispõe sobre as Comissões Parla-  
mentares de Inquérito.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-  
nal decreta e eu sanciono a seguin-  
te Lei:

Art. 1.º — As Comissões Parla-  
mentares de Inquérito, criadas na  
forma do Artigo 53 da Constituição  
Federal, terão ampla ação nas pes-  
quisas destinadas a apurar os fatos  
determinados que deram origem à sua  
formação.

Parágrafo único — A criação de  
Comissão Parlamentar de Inquérito  
dependerá de deliberação plenária, se  
não for determinada pelo térço da  
totalidade dos membros da Câmara  
dos Deputados ou do Senado.

Art. 2.º — No exercício de suas  
atribuições, poderão as Comissões Par-  
lamentares de Inquérito determinar  
as diligências que reputarem necessá-  
rias e requerer a convocação de Mi-  
nistros de Estado, tomar o depoimen-  
to de quaisquer autoridades federais,  
estaduais ou municipais, ouvir os in-  
diciados, inquirir testemunhas sob  
compromisso, requisitar de reparti-  
ções públicas e autárquicas informa-  
ções e documentos, e transportar-se  
aos lugares onde se fizer mister a  
sua presença.

Art. 3.º — Indiciados e testemu-  
nhas serão intimados de acôrdo com  
as prescrições estabelecidas na legis-  
lação penal.

Parágrafo único — Em caso de não  
comparecimento da testemunha sem  
motivo justificado, a sua intimação  
será solicitada ao juiz criminal da  
localidade em que resida ou se en-  
contre, na forma do artigo 218 do  
Código do Processo Penal.

Art. 4.º — Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, me-  
diante violência, ameaça ou assuadas,

o regular funcionamento de Comissão  
Parlamentar de Inquérito, ou o livre  
exercício das atribuições de qualquer  
dos seus membros.

Pena — A do Artigo 329 do Código  
Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou ne-  
gar ou calar a verdade como teste-  
munha, perito, tradutor ou intérpre-  
te, perante a Comissão Parlamentar  
de Inquérito.

Pena — A do Art. 342 do Código  
Penal.

Art. 5.º — As Comissões Parla-  
mentares de Inquérito apresentarão  
relatório de seus trabalhos à respec-  
tiva Câmara, concluindo por projeto  
de resolução.

§ 1.º — Se forem diversos os fatos  
objeto de inquérito, a comissão dirá,  
em separado, sobre cada um, podendo  
fazê-lo antes mesmo de finda a in-  
vestigação dos demais.

§ 2.º — A incumbência da Comis-  
são Parlamentar de Inquérito termi-  
na com a sessão legislativa em que  
tiver sido outorgada, salvo delibera-  
ção da respectiva Câmara, prorrogan-  
do-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6.º — O processo e a instrução  
dos inquéritos obedecerão ao que pres-  
creve esta Lei, no que lhes foi apli-  
cável, às normas do processo penal.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vi-  
gôr na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de  
1952: 131.º da Independência e 64.º da  
República.

GETULIO VARGAS

*Francisco Negrão de Lima*  
*Renato de Almeida Guillobel*  
*Newton Estilac Leal*  
*João Neves da Fontoura*  
*Horácio Lafer*  
*Alvaro de Souza Lima*  
*João Cleofas*  
*E. Simões Filho*  
*Segadas Viana*  
*Nero Moura*

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**Nº 226, DE 1994**  
(Da Mesa)

Altera o artigo 277, em seus incisos I, b, e II a e c,  
e respectivos §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 277, Incisos I, b, e II, a e c, e respectivos §§  
1º, 2º e 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de  
1989, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 277. ....

I - .....

b) cinco Deputados designados pelo Presidente da Câ-  
mara, com observância do princípio da proporcionalidade partidária, por  
indicação dos Líderes;

II - .....

a) um representante de cada Comissão Permanente cuja  
área de atividade ou campo temático tenha correlação com o trabalho em  
exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do Presidente  
deste, eleito por seus pares no âmbito da Comissão;

.....

c) até quatro cientistas ou especialistas de notório saber  
e renome profissional, cuja colaboração seja obtida mediante convênios de  
cooperação técnica com as entidades de que trata o § 4º ou por contrato

como consultores autônomos para a realização de tarefa certa ou por tempo determinado.

§ 1º Os membros representantes referidos no inciso I, alíneas "a" e "b", integrarão o Conselho até que sejam substituídos ou expirem os respectivos mandatos ou a investidura de que decorre a representação.

§ 2º Nos casos do inciso I, alíneas "a" e "b", além dos membros titulares serão indicados os respectivos suplentes, que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento e os sucederão em caso de vacância.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros parlamentares.

§ 4º Os Deputados e servidores da Câmara não perceberão qualquer vantagem financeira adicional pelo fato de integrarem o Conselho."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de alterações no Regimento Interno, referente ao Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, que têm por escopo ajustar certos dispositivos, como a seguir se descreve, tendo em vista

o aprimoramento conceptual do colegiado e, portanto, a criação de melhores condições para sua implementação.

Exclui-se, em primeiro lugar, a exigência de que o parlamentar possua formação acadêmica específica ou experiência profissional compatíveis com as finalidades do Conselho, para que dele participe (inciso I, "b", e inciso II, "a"). Embora seja o Conselho órgão técnico-consultivo, não deixa de causar espécie que se exija dos parlamentares indicados tal tipo de qualificação acadêmica ou tal tipo de experiência. A exigência não encontra ressonância no Regimento Interno, em qualquer outro ponto, nem mesmo para se integrar Comissão Permanente, que é técnica, por natureza. Essa inexigibilidade se coaduna com a índole da representação parlamentar: legitimado pelo voto, o mandato parlamentar habilita o Deputado a votar qualquer matéria, não apenas uma ou algumas matérias. No Conselho, com a assistência especializada técnico-científica prevista, o papel do membro nato ou representante continua sendo o de apreciar e votar matérias, sejam elas referentes a uma programação de trabalho ou estudo, sejam conclusões de tais trabalhos ou estudos. Por essas razões, entendemos necessário alterar os conceitos do Regimento Interno, excluindo-se dele as condições.

A alínea "c" do inciso II do artigo, em sua forma vigente, refere-se tão somente à contratação de cientistas ou especialistas, deixando de considerar a hipótese de cooperação técnica, que pode realizar-se mesmo sem ônus de qualquer espécie. A redação proposta inclui no texto essa hipótese, considerada como a primeira alternativa para a obtenção da cooperação profissional necessária.

Ao § 1º do art. 277 se acresce a hipótese de afastamento dos membros natos ou representantes por motivo de expiração da investidura de que decorre a representação.

No § 2º do artigo, dá-se aos suplentes dos membros natos ou representantes também a capacidade de sucessão, em caso de vacância, como condição importante para evitar a descontinuidade das atividades do Conselho ou sua eventual perda de representatividade formal.

O § 3º restringe aos membros parlamentares do Conselho a capacidade de voto, medida que se justifica por si mesma, dada a natureza político-administrativa de certas decisões do colegiado, como, por exemplo, a aprovação da programação de trabalho e do respectivo orçamento, além de se tratar de órgão cujas atividades se inserem no âmbito da ação parlamentar.

Com estas razões, a matéria se apresenta com fundamentos bastantes para merecer o mais amplo apoio dos Nobres Pares.

Brasília, em 30 de 11 de 1994.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados*

#### Título IX

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

#### Capítulo I

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

#### Capítulo V

#### DO SISTEMA DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO

**Art. 277.** O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica terá uma composição plenária variável, de que farão parte, ao lado de membros natos ou representantes, técnicos, cientistas e especialistas de notoriedade profissional, não permanentes, sendo:

I - membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

a) um membro da Mesa, por ela indicado, que o presidirá;

b) cinco Deputados designados pelo Presidente da Câmara, com observância do princípio da proporcionalidade partidária, por indicação dos Líderes, dentre os membros das respectivas bancadas portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatíveis com as finalidades do colegiado;

c) o Diretor da Assessoria Legislativa;

II - membros temporários, cuja atuação ficará restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar, no âmbito do Conselho:

a) um representante, indicado dentre os seus membros que atendam ao requisito mencionado no inciso I, alínea b, *in fine*, de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo temático tenha correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do Presidente deste;

b) pelo menos um Consultor ou Assessor Legislativo de cada núcleo temático integrante da Assessoria Legislativa, que tenha pertinência com o trabalho em elaboração ou apreciação no Conselho, indicado pelo Diretor da Assessoria;

c) até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, que venham a ser contratados pela Câmara como consultores autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado.

§ 1º Os membros representantes referidos no inciso I, alíneas a e b, integrarão o Conselho até que sejam substituídos, ou expirem os respectivos mandatos parlamentares.

§ 2º Nos casos do inciso I, alíneas a e b, além dos membros titulares, serão indicados os respectivos suplentes, que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

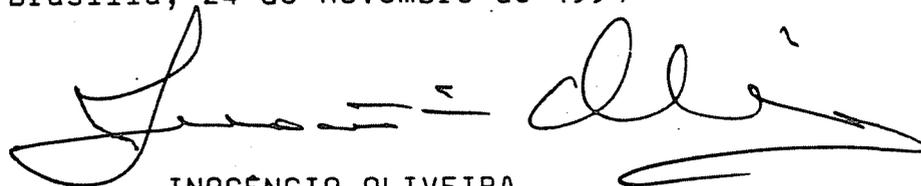
§ 4º O Conselho poderá contar ainda com a assistência de instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, além dos organismos ou entidades estatais voltados para seu campo de atuação, com os quais estabelecerá intercâmbio e, mediante prévia autorização da Mesa, convênios ou contratos.

## PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Inocêncio Oliveira, Presidente, Adylson Motta, 1º Vice-Presidente, Wilson Campos, 1º Secretário (relator), Aécio Neves, 3º Secretário e B. Sá, 4º Secretário, aprovou o parecer do Senhor 1º Secretário, Deputado Wilson Campos, às

emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Resolução nº 233, de 1990, que "dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica de que trata o art. 275 do Regimento Interno", na forma de subemenda substitutiva, bem como Projeto de Resolução proposto pelo Senhor 1º Vice-Presidente, alterando o art. 277 do Regimento Interno, conforme voto escrito oferecido à Mesa.

Brasília, 24 de novembro de 1994



INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**Nº 02, DE 1995**  
**(Do Sr. Aroldo Cedraz)**

Altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 216, PARÁGRAFO PRIMEIRO, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA.)

A Câmara dos Deputados resolve

Art 1º Os artigos 17. I. "1", 24. § 3º; 37. 41, VI, 44. § 4º, 46; 50. II. "b", 57. II. X, XII, XVI e XVII. 58. § 5º, 59, 62. IX, 65. II, 86, 129, III, 137. § 1º. II. "d", 140. II e 163, VIII passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 17

t) designar e publicar a Ordem do Dia das Sessões, na conformidade da agenda mensal, com antecedência mínima de quinze dias, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento "

"Art 24

§ 3º Para efeito da previsão estabelecida na alínea "g", do inciso II, consideram-se divergentes os pareceres decorrentes da análise do mérito das proposições "

"Art 37 A Comissão, ao término dos seus trabalhos, oferecerá relatório circunstanciado e conclusões, podendo ainda, conforme o caso, propor projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução

§ 1º O relatório circunstanciado, com suas conclusões, será encaminhado

I - a Mesa, para conhecimento do Plenário, publicação no Diário do Congresso Nacional e outras providências,

II - ao Ministério Público ou a Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento,

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa sera feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões."

Art. 41

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a materia sujeita a parecer, ou avoca-la, nas suas faltas

"Art. 44

§ 4º A ausência na Comissão equipara-se, para todos os efeitos, à ausência em Plenário"

"Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, ordinariamente, as segundas e terças-feiras, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquerito que se realizarem fora de Brasília "

"Art. 50

II -

b) comunicação das materias distribuidas aos Relatores.

"Art. 57.

II - a Comissão é licito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator, mas escolhidos Relator e Relator-Geral, de modo que seja enviado à Mesa um so parecer.

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do Parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte, por outro membro designado pelo Presidente.

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, oralmente e durante a discussão, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência, quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

XVII - Os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos relatores.

"Art. 58

§ 5º Aprovadas conclusivamente pelas Comissões, sem emendas ou na forma de Substitutivo integral, as proposições tornam a Mesa, dispensada a redação final, para serem encaminhadas ao Senado Federal ou a Presidência da República, no prazo de setenta e duas horas "

"Art. 59 Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita a deliberação do Plenário ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada a Mesa para publicação, sendo imediatamente incluída na Ordem do Dia."

"Art. 62.

IX - a organização de sumula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação do seu Presidente, que deverá submetê-la ao Plenário e, uma vez aprovada, servirá de precedente, a ser observado nas suas decisões, só podendo ser modificada pelo mesmo quorum de deliberação.

"Art. 65.

I -

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, as quartas e quintas-feiras, nas três primeiras semanas do mês.

"Art. 86 O Presidente organizara a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, "s", e observância do que dispõe este artigo e o art. 143, III, para ser publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulso, com antecedência mínima de quinze dias da sessão respectiva "

"Art. 129

III - parecer da Comissão, com as suas conclusões e a indicação dos Deputados votantes

"Art. 137

§ 1º

I -

II -

d) manifestamente prejudicada, em virtude de deliberação anterior, na mesma sessão legislativa, ou transformada em diploma legal."

"Art. 140. Quando qualquer Comissão desejar manifestar-se ou pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento nesse sentido ao Presidente da Câmara, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja fazer ou obter o pronunciamento, observando-se que:

II - o pronunciamento da Comissão se dará antes do exame da matéria pela última ou única Comissão de mérito e versará exclusivamente sobre a questão formulada.

"Art. 163. ....

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado ou rejeitado"

Art. 2º Fica acrescido ao art. 39 um parágrafo, renumerando-se os demais, ao art. 41, um inciso, renumerando-se os demais, ao art. 139, um parágrafo único; ao art. 155, alterando-se o seu caput, um parágrafo único; e ao art. 227, um parágrafo único, na forma seguinte:

Art. 39. ....

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente serão prorrogados até a eleição dos respectivos sucessores, mantendo-se, neste período, a mesma composição da Comissão

"Art. 41. ....

VII - decidir, ouvido o Relator, sobre a conveniência da divulgação do parecer, antes de sua apreciação pelo Plenário da Comissão

"Art. 139

Parágrafo único. Em razão da pertinência temática da matéria, qualquer Comissão não incluída no despacho inicial da Mesa poderá requerer ao Presidente da Câmara a redistribuição para sua inclusão, observado o disposto no inciso V, deste artigo."

"Art. 155. Poderá ser incluída, automaticamente, na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

**Parágrafo unico. Só podera ser apreciada uma proposição por sessão, na forma deste artigo e desde que dado conhecimento aos Deputados."**

**"Art. 227** .....

**Parágrafo unico. A ausência do Deputado as sessões da Câmara ou as reuniões das Comissões importara desconto proporcional em sua remuneração, salvo caso de motivo justificado, especificamente previsto em ato da Mesa."**

**Art. 3º** E dada nova redação ao art. 66, no forma seguinte

**"Art. 66** As sessões ordinarias terão duração de cinco horas e trinta minutos, e delas constarão

**I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos, improrrogáveis, destinado a materia do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer.**

**II - Grande Expediente, com duração de sessenta minutos, improrrogáveis, distribuido entre os Deputados inscritos.**

**III - Comunicação de Liderança, com duração de trinta minutos.**

**IV - Ordem do Dia, a iniciar-se, impreterivelmente, às dezesseis horas e trinta minutos, com duração de três horas, prorrogaveis para apreciação da pauta da sessão.**

**V - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Lideres.**

**§ 1º** Em qualquer tempo da sessão, os Lideres dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

**§ 2º** O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequa-la as necessidades da Casa, que a Ordem do Dia obsorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**§ 3º** O Presidente da Câmara, de officio, por proposta do Colégio de Lideres ou mediante deliberação do Plenario sobre

requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas a discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação."

Art. 4º É dada nova rubrica - "Do credenciamento de entidades que exercem atividade tendente a influenciar o processo legislativo" - ao Capítulo IV do Título III, alterando-se a redação do art. 259, na forma seguinte.

#### "CAPÍTULO IV

##### **Do credenciamento de entidades que exercem atividade tendente a influenciar o processo legislativo**

Art. 259 As entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil que exercerem atividade destinada a influenciar o processo legislativo deverão credenciar representantes junto a Mesa

§ 1º Para o exercício da atividade prevista no **caput** deste artigo, cada entidade poderá credenciar apenas um representante, que terá acesso as dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados

§ 2º As entidades credenciadas deverão declarar, além de outros elementos exigidos pela Mesa, os gastos relativos a sua atuação junto a Câmara e fora dela, que tenham relação com a atividade de que trata o **caput** deste artigo

§ 3º Da declaração prevista no parágrafo anterior, quando prestada por terceiros, constarão, obrigatoriamente, a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição seja intentado, ou a matéria cuja discussão seja desejada.

§ 4º A vista dos credenciamentos efetuados e das declarações prestadas, a Mesa providenciara a divulgação destas e dos elementos referidos nos §§ 2º e 3º

§ 5º A omissão de informações, a tentativa de omitir ou ocultar dados, ou confundir a fiscalização, importará a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do

encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 6º Cabera ao 1º Secretário expedir as credenciais que deverão ser portadas obrigatoriamente no recinto da Câmara.

§ 7º Os credenciados, sempre que se dirigirem aos órgãos da Câmara e aos Deputados, declinarão a entidade que representam.

§ 8º Órgãos e entidades públicos poderão designar representantes junto a Câmara, a fim de prestar e colher informações e esclarecimentos aos órgãos da Casa e aos Deputados sobre matéria de interesse parlamentar, ou dos órgãos e entidades que representam, recebendo credencial, diferenciada da mencionada no § 1º, que lhes permita o acesso às dependências não-privativas de Deputados "

Art. 5º Após o art. 259, fica incluído Capítulo V ao Título III, sob a rubrica "Do Credenciamento da Imprensa", mantidos os atuais artigos 260 e 261.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional vem, no decorrer da história política brasileira, cumprindo o seu papel institucional, primordialmente elaborar leis e fiscalizar os outros Poderes.

Não obstante, os reclamos da sociedade brasileira no sentido de celerar a resposta do Parlamento às necessidades nacionais, torna imperativa a adoção de medidas que lhe assegurem eficiência nos trabalhos legislativos.

Considerando tal realidade, entendemos convenientes alterações regimentais para esta Casa, que lhe propiciem alcançar aquele desiderato.

Na verdade, não basta apenas promover essas alterações para um eficiente funcionamento deste Colegiado Legislativo. É preciso vontade política para fazer valer as normas.

Passamos, então, a justificar nossas propostas.

#### **Fixação de prazo mínimo para divulgação da Ordem do Dia (art. 17, I, "t")**

A modificação do art. 17, I, "t", visa a assegurar ao Deputado o necessário conhecimento do teor da Ordem do Dia, organizada na conformidade da agenda mensal, com antecedência mínima de quinze dias.

Esta iniciativa propiciará efetiva participação do Deputado nas discussões e votações, uma vez que este será informado, em prazo razoável, sobre as matérias constantes da Ordem do Dia.

O mesmo argumento embasa a alteração do art. 86.

#### **Definição sobre pareceres divergentes (art. 24, § 3º)**

Não raro a hipótese em epígrafe e caracterizada, quando a matéria, que tramitava conclusivamente, tem seu regime modificado para, então, ir ao Plenário da Casa.

Contudo, o Regimento, na redação vigente, não estabelece que tipo de divergência entre os pareceres acarretará esta mudança no trâmite legislativo, já que os pareceres da Comissão de Finanças e Tributação sobre adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em todos os casos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, têm perspectiva de análise, aqui, atinente aos aspectos de admissibilidade, diversa daquela das demais Comissões chamadas a opinar sobre o mérito da matéria. Deve-se ressaltar que as duas Comissões citadas podem vir a apreciar uma determinada matéria no seu mérito e, neste caso, a regra também será aplicada.

### **Conclusão dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 37)**

A alteração proposta ao art. 37 tem por escopo explicitar os limites legais a que estão sujeitos os trabalhos de uma CPI no tocante as suas conclusões, de forma a possibilitar-lhe, inclusive, a feitura de projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução, atribuições antes cometidas somente a Mesa.

### **Definição dos mandatos dos Presidentes de Comissão (art. 39, § 1º)**

Pela redação atual do Regimento, o mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes terminam no dia 15 de fevereiro da sessão legislativa subsequente. Entretanto, dificilmente a eleição para preenchimento das referidas funções se dá na data estabelecida. Muitas vezes, ocorre em março e até mesmo em abril, deixando a Comissão, neste intervalo, acéfala e até mesmo sem composição. Pelo proposto, intenta-se superar tal inconveniência.

### **Extinção do nominado Relator Substituto (art. 41, VI; 50, II, "b"; 57, II, X, XII e XIII)**

A figura do "Relator Substituto", ainda nominalmente presente no Regimento em vigor, não encontra abrigo nos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões. Pelo contrario, constitui-se numa formalidade dispensavel, na medida em que, uma vez superado, pelo Plenário do órgão técnico, o ponto de vista do Relator originariamente designado, o Presidente tem a oportunidade de avocar de plano a matéria (o que se dá excepcionalmente), ou de designar outro membro que, durante a discussão, tenha esposado com maior evidência o entendimento dominante.

A permanecer a figura do "Relator Substituto", alguns constrangimentos poderão ocorrer: a título de exemplo, quando este último tenha o mesmo posicionamento do primitivo Relator. Para superar tal fato, o Presidente deveria conhecer, antecipadamente, tanto o posicionamento de um quanto o de outro, quando da distribuição da matéria, o que não se dá com frequência.

De mais a mais, a Resolução nº 58/94, ao tratar do prazo a ser observado pelas Comissões na análise de projetos, retirou do art. 52 (originariamente § 2º), o exercício da Relatoria por um "Relator Substituto", no caso do esgotamento do prazo. Atualmente, a matéria vem disciplinada no § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 52 .....

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou **designará outro membro para relatá-la**, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária" (grifos nossos).

Desta forma, a prática e o bom senso recomendam suprimir a figura do "Relator Substituto" não apenas neste dispositivo, como também nos artigos 50, II, "b" e 57, II, X, XII e XVII do mesmo Estatuto.

#### **Divulgação dos pareceres antes da sua apreciação pelo Plenário da Comissão (art. 41, VII)**

É necessário indicar com precisão o momento em que os pareceres poderão ser divulgados. Rigorosamente, constituem peças elaboradas por um Parlamentar, dito Relator, que têm por destinatários outros Parlamentares, membros do órgão técnico. Ocorre, contudo, que o Presidente da Comissão, após consulta ao Relator, poderá avaliar a conveniência, a relevância e a oportunidade política da divulgação prévia da matéria. Somente neste caso, a divulgação poderá ocorrer.

#### **Presença na Comissão (art. 44, IV)**

Com vistas a um novo Parlamento que se pretende para o País, baseado, principalmente, numa mudança de mentalidade e, mais ainda, pensando na valorização dos trabalhos das Comissões é que, pela proposta, devem ser aplicados os

mesmos efeitos para presença e ausência em Plenário. Isto se torna mais evidente ao se atentar à nova sistemática regimental que se pretende seja implantada, pela qual as Comissões terão dias próprios e específicos para os seus trabalhos, exatamente como no Plenário.

#### **Formulação oral do pedido de vista durante a discussão (art. 57, XVI)**

Durante a discussão de determinada matéria é frequente a necessidade de aprofundamento na análise das questões envolvidas, pela sua complexidade técnica e, sobretudo, pela controvérsia política decorrente do jogo democrático. A vista, neste sentido, suspende a discussão para que, eventualmente, algum membro, que não o Relator, tenha, como este, oportunidade de refletir mais detidamente sobre o objeto do debate.

Contudo, alguns requisitos devem ser observados, tais como a sua não concessão em caso de urgência (o que dispensa maiores comentários), e a sua formulação oral apenas durante a discussão. Pretende-se, com a presente modificação, possibilitar a qualquer membro a faculdade de pedir vista frente aos demais, de modo que o interessado, ou quantos o forem, não sejam surpreendidos, porquanto, na falta de menção expressa, existe a possibilidade de a mesma ser concedida fora do momento específico de apreciação da matéria.

#### **Dispensa de Redação Final dos projetos aprovados conclusivamente pelas Comissões, sem emendas ou na forma de substitutivo integral (art. 59)**

A nossa época caracteriza-se, sobretudo, pela velocidade das transformações. Essa dinâmica cria grandes dificuldades para o legislador, cujo trabalho, não obstante, deve ser sempre mediado pela reflexão e prudência.

Nesse quadro, deve o Parlamento buscar mecanismos que tornem mais ágil o seu labor.

Um dos caminhos para que alcance a agilidade colimada é aperfeiçoar a tramitação da matéria, suprimindo etapas desnecessárias. O dispositivo, que ora se pretende inserir no Regimento, visa simplificar os trâmites das proposições não emendadas ou em forma de substitutivo integral, apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa.

Com efeito, não há razões para enviar um projeto a Redação Final, depois de já ter passado por todas as Comissões pertinentes, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ora, insere-se na competência desta Comissão apreciar as propostas no que concerne à técnica legislativa. Desse modo, o exame técnico da redação da matéria aprovada conclusivamente, pelas Comissões, sem emendas ou na forma de substitutivo integral, já terá sido feito ao final de sua tramitação. Desnecessário, portanto, enviá-la à redação final.

#### **Inclusão em Ordem do Dia de projeto já aprovado pelas Comissões Técnicas (art. 59)**

A alteração do art. 59 visa a assegurar a publicação e a incluir imediatamente na Ordem do Dia projeto que tenha sido apreciado pelas Comissões Técnicas e sujeita à competência do Plenário, ou quando tenha havido provimento ao recurso de que trata o § 1º do art. 58.

Na sua redação original, o dispositivo regimental, além de silenciar sobre a exigência de publicação, deixava a critério de ordem subjetiva a providência em comento, que, agora, passa a ser automática, ou seja, o autor da matéria, acompanhando o seu trâmite, saberá de modo exato, o momento em que a mesma estará pronta para que o Plenário aprecie.

#### **Súmula dos entendimentos das Comissões (art. 62, IX)**

O estabelecimento de súmula, com a consagração de jurisprudência vinculante, é conquista técnica que enaltece o jogo político. Pretende-se, na verdade, evitar

que determinadas matérias, reiteradamente apresentadas e rejeitadas, emperrem o processo legislativo. Entretanto, para que não haja um "engessamento" da atividade parlamentar é que se pretende a aprovação de súmula -o que reflete um amadurecimento do Plenário sobre determinada questão- e, de igual modo, assim se devera proceder com o objetivo de modifica-la.

#### **Nova sistemática no funcionamento das Comissões e do Plenário (art. 65, II e 66)**

As alterações dos arts 65, II, e 66 visam a dar nova sistemática as sessões ordinárias da Casa, que passam a funcionar nas primeiras três semanas do mês, às quartas e quintas-feiras, a partir das quatorze horas.

Esta iniciativa atende a triplice objetivo primeiro, garante ao Deputado a última semana do mês para visita às suas bases, segundo, assegura a realização das sessões ordinárias, sem solução de continuidade, com reflexos positivos sobre a eficiência dos trabalhos legislativos, terceiro, dá possibilidade as bancadas partidárias para que se reúnam, nos horários não reservados as reuniões e sessões.

Com efeito, e assente que a atividade parlamentar compreende o necessário contato com as bases eleitorais, auscultando-as e patrocinando seus pleitos.

De outra parte, a descontinuidade dos trabalhos legislativos decorrente da sistemática vigente, acarreta apreciável prejuízo a discussão e a votação das matérias.

As medidas ora alvitradas intentam afastar tais óbices.

Idêntico argumento fundamenta a alteração proposta ao art. 46, no sentido de dar novo regime de funcionamento às Comissões.

Assim, as Comissões de ambas as Casas e os respectivos Plenários terão dias certos para se desincumbirem das suas agendas. Deve-se, a propósito, adiantar que, no mesmo passo, oferecemos Projeto de Resolução ao Congresso Nacional, com o objetivo de reservar as sextas-feiras para que se realizem as suas sessões.

#### **Parecer de Comissão (art. 57, X e 129, III)**

Pretende a sugestão adaptar o Regimento a realidade dos trabalhos das Comissões, que hoje têm numerosa composição dos respectivos plenários com parlamentares titulares (em alguns casos mais de 50) e, ainda, com a presença eventual de suplentes (outros tantos), tornando inexequível a apuração dos votos individualizadamente em todas as votações sem um processo eletrônico. Isto se dá, e bom que se ressalte, em função de ser hoje o regime de tramitação conclusivo a regra, dispensando-se a participação do Plenário da Casa. Por consequência, as volumosas pautas das Comissões não lograriam apreciação, sendo as votações nominais. Donde a oportunidade da proposta.

#### **Sessões ordinárias da Câmara (art. 66)**

Oferecemos nova redação ao art. 66, resgatando e aperfeiçoando a sistemática anterior.

Assim, volta o Grande Expediente, a realizar-se antes da Ordem do Dia, de modo a privilegiar a discussão sobre temas de grande relevância nacional.

Reservou-se, ainda, antes do início da Ordem do Dia, período de trinta minutos para as Comunicações de Lideranças, com vistas ao posicionamento das respectivas Bancadas sobre as matérias a serem votadas.

Por último, optou-se pela supressão dos §§ 3º e 5º, em face de sua inadequação à proposta ora formulada.

**Devolução pela Presidência de projeto prejudicado (art. 137, § 1º, II, "d")**

A prejudicialidade de proposição em face de outra já apresentada na mesma sessão é motivo para que ela seja devolvida, conforme dispõe o art. 137 do atual Regimento. O dispositivo ora proposto pretende dar oportunidade a que a Presidência se manifeste, quanto a matéria inequivocamente prejudicada. Trata-se, com efeito, de medida que aliviará a Casa de discussões absolutamente dispensáveis.

Em suma, dá-se a Presidência da Casa o mesmo poder hoje atribuído as Presidências das Comissões, de forma a evitar que matéria deste jaez tramite.

**Inclusão de Comissão no despacho presidencial que distribui as matérias (art. 139, parágrafo único)**

A alteração pretendida tem por escopo consagrar, no Regimento, uma ocorrência verificada no cotidiano dos trabalhos legislativos, quando determinado órgão técnico é preterido no despacho inicial e se julga atingido tematicamente pela matéria. Neste caso, deve-se possibilitar que o referido colegiado se posicione, colaborando nas discussões e no aprimoramento da proposição.

**Requerimento para que outra Comissão se manifeste (art. 140, caput e inciso II)**

No mesmo sentido do acréscimo proposto ao art. 139, a mudança sugerida vem a consagrar no Regimento uma situação ocorrente. Além disso, a preocupação de determinada Comissão com certa matéria em trâmite pela Casa é medida de aprofundamento das discussões e depuração legislativa, desde que observada a pertinência temática.

Entretanto, a fim de que haja um ordenamento nesta espécie de pedido, procura-se, com a presente, estabelecer um limite temporal, isto é, o requerimento

deverá se dar antes do pronunciamento da última ou única, se o for o caso, Comissão designada para análise do mérito.

**Nova sistemática para a tramitação da chamada "urgência urgentíssima" (art. 155, caput, e parágrafo único)**

O regime de tramitação excepcional, disciplinado pelo art. 155 do Regimento, comumente denominado regime de "urgência urgentíssima", sofreu processo de vulgarização, acarretando graves disfunções ao processo legislativo.

Assim, proposições que absolutamente não se enquadram nos requisitos regimentais, indicadores de situações especialíssimas, são discutidas e votadas inopinadamente, quase de improviso, sem a audiência dos colegiados técnicos da Casa, não ensejando, pois, o exame e a reflexão necessários a tomada das deliberações legislativas.

Acresce que tais proposições são incluídas em Ordem do Dia sem prévio conhecimento dos Deputados

Visando superar essas inconveniências, alvitramos nova redação para o art. 155 do Regimento Interno, retirando a possibilidade alternativa do requerimento ser apresentado por Líderes que representem maioria absoluta dos membros da Casa.

Propomos, igualmente, que, sob a referida tramitação excepcional, so podera ser apreciado um projeto por sessão e que devera ser dado prévio conhecimento aos Deputados de sua inclusão em Ordem do Dia

**Prejudicialidade de requerimentos apresentados com idêntica ou oposta finalidade de outro rejeitado (art. 163, VIII)**

Com o acréscimo da expressão "ou rejeitado", pretende-se dar seqüência lógica ao disposto no inciso sob comento, pois que se a prejudicialidade pode ser

caracterizada quando um requerimento é apresentado com idêntica ou oposta finalidade de outro já aprovado, porque não se pode declarar, da mesma maneira, prejudicado requerimento com idêntica ou oposta finalidade de outro rejeitado? Certamente, se houvesse esta possibilidade, evitar-se-iam intermináveis e despiciendas discussões sobre matérias, cuja manifestação anterior do Plenário foi inequívoca.

#### **Desconto por ausência às sessões e reuniões (art. 227)**

Propõe-se aqui inclusão de parágrafo único no art. 227, prevendo descontos na remuneração dos Deputados que fãtem, sem justo motivo, a ser especificado em ato da Mesa, às sessões da Câmara e às reuniões das Comissões.

Visa o dispositivo, ora proposto, evitar o absentismo de Parlamentares, que obstrui os trabalhos legislativos e expõe a Casa a severo julgamento da opinião pública.

Ademais, a valorização do Parlamento passa, naturalmente, pela maior eficiência de seus trabalhos. Esta, por sua vez, não será alcançada com sessões esvaziadas, que apenas enfraquecem o Poder Legislativo, atingindo gravemente a dinâmica institucional do País.

Atualmente, há o desconto, embora sem expressa previsão regimental. Entendemos que introduzir, no plano regimental, norma dessa natureza é medida que facilita à Mesa a boa direção da Casa, dando-lhe mais força para manter a atividade parlamentar em níveis plenamente satisfatórios.

#### **Credenciamento de entidades que exercem atividade tendente a influenciar o processo legislativo (art. 259)**

A redação do atual art. 259 do Regimento, que pretende disciplinar a atividade de lobby, na verdade se refere, apenas, a meros prestadores de informações, tratando, igualmente, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Intentando superar tal imperfeição, oferecemos ao citado dispositivo nova redação em que fiquem destacadas as situações de lobby e dos prestadores de informações, representantes de órgãos e entidades públicas.

A alteração proposta determina a obrigatoriedade de credenciamento de entidades classistas, autarquias e outras instituições que exercerem atividade capaz de influir no processo legislativo.

Estabelece, também, a necessidade do fornecimento de elementos que possam indicar os gastos relativos a atuação de tais entidades, inclusive sua divulgação, tudo em homenagem aos basilares princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

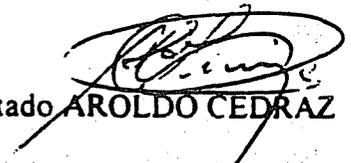
Ressalte-se que, para esta alteração, colheram-se preciosos subsídios no Projeto de Lei, apresentado pelo eminente Senador Marco Maciel

#### **Credenciamento da Imprensa (art. 262)**

Considerando a importância da atividade de lobby, havemos por bem separá-la da atividade jornalística, conferindo-lhe capítulo próprio, mantidos os atuais artigos.

Pelas razões expostas, esperamos obter acolhida da presente proposição por nossos eminentes Pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de FEV de 1995

  
Deputado AROLDÓ CEDRAZ

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

.....

**Título II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA****CAPÍTULO I***Da Mesa**Seção I***Disposições Gerais**

.....

**Seção II  
Da Presidência**

**Art. 16.** O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

**Parágrafo único.** O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

**Art. 17.** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I — quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º do art. 244, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquígrafia;
- i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;

p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição;

q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este regimento;

u) convocar as sessões da Câmara;

v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quorum*;

x) aplicar censura verbal a Deputado;

.....

**Capítulo IV**  
**DAS COMISSÕES**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu Ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regio-

nais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

**IX** - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

**X** - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

**XI** - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XII** - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

**XIII** - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

**XIV** - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

### Seção III Das Comissões Temporárias

#### Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 37.** Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhado:

**I**— à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

**II**— ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III — ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV — à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V — à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

.....

#### Seção IV Da Presidência das Comissões

.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I — assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II — convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III — fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV — dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

.....

#### Seção V Dos Impedimentos e Ausências

.....

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

.....

## Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário do Congresso Nacional* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário do Congresso Nacional*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

## Seção VIII Dos Trabalhos

### Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I — discussão e votação da ata da reunião anterior;

II — expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, com a designação concomitante de Relatores substitutos, que exercerão as atribuições previstas no art. 52, § 2º;

Seção IX  
Da Admissibilidade e da Apreciação  
das Matérias pelas Comissões

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I — no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II — à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator ou Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator e Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

III — quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV — ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V — é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI — lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII — durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII — os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

XX — quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-se para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI — o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente

depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite:

**Art. 58.** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Findo o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

## Seção XI

### Da Secretaria e das Atas

**Art. 62.** Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo:

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I — apoioamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II — a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III — a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV — o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V — a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI — a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII — o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII — o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX — a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X—o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

.....

### Titulo III DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I *Disposições Gerais*

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I—preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II—ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III—extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV—solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

.....

#### CAPÍTULO II *Das Sessões Publicas*

.....

#### Seção II Do Grande Expediente

.....

Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 83 e 143, III, para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado a proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com preferência sobre outras dos grupos a que pertencam.

§ 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

.....

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Pareceres**

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I — relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame:

II — voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

III — parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário ou do Ministério Público, nem proposição da Câmara ou do Senado, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

**Título V**

**DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO II**

*Do Recebimento e da Distribuição das Proposições*

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I — não estiver devidamente formalizada e em termos;

II — versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I — do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II — o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III — o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

.....

**CAPÍTULO XI**  
*Da Prejudicialidade*

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

III — a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV — a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V — a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI — a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII — a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII — o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

.....

.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**Nº 29, DE 1995**  
**(Do Sr. Marquinho Chedid)**

Altera a alínea t, do inciso I, do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 1995)

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º A alínea t, do inciso I, do art. 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

I - .....  
 t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, com 15 (quinze) dias de antecedência, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução que ora submeto à apreciação dos ilustres representantes desta Casa destina-se a alterar o Regimento Interno no que respeita a designação da Ordem do Dia pela Presidência da Casa, para que seja efetuada com quinze dias de antecedência.

Parece-nos que a adoção da medida proposta em muito beneficiaria a atuação dos membros da Casa, que seriam cientificados da pauta em tempo hábil para o estudo das matérias. O reflexo seria duplo e imediato: a dinamização e a legitimação do processo legislativo, hoje moroso e que, em parte, cursa sem a desejável participação efetiva de grande parte do colégio legislativo.

Certo de que os ilustres Pares bem compreenderão o alcance político da proposta, aguardo sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado Marquinho Chedid

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado pelas Resoluções nº 1, 3 e 10, de 1991; 22 e 24, de 1992; 25, 37 e 38, de 1993; e 57 e 58, de 1994.*

#### TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I Da Mesa

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este regimento;

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1995**  
**(DO SR. LUCIANO CASTRO)**

Altera o artigo 9º do Regimento Interno, restringindo a constituição de lideranças aos partidos políticos integrados por, no mínimo, dois centésimos da composição da Câmara.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (2)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1995**  
**(Do Sr. Luciano Castro)**

Altera o artigo 9º do Regimento Interno, restringindo a constituição de lideranças aos partidos políticos integrados por, no mínimo, dois centésimos da composição da Câmara.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO RICD À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 9º e seu § 4º da Resolução nº 17, de 1989, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a dois centésimos da composição da Câmara.

.....  
§ 4º O Partido com bancada inferior a dois centésimos dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para

expressar a posição do Partido quando da votação de proposições ou, para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos regimentais vigentes conferem aos partidos de pequena representatividade, isto é, com apenas 5 ou pouco maior número de deputados, a possibilidade de constituírem lideranças, com todas as prerrogativas inscritas no art. 10 do Regimento Interno, além de outras de ordem administrativa, especificadas em Ato da Mesa, relativas a lotação de pessoal nos gabinetes.

Ora, a presente propositura objetiva precisamente alterar o número mínimo de integrantes necessários a uma agremiação partidária, para que possa constituir liderança, de um para dois centésimos da composição da Câmara.

A medida preconizada não prejudicaria os partidos constituídos por número inferior ao aqui sugerido, isto é, menos de dez parlamentares, pois permanecerá sempre a possibilidade destes se coligarem formando Blocos Parlamentares, na conformidade do art. 12 e seus §§ do Regimento Interno, desde que reúnem o mínimo de três centésimos da composição da Câmara.

Ademais, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 9º do Regimento Interno, os partidos que não possuem liderança têm, ainda assim, o direito de indicar um de seus integrantes para expressar a posição de sua bancada quando da votação de proposições, além de fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, no período destinado às Comunicações de Lideranças.

Por todo o exposto, e especialmente por conferir à figura do Líder maior expressividade, na medida em que este passa a refletir o pensamento de parcela consideravelmente maior do eleitorado, é que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 7 de 3 de 199.

  
Deputado LUCIANO CASTRO

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados.

#### Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO IV Dos Líderes

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por oito Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I — fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II — inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III — participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV — encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V — registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI — indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercêrem a liderança do Governo, composta de Líder e três Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

#### CAPÍTULO V

##### *Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria*

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por delibe-

ração das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

## EMENDAS DE PLENÁRIO

### PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 1995 (Do Sr. Marquinho Chedid)

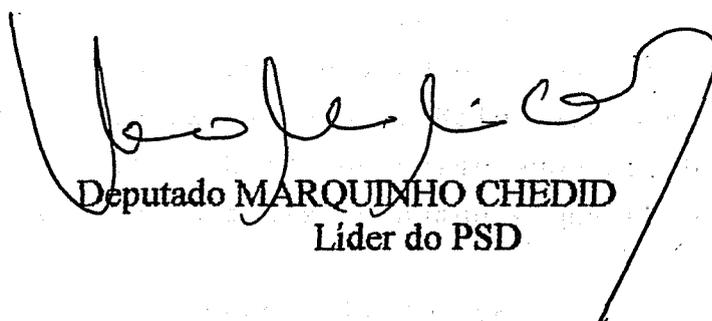
**Altera o Art. 9º e suprime o § 4º do  
Projeto de Resolução nº 8, 1995.**

Art. 9º - Os Deputados são agrupados por representações Partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 03 (três) Parlamentares na Câmara Federal, e que o Partido esteja com seu registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida emenda visa dar maior representatividade nas decisões no Colégio de Líderes, onde são tomadas resoluções importantes, daí a necessidade de uma maior representatividade nestas reuniões.

Sala das sessões, 6 de abril de 1995



Deputado MARQUINHO CHEDID  
Líder do PSD

EMENDA AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08, DE 1995

Altera o artigo 9º do Regimento Interno da  
Câmara e suprime o § 4º do referido Projeto.

A Câmara dos Deputados resolve:

"Art. 1º - ..."

Art. 9º - Os Deputados são agrupados por representa --  
ções partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher

o Líder quando o Partido possuir registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 08, de autoria do nobre Colega Deputado Luciano Castro fere, sobremaneira, o que preceitua o Artigo 1º da Constituição, na garantia do pluralismo político e seu Parágrafo Único onde prevê que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos...".

Se a Carta Magna, fruto de um trabalho exaustivo e consensual da Assembléia Nacional Constituinte, onde todos os pontos foram longamente debatidos garante a igualdade de direitos (art. 5º) e, sendo ainda preceito básico da democracia, não se está cerceando apenas um partido político, mas a representatividade outorgada pelo sufrágio legítimo.

Pelo exposto e por confiar que o sentido maior desta Egrégia Casa é resguardar incansavelmente a democracia e nossa Constituição é que contamos com o relevante apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 6/4/95

  
Deputado ELTON ROHNELT

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1995 (Do Sr. José Genoíno)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

1º ...

2º ...

3º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

4º ...

5º ...

6º ..."

"Art. 15. ...

§ 1º. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da mesa, sobre assunto de competência desta.

§ 2º. As competências previstas neste artigo poderão ser objeto de delegação pela mesa aos seus integrantes e poderão ser subdelegadas na esfera administrativa nos limites fixados em Resolução específica."

"Art. 19. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo-lhes superintender os serviços administrativos e desempenhar competências de natureza político-legislativa nos termos do ato a que se refere § 6º do art. 14.

§ 1º. Incumbe ao Primeiro Secretário, além das atribuições que decorrerem das competências fixadas na forma do "caput":

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 2º. Em sessão, os Secretário e os seus suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

§ 3º. Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 4º. Os Secretários só poderão usar a palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente."

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

*I - Agricultura e Política Rural, Serviços, Indústria, Comércio;*  
*a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:*

*1 - organização do setor rural; política rural, política nacional de cooperativismo, condições sociais no meio rural, migrações rural-urbanas;*

*2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;*

*3 - política e sistema nacional de crédito rural;*

*4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento;*

*5 - seguro agrícola;*

*6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;*

*7 - política de eletrificação rural;*

*8 - política e programa nacional de irrigação;*

*9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;*

*10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;*

*11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;*

*12 - política de insumos agropecuários;*

*13 - meteorologia e climatologia;*

*b) política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária, direito agrário, destacadamente*

*1 - uso ou posse temporária da terra, contratos agrários;*

*2 - colonização oficial e particular;*

*3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;*

*4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;*

*5 - alienação e concessão de terras públicas;*

*c) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;*

*d) assuntos relativos à ordem econômica nacional;*

*e) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;*

*f) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;*

*g) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral acordos comerciais, tarifas e quotas;*

*h) política e sistema nacional de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos;*

*i) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;*

*j) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;*

*l) cooperativismo e outras formas de associativismo, na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;*

*m) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;*

*n) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;*

*o) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;*

*n) propriedade industrial e sua proteção;*

*p) registro do comércio e atividades afins;*

*q) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial.*

*II - Finanças e Tributação e Administração Pública;*

*a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; crédito, bolsas de valores e de mercadorias; sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;*

*b) sistema financeiro da habitação;*

*c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;*

*d) títulos e valores mobiliários;*

*e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;*

*f) dívida pública interna e externa;*

*g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º da Constituição Federal; normas gerais de direitos financeiros; normas gerais de licitação e contratação,*

*em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*h) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;*

*j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;*

*k) tributação, arrecadação, fiscalização; para-fiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;*

*l) organização político administrativa da União e reforma administrativa;*

*m) matéria atinente a direito administrativo em geral;*

*n) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;*

*o) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;*

*p) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*

*q) prestação de serviços públicos em geral e seu regimento jurídico.*

**III - Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;**

*a) desenvolvimento científico e tecnológico, política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;*

*b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;*

*c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;*

*d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;*

*e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática e robótica em geral;*

*f) indústria de computação e seus aspectos estratégicos;*

*g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;*

*h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

*i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;*

*j) regime jurídico das telecomunicações e informática;*

*l) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;*

*m) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;*

*n) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;*

*o) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;*

*p) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;*

*q) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;*

*r) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;*

**IV - Direitos Sociais, Trabalho, Direitos do Consumidor, Direito de Família e Minorias**

*a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;*

- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
- e) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
- f) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- g) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do país;
- h) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
- i) direito de família e do menor;
- j) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- l) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- m) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- n) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- o) política salarial;
- p) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- q) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- r) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- s) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- t) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- u) relações entre capital e trabalho;
- v) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais.

*V - Defesa Nacional e Relações Exteriores;*

- a) medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas;
- b) assuntos atinentes à segurança pública e aos seus órgãos institucionais;
- c) assuntos atinentes à defesa nacional e às Forças Armadas e Auxiliares, destacadamente:
  - 1 - administração pública militar, em seus aspectos institucionais, organizacionais e funcionais;
  - 2 - direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
  - 3 - serviço militar e prestação civil alternativa;
  - 4 - envio de tropas brasileiras para o exterior;
  - 5 - passagem de tropas estrangeiras pelo território nacional ou sua permanência neste;
  - 6 - estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
  - 7 - concessão de terras, abertura de vias de comunicação e instalação de meios de transmissão em regiões de interesse para a defesa do país;
  - 8 - construção de pontes e estradas internacionais ou de vias de comunicação interior de caráter estratégico;
  - 9 - estabelecimento, controle ou exploração de centros de pesquisa e desenvolvimento e de indústrias que interesse à defesa do País;
  - 10 - assuntos referentes à faixa de fronteira e às áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
  - 11 - requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempos de guerra;
- d) litígios internacionais, neutralidade em face de conflitos internacionais e intervenção em países estrangeiros;
- e) declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; arbitramento internacional, inclusive em matéria pertinente à defesa nacional;
- f) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente:
  - 1 - acompanhamento dos planos e programas governamentais relativos ao tema;
  - 2 - estabelecimentos de canais de cooperação com órgãos

governamentais de todos os níveis que atuem na área;

3 - cooperação com organismos e agências internacionais dedicados à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes;

g) tratados, acordos e convênios internacionais relativos ao seu campo temático;

i) relações com entidades internacionais multilaterais e regionais, de finalidade política, financeira, monetária, econômica, comercial, cultural, científica e assistencial, em especial com a Organização das Nações Unidas e a organização dos Estados Americanos;

j) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países;

l) política externa brasileira;

m) serviços exterior brasileiro;

n) questões internacionais contemporâneas;

o) atos internacionais de que a União houver participado, ou tenha de participar;

p) tratados, acordos e convênios internacionais, inclusive de natureza cultural, de intercâmbio comercial e de cooperação científica e tecnológica;

q) a ordem jurídica internacional e os direitos territoriais de jurisdição; estabelecimento de fronteiras ou linhas divisórias, fixação de limites de mar territorial;

r) conferências e congressos internacionais;

s) turismo externo;

t) nacionalidade, cidadania e naturalização; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; emigração e imigração, regime jurídico do estrangeiro;

u) proteção de cidadãos brasileiros no exterior; expatriação;

v) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional;

x) direito internacional público e direito dos tratados.

VI - Infra-estrutura, Minas e Energia e Transportes;

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico das águas públicas e particulares;

l) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral;

m) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário; rodoviário e metroviário; transportes por dutos;

n) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

p) transporte urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;

q) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;

r) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;

s) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

t) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

VII - Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação, Ordenamento do Território e Saneamento;

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento básico;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-

- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- e) política e desenvolvimento municipal e territorial; assuntos de interesse federal dos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- g) migrações internas.

*VIII - Saúde, Previdência, Assistência Social e Defesa Civil;*

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica; bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

*LX - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) partidos políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios.
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda do mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

g) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

*X - Comissão de Direitos Humanos*

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisa e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) exercício das atribuições previstas nos incisos III e XIV do art. 24 deste regimento.

*XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle*

- a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II da Constituição Federal;
- b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;
- c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
- d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contratos impugnando ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de Decreto Legislativo (Constituição, art. 71, § 1º);
- e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição, art. 71, § 4º);
- f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos ou entidades da administração federal, diretamente ou através do Tribunal de Contas da União."

"Art. 35. ...

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão e que não possa, em virtude da sua relevância e complexidade, ser apurado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

2º. ...

3º. ...

4º. ...

5º. ...

6º. ...

"Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, devendo ser obrigatoriamente deliberadas pelo Plenário quando importarem ônus para a Casa.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

§ 2º. As missões temporárias deverão ter seu objetivo claramente definido, antecipadamente, e deverão ser objeto de ampla publicidade;

§ 3º. O Presidente da Câmara dos Deputados, ou no seu impedimento, membro da Mesa especialmente designado, deverá presidir a comitiva encarregada da missão externa.

§ 4º. O número de parlamentares integrantes de Comissão

Externa será aprovada pelo Plenário, mediante proposta da Mesa ou de quem haja requerido a sua constituição, sendo o número de membros definido por critério de racionalidade e a sua composição sujeita ao critério de proporcionalidade das bancadas.

§ 5º. Os integrantes da Comissão deverão ser indicados pelos Líderes dos respectivos partidos ou blocos, ressalvado o disposto no art. 33, § 1º, respeitando a adequação da sua composição à afinidade temática da missão e ao necessário rodízio entre os participantes das missões;"

"Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora prefixados e destinados exclusivamente às suas atividades, durante períodos de 3 semanas consecutivas, a cada quatro, ordinariamente às terças e quintas-feiras, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia de sessão extraordinária, o seu horário poderá coincidir

com o da Ordem do Dia de sessão extraordinária da Câmara ou sessão ordinária ou extraordinária do Congresso Nacional.

2º. ...

3º. ...

4º. ...

5º. ...

6º. ...

7º. ...

7º. As reuniões das Comissões Permanentes das terças-feiras, pelo menos, destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação."

"Art. 47. ...

§ 1º. Finda a a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelos menos quarenta e oito horas.

§ 2º. Caso a distribuição de avulsos não atenda a antecedência prevista no parágrafo anterior, o Presidente determinará o adiamento da Ordem do Dia."

"Art. 52. ....

1º. ...

2º. ...

3º. ...

4º. ...

5º. ...

6º. ...

7º. ...

8º. ...

9º. ...

10º. ...

11º. ...

12º. ...

13º. ...

14º. ...

15º. ...

16º. ...

17º. ...

18º. ...

19º. ...

20º. ...

21º. ...

22º. ...

23º. ...

24º. ...

25º. ...

26º. ...

27º. ...

28º. ...

29º. ...

30º. ...

31º. ...

32º. ...

33º. ...

34º. ...

35º. ...

36º. ...

37º. ...

38º. ...

39º. ...

40º. ...

41º. ...

42º. ...

43º. ...

44º. ...

45º. ...

46º. ...

47º. ...

48º. ...

49º. ...

50º. ...

51º. ...

52º. ...

53º. ...

54º. ...

55º. ...

56º. ...

57º. ...

58º. ...

59º. ...

60º. ...

61º. ...

62º. ...

63º. ...

64º. ...

65º. ...

66º. ...

67º. ...

68º. ...

69º. ...

70º. ...

71º. ...

72º. ...

73º. ...

74º. ...

75º. ...

76º. ...

77º. ...

78º. ...

79º. ...

80º. ...

81º. ...

82º. ...

83º. ...

84º. ...

85º. ...

86º. ...

87º. ...

88º. ...

89º. ...

90º. ...

91º. ...

92º. ...

93º. ...

94º. ...

95º. ...

96º. ...

97º. ...

98º. ...

99º. ...

100º. ...

101º. ...

102º. ...

103º. ...

104º. ...

105º. ...

106º. ...

107º. ...

108º. ...

109º. ...

110º. ...

111º. ...

112º. ...

113º. ...

114º. ...

115º. ...

116º. ...

117º. ...

118º. ...

119º. ...

120º. ...

121º. ...

122º. ...

123º. ...

124º. ...

125º. ...

126º. ...

127º. ...

128º. ...

129º. ...

130º. ...

131º. ...

132º. ...

133º. ...

134º. ...

135º. ...

136º. ...

137º. ...

138º. ...

139º. ...

140º. ...

141º. ...

142º. ...

143º. ...

144º. ...

145º. ...

146º. ...

147º. ...

148º. ...

149º. ...

150º. ...

151º. ...

152º. ...

153º. ...

154º. ...

155º. ...

156º. ...

157º. ...

158º. ...

159º. ...

160º. ...

161º. ...

162º. ...

163º. ...

164º. ...

165º. ...

166º. ...

167º. ...

168º. ...

169º. ...

170º. ...

171º. ...

172º. ...

173º. ...

174º. ...

175º. ...

176º. ...

177º. ...

178º. ...

179º. ...

180º. ...

181º. ...

182º. ...

183º. ...

184º. ...

185º. ...

186º. ...

187º. ...

188º. ...

189º. ...

190º. ...

191º. ...

192º. ...

193º. ...

194º. ...

195º. ...

196º. ...

197º. ...

198º. ...

199º. ...

200º. ...

201º. ...

202º. ...

203º. ...

204º. ...

205º. ...

206º. ...

207º. ...

208º. ...

209º. ...

210º. ...

211º. ...

212º. ...

213º. ...

214º. ...

215º. ...

216º. ...

217º. ...

218º. ...

219º. ...

220º. ...

221º. ...

222º. ...

223º. ...

224º. ...

225º. ...

226º. ...

227º. ...

228º. ...

229º. ...

230º. ...

231º. ...

232º. ...

233º. ...

234º. ...

235º. ...

236º. ...

237º. ...

238º. ...

239º. ...

240º. ...

241º. ...

242º. ...

243º. ...

244º. ...

245º. ...

246º. ...

247º. ...

248º. ...

249º. ...

250º. ...

251º. ...

252º. ...

253º. ...

254º. ...

255º. ...

256º. ...

257º. ...

258º. ...

259º. ...

260º. ...

"Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os art. 83 e 143, III, para ser publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 1º ...  
 2º ...  
 3º ..."

"Art. 135. Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, a matéria será incluída na Ordem do Dia, de ofício ou mediante requerimento do Autor da proposição, mesmo que não tenha ainda recebido pareceres dos órgãos técnicos, designando o Presidente relatores de Plenário para proferirem os pareceres faltantes no prazo de duas sessões."

"Art. 139. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - sem prejuízo do disposto no art. 137, § 1º, após a distribuição, e antes da designação do relator, o Presidente da Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria designará um de seus integrantes para proferir, no prazo de 3 sessões, parecer sobre a admissibilidade da proposição. de cuja decisão, se denegatória, caberá recurso ao Plenário, no prazo de duas sessões, a ser apreciado no prazo de até 10 sessões; provido o recurso ou esgotado o prazo sem apreciação do plenário, a matéria será dada como aceita, sendo designado relator pelo Presidente da Comissão."

"Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, terão ambas tramitação conjunta, determinada de ofício ou mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara dos Deputados. observando-se que:

I - ...

II - ...

Parágrafo Único. A tramitação conjunta será determinada a qualquer tempo, verificada a identidade ou correlação entre as proposições devendo sobre ambas pronunciar-se a Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição."

"Art. 143 ...

I - ...

II - terá precedência:

a) a proposição de parlamentar, sobre a da Mesa ou dos demais Poderes, quando não seja privativa destes a iniciativa;

b) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

c) a mais antiga sobre as mais recentes proposições.

III - ...

Parágrafo Único. ..."

"Art. 150. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I - ...

II - ...

III - a aprovação da matéria em Plenário, em votação final ou única, e a votação da redação final, quando a proposição houver sido emendada.

Parágrafo Único. ..."

"Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

...

o) reconhecidas, por deliberação do plenário, de caráter urgente, desde que versem sobre matéria de relevante/ e

inadiável interesse nacional, nas hipóteses do art. 153, e seja devidamente justificado e caracterizado nítido e inquestionável interesse público na sua deliberação.

II - ...

a) ...

b) ...

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

III - ..."

"Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final:

§ 1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - interstício para aprovação da redação final fixado no art. 150, III.

§ 2º. ..."

"Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação, ainda que iniciada a sessão em

que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, desde que atendidos os requisitos do art. 153, incisos I e II, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente."

"Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º. ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 2º. Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário, desde que devidamente justificado e caracterizado nítido e inquestionável interesse público na sua deliberação.

I - ...

II - ...

III - ..."

"Art. 185. ...

1º. ...

2º. ...

3º. ...

4º. Havendo-se procedido a uma verificação de votação antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação se requerida por um quinto dos Deputados, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º. ..."

"Art. 198. A redação final será votada depois de publicada no Diário do Congresso Nacional ou distribuída em avulsos, observado o interstício previsto no art. 150, III.

§ 1º. O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata votação, vedada a dispensa de publicação ou de distribuição de avulsos quando houver sido emendada na sua discussão final ou única.

2º. ...

3º. ...

4º. ...

5º. ...

"Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição Federal:

I - ...

II - ...

Parágrafo único. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si."

"Art. 235. O Deputado poderá obter licença:

I - para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV - para investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I da Constituição Federal:

V - gestante (art. 7º, XVIII da Constituição Federal).

1º ...

2º ...

3º ...

4º ...

5º ..."

"Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

I - ...

II - ...

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença prevista nas hipóteses do art. 235, missão oficial, no País ou no exterior, autorizada nos termos do art. 38, ou por motivo de internação em instituição hospitalar ou de doença devidamente comprovada por atestado ou laudo médico oficial."

IV - ...

V - ...

VI - ...

..."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, e a Câmara dos Deputados em particular, composta por representantes do povo, assumem, cada vez mais, a sua característica de instituições republicanas. E, como tais, não podem deixar de ouvir e auscultar a opinião pública, de com ela estar sintonizados, à medida em que se consolida a democracia e se exerce, em toda plenitude, a representação popular no Brasil. Da mesma forma, a Câmara dos Deputados, como vitrine da democracia, é também o órgão político mais exposto e cobrado pela opinião pública, o que determina de forma definitiva que sua ação política e administrativa seja exemplo para os demais órgãos de direção superior do País.

O Congresso e a Câmara cresceram, nos últimos anos, exatamente nos momentos em que corresponderam às expectativas da Nação, ao interpretar com fidelidade os anseios populares em momentos decisivos para o País. No entanto, viram-se diminuídos e questionados quando, por questões corporativas ou de falsa política, ignoraram as suas altas responsabilidades. o elevado grau de votos nulos e brancos e abstenções nas eleições proporcionais recentes, bem assim o alto índice de renovação dos seus integrantes, determinado pelo voto popular, indicam a necessidade de se repensar o papel e atuação do Congresso.

O presente Projeto de Resolução pretende lançar ao debate as formas e meios para que o Legislativo, especialmente a Câmara, possa crescer em credibilidade e firmar-se como o principal suporte do regime democrático, dentro do sistema republicano e federativo brasileiro, tornando-se definitivamente capaz de, como instituição, responder politicamente à Nação, nessa fase de perplexidade e exigências da sociedade brasileira.

Nesse período de difícil travessia, estão em jogo não apenas a recuperação da credibilidade das instituições, mas também as inadiáveis mudanças

nas estruturas econômicas, organizacionais e sociais do país. Para implementar tais mudanças, além da reforma constitucional e regimental, é fundamental a agregação das forças políticas progressistas, que sempre se mostraram capazes de se unir quando convocadas pelo País.

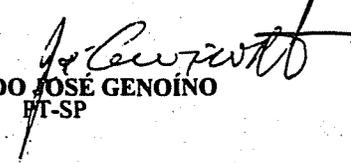
Somente assim se resgatará a funcionalidade do Parlamento. Uma sociedade dinâmica, complexa e geradora de demandas contínuas, precisa ter no Congresso Nacional interlocutor à altura, capaz de traduzir em ação política e legislativa os seus anseios. Elaborando uma relação de confiança democrática com a sociedade, o Parlamento resgatará a sua representatividade, credibilidade e confiabilidade.

Estas mudanças estão embasadas nos seguintes princípios e objetivos, expressos nas propostas de mudança regimental que ora oferecemos à apreciação dos ilustres pares:

- 1) valorização da atuação parlamentar no processo legislativo, especialmente no tocante à discussão e votação em plenário;
- 2) defesa intransigente das prerrogativas e da dignidade da ação parlamentar, assegurando a todo custo a defesa permanente da integridade, da honra e dos direitos políticos de cada parlamentar, divulgando o seu trabalho e informando corretamente a opinião pública sobre a importância do que é produzido por esta Casa;
- 3) aprimoramento das funções políticas da Câmara dos Deputados, envolvendo tanto a reforma do processo legislativo quanto o exercício de seu papel ativo de fiscalização e controle.

Assim, para que possam ser implementados os objetivos consolidados na forma das alterações propostas, conclamamos os Senhores Deputados para o debate e para o aperfeiçoamento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, essencial para que possamos dar ao País as respostas que merece

Sala das Sessões,

*16 de Fevereiro de 1995*  
  
 DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO  
 PT-SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

*SEÇÃO III*

*DA CÂMARA DOS DEPUTADOS*

**Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

*SEÇÃO V*

*DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES*

**\*Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º.

**Art. 56.** Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

*SEÇÃO IX*

*DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA*

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 1.º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4.º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

## TÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO II

#### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO II

#### DOS ORÇAMENTOS

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1.º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

### *Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

**Art. 14.** À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do § 1º do art. 19.

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

**Art. 15.** A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, exceto o Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, *q*, e 103, § 2º, da Constituição;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado ou a de perda temporária do exercício do mandato de Deputado, consoante o § 2º do art. 245 e o § 2º do art. 246, respectivamente;

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos

da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

*Parágrafo único.* Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

**Art. 19.** Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

**Art. 24.** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu Ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

**Art. 32.** São as seguintes as Comissões Permanentes e seus respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

**I - Comissão de Agricultura e Política Rural:**

*a)* política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

*b)* política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização domínial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

**II - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:**

*a)* desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;

*b)* sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;

*c)* os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

*d)* a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;

*e)* assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;

*f)* indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;

*g)* serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;

*h)* outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

*i)* política nacional de informática e automação e de telecomunicações;

*j)* regime jurídico das telecomunicações e informática;

**III - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

*a)* aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
  - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
  - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da justiça;
  - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
  - f) partidos políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
  - g) registros públicos;
  - h) desapropriações;
  - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
  - j) intervenção federal;
  - l) uso dos símbolos nacionais;
  - m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
  - n) transferência temporária da sede do Governo;
  - o) anistia;
  - p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
  - q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- IV - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
  - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
  - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
  - d) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
  - e) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
  - f) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
  - g) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- V - Comissão de Defesa Nacional:
- a) medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas;
  - b) assuntos atinentes à segurança pública e aos seus órgãos institucionais;
  - c) assuntos atinentes à defesa nacional e às Forças Armadas e Auxiliares.
- destacadamente:
- 1 - administração pública militar, em seus aspectos institucionais, organizacionais e funcionais;
  - 2 - direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
  - 3 - serviço militar e prestação civil alternativa;
  - 4 - envio de tropas brasileiras para o exterior;
  - 5 - passagem de tropas estrangeiras pelo território nacional ou sua permanência neste;
  - 6 - estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
  - 7 - concessão de terras, aberturas de vias de comunicação e instalação de

meios de transmissão em regiões de interesse para a defesa do País;

8 - construção de pontes e estradas internacionais ou de vias de comunicação interior de caráter estratégico;

9 - estabelecimento, controle ou exploração de centros de pesquisa e desenvolvimento e de indústrias que interessem à defesa do País;

10 - assuntos referentes à faixa de fronteira e às áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

11 - requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

d) litígios internacionais, neutralidade em face de conflitos internacionais e intervenção em países estrangeiros;

e) declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; arbitramento internacional em matéria pertinente à defesa nacional;

f) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente:

1 - acompanhamento dos planos e programas governamentais relativos ao tema;

2 - estabelecimento de canais de cooperação com órgãos governamentais de todos os níveis que atuem na área;

3 - cooperação com organismos e agências internacionais dedicados à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes;

g) tratados, acordos e convênios internacionais relativos ao seu campo temático.

#### VI - Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política, e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

f) política e sistema nacional de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos;

g) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

h) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

i) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra comissão;

j) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

l) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

m) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

n) propriedade industrial e sua proteção;

o) registro de comércio e atividade afins;

p) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional. em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

d) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

e) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

f) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

g) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

f) litígios internacionais, neutralidade em face de conflitos internacionais e intervenção em países estrangeiros;

g) declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; arbitramento internacional;

h) atos internacionais de que a União houver participado, ou tenha de participar;

i) tratados, acordos e convênios internacionais, inclusive os de natureza cultural, de intercâmbio comercial e de cooperação científica e tecnológica;

j) a ordem jurídica internacional e os direitos territoriais de jurisdição; estabelecimento de fronteiras ou linhas divisórias; fixação de limites do mar territorial;

l) conferências e congressos internacionais;

m) turismo externo;

n) nacionalidade; cidadania e naturalização; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; emigração e imigração; regime jurídico do estrangeiro;

o) proteção de cidadãos brasileiros no exterior; expatriação;

p) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional;

q) direito internacional público e direito dos tratados;

XI - Comissão de Seguridade Social e Família: \_

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

b) organização institucional da saúde no Brasil;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;

f) medicinas alternativas;

g) higiene, educação e assistência sanitária;

h) atividades médicas e paramédicas;

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;

m) alimentação e nutrição;

n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;

o) organização institucional da previdência social do País;

p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

q) seguros e previdência privada;

r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

u) direito de família e do menor;

XII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;

b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;

c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;

d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;

VIII - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

m) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição;

IX - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
  - g) comercialização e industrialização de minérios;
  - h) fomento à atividade mineral;
  - i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
  - j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;
- X - Comissão de Relações Exteriores:
- a) relações com entidades internacionais multilaterais e regionais, de finalidades política, financeira, monetária, econômica, comercial, cultural, científica e assistencial, em especial com a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos;
  - b) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países;
  - c) política externa brasileira;
  - d) serviço exterior brasileiro;
  - e) questões internacionais contemporâneas;
  - e) política salarial;
  - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
  - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
  - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
  - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
  - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
  - l) relações entre o capital e o trabalho;
  - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
  - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
  - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
  - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
  - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
  - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
  - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIII - Comissão de Viação e Transportes:
- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
  - b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
  - c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
  - d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
  - e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
  - f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
  - g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
  - h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;
- XIV - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro de habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento básico;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanista do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

e) política e desenvolvimento municipal e territorial; assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

g) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

h) migrações internas.

*Parágrafo único.* Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição.

**Art. 35.** A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

**Art. 38.** As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

**Art. 46.** As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário do Congresso Nacional* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário do Congresso Nacional*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

**Art. 47.** O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

**Parágrafo único.** Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

**Art. 53.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e de Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

**Art. 65.** As Sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

**Art. 86.** O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 86 e 143, III, para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado às proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

**Art. 132.** Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 114;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Congresso Nacional* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

**Art. 135.** Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

**Art. 139.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 142;

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões cuja matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar a seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

**Art. 142.** Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

*Parágrafo único.* A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

**Art. 143.** Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

*Parágrafo único.* O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

**Art. 150.** Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

*Parágrafo único.* A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria constante da agenda mensal, a que se refere o art. 17, I, s, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças, desde que procedida a distribuição dos avulsos com antecedência mínima de quatro horas.

**Art. 151.** Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;

b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;

c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;

d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;

e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;

f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;

g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;

i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;

j) oriundos de mensagens do Poder Executivo que versem acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciados conclusivamente;

l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;

m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;

n) referidas no art. 15, XII;

o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

**Art. 152.** Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

**Art. 155.** Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

**Art. 158.** Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem este número.

**Art. 185.** Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

**Art. 198.** A redação final será votada depois de publicada no *Diário do Congresso Nacional* ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

§ 1º O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única.

§ 2º A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou da Comissão referida no art. 197.

§ 3º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Deputado contra e o Relator.

§ 4º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

**Art. 201.** A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

**Art. 235.** O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º Suspende-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

**Art. 240.** Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

**RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1994**

**Altera os artigos 24 e 52 do Regimento Interno.**

**Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:**

Art. 1º. Os artigos 24 e 52 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 24 .....

§ 1º. Aplicam-se à tramitação de projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara."

.....

"Art. 52 .....

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

.....

§ 1º. O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º. O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º. Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º. A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a seguinte.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º precedentes, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II."

.....

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 24 de fevereiro de 1994

  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1995 (Do Sr. Expedito Júnior)

Altera a redação do artigo 185, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 216, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O artigo 185, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 185. ....

§ 3º. Se seis centésimos dos membros da Casa apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação através do sistema nominal.

§ 4º. Havendo procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O detentor do mandato popular é o Deputado.

Qualquer restrição do direito do Deputado de discutir e deliberar sobre matérias em apreciação da Casa deve ser expungida do Regimento Interno.

As atuais normas constantes dos §§ 3º e 4º, do art. 185, permitindo que Líderes se substituam aos Deputados no apoio ao pedido de verificação de votação, carecem, pois, da necessária alteração.

Este é o objetivo colimado pela presente proposição, para a qual pedimos a aprovação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 1 de 03 de 1995.

  
 Deputado EXPEDITO JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

Título V  
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII  
Da Votação

Seção II  
Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 185. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem este número.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**Nº 34, DE 1995**  
(Do Sr. Sérgio Carneiro e Outros)

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1995)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 .....  
.....  
§ 4º Será admitido pedido de verificação de votação desde que requerido por um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de resolução em epígrafe objetiva suprimir do texto regimental o dispositivo que obstaculiza o requerimento de verificação de votação de matérias que, por sua complexidade, demandam a identificação nominal dos Deputados, ao invés da utilização do processo simbólico.

Mantém-se como única exigência procedimental o número mínimo de subscritores do requerimento, um décimo dos Deputados ou de Líderes que representem este número, suprimindo-se, pois, a exigência de um interstício de uma hora entre um pedido de verificação e o subsequente.

Com esta medida, entendemos estar restituindo a real hierarquia de precedência ao processo legislativo onde as normas procedimentais subjugam-se à essência das matérias.

Desta forma, não será pelo fato de existir um dispositivo regimental que exija um dado prazo para que nova verificação de votação seja requerida, que matérias de grande relevância, postas em votação em seguida a outras em que já tenha sido requerida a verificação, não terão clarificados os posicionamentos dos Deputados e partidos políticos com assento nesta Casa Legislativa.

Por entender que a presente medida vai no sentido de conferir maior transparência à atuação da Câmara dos Deputados, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.

*Antônio Sérgio Carneiro*  
Deputado Sérgio Carneiro  
Vice-Líder do PDT

*Antônio Sérgio Carneiro - Líder PDT*  
*Antônio Sérgio Carneiro - Líder PDT*  
*Antônio Sérgio Carneiro - Líder PDT*  
*PTB*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CA"

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Approva o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

### Título V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

#### Capítulo XIII DA VOTAÇÃO

##### Seção II

##### *Das Modalidades e Processos de Votação*

**Art. 184.** A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

*Parágrafo único.* Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

**Art. 185.** Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º ~~Havendo-se procedido a uma verificação de votação,~~  
antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, ~~se~~  
for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

.....

.....

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1995 (Dos Srs. Sandra Starling e Milton Temer)

Altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelecendo critérios para a instituição de Comissões Externas para o desempenho de missão temporária.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 216, DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 38 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dê-se ao parágrafo único, que passa a vigorar como parágrafo primeiro, a seguinte redação:

"Art.38.....

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de cinco dias, se exercida no País, e de quinze dias, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

§ 2º O Presidente da Câmara fará divulgar amplamente comunicado sobre a instituição de missão temporária, proporcionando prazo às lideranças partidárias para indicação de parlamentares cuja área de atuação seja, tanto quanto possível, afeta ao objetivo da missão.

§ 3º A composição das Comissões Externas deverá observar, além do sistema de rodízio, o princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 4º Os parlamentares integrantes da missão temporária deverão apresentar, no prazo de trinta (30) dias após o seu término, relatório individual, quando for o caso, com propostas de trabalho legislativo, sob pena de não mais integrarem Comissões Externas formadas no decorrer da legislatura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

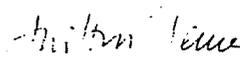
A atual sistemática de formação de Comissões Externas, para cumprimento de missão temporária dentro do País e no Exterior, não assegura uma participação equânime dos membros desta Casa nem garante contribuições para a melhoria da qualidade do trabalho legislativo.

O objetivo da presente propositura é democrático na medida em que determina sua ampla divulgação, assegura o sistema de rodízio e o princípio da proporcionalidade partidária e exige apresentação de relatórios com propostas de trabalho legislativo.

A Câmara dos Deputados, no esforço de tornar as suas práticas mais democráticas, mais transparentes e mais consequentes, certamente acolherá este projeto.

Sala das Sessões, 27 de março de 1995

  
Deputada Sandra Starling

  
Deputado Milton Temer

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

**Título II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**Capítulo IV  
DAS COMISSÕES**

**Seção III  
Das Comissões Temporárias**

**Subseção III  
Das Comissões Externas**

**Art. 38.** As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1995 (Do Sr. Aroldo Cedraz)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 17. I, "t"; 24, § 3º; 37; 41, VI; 44, § 4º; 46; 50, II, "b"; 57, II, X, XII, XVI e XVII; 58, § 5º; 59; 62, IX; 65, II; 86; 129, III; 137, § 1º, II, "d"; 140, II e 163, VIII passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

t) designar e publicar a Ordem do Dia das Sessões, na conformidade da agenda mensal, com antecedência mínima de quinze dias, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento."

"Art. 24. ....

§ 3º Para efeito da previsão estabelecida na alínea "g", do inciso II, consideram-se divergentes os pareceres decorrentes da análise do mérito das proposições."

"Art. 37. A Comissão, ao término dos seus trabalhos, oferecerá relatório circunstanciado e conclusões, podendo ainda, conforme o caso, propor projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º O relatório circunstanciado, com suas conclusões, será encaminhado:

I - à Mesa, para conhecimento do Plenário, publicação no Diário do Congresso Nacional e outras providências;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões."

Art. 41. ....

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avoca-la, nas suas faltas;

"Art. 44. ....

§ 4º A ausência na Comissão equipara-se, para todos os efeitos, à ausência em Plenário".

"Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, ordinariamente, às segundas e terças-feiras, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília."

"Art. 50. ....

II - .....

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores.

"Art. 57. ....

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator, mas escolhidos Relator e Relator-Geral, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a a redação do Parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte, por outro membro designado pelo Presidente;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, oralmente e durante a discussão, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - Os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos relatores;

"Art. 58. ....

§ 5º Aprovadas conclusivamente pelas Comissões, sem emendas ou na forma de Substitutivo integral, as proposições tornam à Mesa, dispensada a redação final, para serem encaminhadas ao Senado Federal ou à Presidência da República, no prazo de setenta e duas horas."

"Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa para publicação, sendo imediatamente incluída na Ordem do Dia."

"Art. 62. ....

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação do seu Presidente, que deverá submetê-la ao Plenário e, uma vez aprovada, servirá de precedente, a ser observado nas suas decisões, só podendo ser modificada pelo mesmo quorum de deliberação.

"Art. 65. ....

I - .....

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, às quartas e quintas-feiras, nas três primeiras semanas do mês;

"Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, "s", e observância do que dispõe este artigo e o art. 143, III, para ser publicada no Diário do Congresso Nacional e distribuída em avulso, com antecedência mínima de quinze dias da sessão respectiva."

"Art. 129. ....

III - parecer da Comissão, com as suas conclusões e a indicação dos Deputados votantes.

"Art. 137. ....

§ 1º - .....

I - .....

II - .....

d) manifestamente prejudicada, em virtude de deliberação anterior, na mesma sessão legislativa, ou transformada em diploma legal."

"Art. 140. Quando qualquer Comissão desejar manifestar-se ou pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento nesse sentido ao Presidente da Câmara, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja fazer ou obter o pronunciamento, observando-se que:

II - o pronunciamento da Comissão se dará antes do exame da matéria pela última ou única Comissão de mérito e versará exclusivamente sobre a questão formulada.

"Art. 163.

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado ou rejeitado"

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 39 um parágrafo, renumerando-se os demais; ao art. 41, um inciso, renumerando-se os demais; ao art. 139, um parágrafo único; ao art. 155, alterando-se o seu caput, um parágrafo único; e ao art. 227, um parágrafo único, na forma seguinte:

Art. 39.

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente serão prorrogados até a eleição dos respectivos sucessores, mantendo-se, neste período, a mesma composição da Comissão.

"Art. 41.

VII - decidir, ouvido o Relator, sobre a conveniência da divulgação do parecer, antes de sua apreciação pelo Plenário da Comissão.

"Art. 139.

Parágrafo único. Em razão da pertinência temática da matéria, qualquer Comissão não incluída no despacho inicial da Mesa poderá requerer ao Presidente da Câmara a redistribuição para sua inclusão, observado o disposto no inciso V, deste artigo."

"Art. 155. Poderá ser incluída, automaticamente, na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Parágrafo único. Só poderá ser apreciada uma proposição por sessão, na forma deste artigo e desde que dado conhecimento aos Deputados."

"Art. 227.

Parágrafo único. A ausência do Deputado às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões importará desconto proporcional em sua remuneração, salvo caso de motivo justificado, especificamente previsto em ato da Mesa."

Art. 3º É dada nova redação ao art. 66, na forma seguinte:

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e trinta minutos, e delas constarão:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, com duração de sessenta minutos, improrrogáveis, distribuído entre os Deputados inscritos;

III - Comunicação de Liderança, com duração de trinta minutos;

IV - Ordem do Dia, a iniciar-se, impreterivelmente, às dezesseis horas e trinta minutos, com duração de três horas, prorrogáveis para apreciação da pauta da sessão;

V - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia observe o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas a discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação."

Art. 4º É dada nova rubrica - "Do credenciamento de entidades que exercem atividade tendente a influenciar o processo legislativo" - ao Capítulo IV do Título III, alterando-se a redação do art. 259, na forma seguinte:

#### "CAPÍTULO IV

##### Do credenciamento de entidades que exercem atividade tendente a influenciar o processo legislativo

Art. 259. As entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil que exercerem atividade destinada a influenciar o processo legislativo deverão credenciar representantes junto à Mesa.

§ 1º Para o exercício da atividade prevista no caput deste artigo, cada entidade poderá credenciar apenas um representante.

que terá acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados.

§ 3º As entidades credenciadas deverão declarar, além de outros elementos exigidos pela Mesa, os gastos relativos à sua atuação junto à Câmara e fora dela, que tenham relação com a atividade de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Da declaração prevista no parágrafo anterior, quando prestada por terceiros, constarão, obrigatoriamente, a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição seja intentado, ou a matéria cuja discussão seja desejada.

§ 4º À vista dos credenciamentos efetuados e das declarações prestadas, a Mesa providenciará a divulgação destas e dos elementos referidos nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A omissão de informações, a tentativa de omitir ou ocultar dados, ou confundir a fiscalização, importará a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 6º Caberá ao 1º Secretário expedir as credenciais que deverão ser portadas obrigatoriamente no recinto da Câmara.

§ 7º Os credenciados, sempre que se dirigirem aos órgãos da Câmara e aos Deputados, declinarão a entidade que representam.

§ 8º "Órgãos e entidades públicos poderão designar representantes junto à Câmara, a fim de prestar e colher informações e esclarecimentos aos órgãos da Casa e aos Deputados sobre matéria de interesse parlamentar, ou dos órgãos e entidades que representam, recebendo credencial, diferenciada da mencionada no § 1º, que lhes permita o acesso às dependências não-privativas de Deputados."

Art. 5º Após o art. 259, fica incluído Capítulo V ao Título III, sob a rubrica "Do Credenciamento da Imprensa", mantidos os atuais artigos 260 e 261.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional vem, no decorrer da história política brasileira, cumprindo o seu papel institucional, primordialmente elaborar leis e fiscalizar os outros Poderes.

Não obstante, os reclamos da sociedade brasileira no sentido de celerar resposta do Parlamento às necessidades nacionais, torna imperativa a adoção de medidas que lhe assegurem eficiência nos trabalhos legislativos.

Considerando tal realidade, entendemos convenientes alterações regimentais para esta Casa, que lhe propiciem alcançar aquele desiderato.

Na verdade, não basta apenas promover essas alterações para um eficiente funcionamento deste Colegiado Legislativo. É preciso vontade política para fazer valer as normas.

Passamos, então, a justificar nossas propostas.

**Fixação de prazo mínimo para divulgação da Ordem do Dia (art. 17, I, "t")**

A modificação do art. 17, I, "t", visa a assegurar ao Deputado o necessário conhecimento do teor da Ordem do Dia, organizada na conformidade da agenda mensal, com antecedência mínima de quinze dias.

Esta iniciativa propiciará efetiva participação do Deputado nas discussões e votações, uma vez que este será informado, em prazo razoável, sobre as matérias constantes da Ordem do Dia.

O mesmo argumento embasa a alteração do art. 86.

**Definição sobre pareceres divergentes (art. 24, § 3º)**

Não raro a hipótese em epígrafe é caracterizada, quando a matéria, que tramitava conclusivamente, tem seu regime modificado para, então, ir ao Plenário da Casa.

Contudo, o Regimento, na redação vigente, não estabelece que tipo de divergência entre os pareceres acarretará esta mudança no trâmite legislativo, já que os pareceres da Comissão de Finanças e Tributação sobre adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em todos os casos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, têm perspectiva de análise, aqui atinente aos aspectos de admissibilidade, diversa daquela das demais Comissões chamadas a opinar sobre o mérito da matéria. Deve-se ressaltar que as duas Comissões citadas podem vir a apreciar uma determinada matéria no seu mérito e, neste caso, a regra também será aplicada.

**Conclusão dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 37)**

A alteração proposta ao art. 37 tem por escopo explicitar os limites legais a que estão sujeitos os trabalhos de uma CPI no tocante às suas conclusões, de forma a possibilitar-lhe, inclusive, a feitura de projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução, atribuições antes cometidas somente à Mesa.

**Definição dos mandatos dos Presidentes de Comissão (art. 39, § 1º)**

Pela redação atual do Regimento, o mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes terminam no dia 15 de fevereiro da sessão legislativa subsequente. Entretanto, dificilmente a eleição para preenchimento das referidas funções se dá na data estabelecida. Muitas vezes, ocorre em março e até mesmo em abril, deixando a Comissão, neste intervalo, acéfala e até mesmo sem composição. Pelo proposto, intenta-se superar tal inconveniência.

**Extinção do nominado Relator Substituto (art. 41, VI; 50, II, "b"; 57, II, X, XII e XIII)**

A figura do "Relator Substituto", ainda nominalmente presente no Regimento em vigor, não encontra abrigo nos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões. Pelo contrário, constitui-se numa formalidade dispensável, na medida em que, uma vez superado, pelo Plenário do órgão técnico, o ponto de vista do Relator originariamente designado, o Presidente tem a oportunidade de avocar de plano a matéria (o que se dá excepcionalmente), ou de designar outro membro que, durante a discussão, tenha esposado com maior evidência o entendimento dominante.

A permanecer a figura do "Relator Substituto", alguns constrangimentos poderão ocorrer: a título de exemplo, quando este último tenha o mesmo posicionamento do primitivo Relator. Para superar tal fato, o Presidente deveria conhecer, antecipadamente, tanto o posicionamento de um quanto o de outro, quando da distribuição da matéria, o que não se dá com frequência.

De mais a mais, a Resolução nº 58/94, ao tratar do prazo a ser observado pelas Comissões na análise de projetos, retirou do art. 52 (originariamente § 2º), o exercício da Relatoria por um "Relator Substituto", no caso do esgotamento do prazo. Atualmente, a matéria vem disciplinada no § 3º do mesmo artigo, in verbis:

"Art. 52 .....

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária" (grifos nossos).

Desta forma, a prática e o bom senso recomendam suprimir a figura do "Relator Substituto" não apenas neste dispositivo, como também nos artigos 50, II, "b" e 57, II, X, XII e XVII do mesmo Estatuto.

**Divulgação dos pareceres antes da sua apreciação pelo Plenário da Comissão (art. 41, VII)**

É necessário indicar com precisão o momento em que os pareceres poderão ser divulgados. Rigorosamente, constituem peças elaboradas por um Parlamentar, dito Relator, que têm por destinatários outros Parlamentares, membros do órgão técnico. Ocorre, contudo, que o Presidente da Comissão, após consulta ao Relator, poderá avaliar a conveniência, a relevância e a oportunidade política da divulgação prévia da matéria. Somente neste caso, a divulgação poderá ocorrer.

**Presença na Comissão (art. 44, IV)**

Com vistas a um novo Parlamento que se pretende para o País, baseado, principalmente, numa mudança de mentalidade e, mais ainda, pensando na

valorização dos trabalhos das Comissões é que, pela proposta, devem ser aplicados os mesmos efeitos para presença e ausência em Plenário. Isto se torna mais evidente ao se atentar à nova sistemática regimental que se pretende seja implantada, pela qual as Comissões terão dias próprios e específicos para os seus trabalhos, exatamente como no Plenário.

**Formulação oral do pedido de vista durante a discussão (art. 57, XVI)**

Durante a discussão de determinada matéria é frequente a necessidade de aprofundamento na análise das questões envolvidas, pela sua complexidade técnica, e, sobretudo, pela controvérsia política decorrente do jogo democrático. A vista, neste sentido, suspende a discussão para que, eventualmente, algum membro, que não o Relator, tenha, como este, oportunidade de refletir mais detidamente sobre o objeto do debate.

Contudo, alguns requisitos devem ser observados, tais como a sua não concessão em caso de urgência (o que dispensa maiores comentários), e a sua formulação oral apenas durante a discussão. Pretende-se, com a presente modificação, possibilitar a qualquer membro a faculdade de pedir vista frente aos demais, de modo que o interessado, ou quantos o forem, não sejam surpreendidos, porquanto, na falta de menção expressa, existe a possibilidade de a mesma ser concedida fora do momento específico de apreciação da matéria.

**Dispensa de Redação Final dos projetos aprovados conclusivamente pelas Comissões, sem emendas ou na forma de substitutivo integral (art. 59)**

A nossa época caracteriza-se, sobretudo, pela velocidade das transformações. Essa dinâmica cria grandes dificuldades para o legislador, cujo trabalho, não obstante, deve ser sempre mediado pela reflexão e prudência.

Nesse quadro, deve o Parlamento buscar mecanismos que tornem mais ágil o seu labor.

Um dos caminhos para que alcance a agilidade colimada é aperfeiçoar a tramitação da matéria, suprimindo etapas desnecessárias. O dispositivo, que ora se pretende inserir no Regimento, visa simplificar os trâmites das proposições não emendadas ou em forma de substitutivo integral, apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa.

Com efeito, não há razões para enviar um projeto à Redação Final, depois de já ter passado por todas as Comissões pertinentes, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ora, insere-se na competência desta Comissão apreciar as propostas no que concerne à técnica legislativa. Desse modo, o exame técnico da redação da matéria aprovada conclusivamente, pelas Comissões, sem emendas ou na forma de substitutivo integral, já terá sido feito ao final de sua tramitação. Desnecessário, portanto, enviá-la à redação final.

**Inclusão em Ordem do Dia de projeto já aprovado pelas Comissões Técnicas (art. 59)**

A alteração do art. 59 visa a assegurar a publicação e a incluir imediatamente na Ordem do Dia projeto que tenha sido apreciado pelas Comissões Técnicas e sujeita à competência do Plenário, ou quando tenha havido provimento ao recurso de que trata o § 1º do art. 58.

Na sua redação original, o dispositivo regimental, além de silenciar sobre a exigência de publicação, deixava a critério de ordem subjetiva a providência em comento, que, agora, passa a ser automática, ou seja, o autor da matéria, acompanhando o seu trâmite, saberá de modo exato, o momento em que a mesma estará pronta para que o Plenário aprecie.

**Súmula dos entendimentos das Comissões (art. 62, IX)**

O estabelecimento de súmula, com a consagração de jurisprudência vinculante, é conquista técnica que enaltece o jogo político. Pretende-se, na verdade, evitar que determinadas matérias, reiteradamente apresentadas e rejeitadas, emperrem o processo legislativo. Entretanto, para que não haja um "engessamento" da atividade parlamentar é que se pretende a aprovação de súmula -o que reflete um amadurecimento do Plenário sobre determinada questão- e, de igual modo, assim se deverá proceder com o objetivo de modificá-la.

**Nova sistemática no funcionamento das Comissões e do Plenário (art. 65, II e 66)**

As alterações dos arts. 65, II, e 66 visam a dar nova sistemática às sessões ordinárias da Casa, que passam a funcionar nas primeiras três semanas do mês, às quartas e quintas-feiras, a partir das quatorze horas.

Esta iniciativa atende a triplice objetivo: primeiro, garante ao Deputado a última semana do mês para visita às suas bases; segundo, assegura a realização das sessões ordinárias, sem solução de continuidade, com reflexos positivos sobre a eficiência dos trabalhos legislativos; terceiro, dá possibilidade às bancadas partidárias para que se reúnam, nos horários não reservados às reuniões e sessões.

Com efeito, é assente que a atividade parlamentar compreende o necessário contato com as bases eleitorais, auscultando-as e patrocinando seus pleitos.

De outra parte, a descontinuidade dos trabalhos legislativos decorrente da sistemática vigente, acarreta apreciável prejuízo à discussão e à votação das matérias.

As medidas ora alvitradas intentam afastar tais óbices.

Idêntico argumento fundamenta a alteração proposta ao art. 46, no sentido de dar novo regime de funcionamento às Comissões.

Assim, as Comissões de ambas as Casas e os respectivos Plenários terão dias certos para se desincumbirem das suas agendas. Deve-se, a propósito, adiantar que, no mesmo passo, oferecemos Projeto de Resolução ao Congresso Nacional, com o objetivo de reservar as sextas-feiras para que se realizem as suas sessões.

#### **Parecer de Comissão (art. 57, X e 129, III)**

Pretende a sugestão adaptar o Regimento à realidade dos trabalhos das Comissões, que hoje têm numerosa composição dos respectivos plenários com parlamentares titulares (em alguns casos mais de 50) e, ainda, com a presença eventual de suplentes (outros tantos), tornando inexequível a apuração dos votos individualizadamente em todas as votações sem um processo eletrônico. Isto se dá, é bom que se ressalte, em função de ser hoje o regime de tramitação conclusivo a regra, dispensando-se a participação do Plenário da Casa. Por consequência, as volumosas pautas das Comissões não lograriam apreciação, sendo as votações nominais. Donde a oportunidade da proposta.

#### **Sessões ordinárias da Câmara (art. 66)**

Oferecemos nova redação ao art. 66, resgatando e aperfeiçoando a sistemática anterior.

Assim, volta o Grande Expediente, a realizar-se antes da Ordem do Dia, de modo a privilegiar a discussão sobre temas de grande relevância nacional.

Reservou-se, ainda, antes do início da Ordem do Dia, período de trinta minutos para as Comunicações de Lideranças, com vistas ao posicionamento das respectivas Bancadas sobre as matérias a serem votadas.

Por último, optou-se pela supressão dos §§ 3º e 5º, em face de sua inadequação à proposta ora formulada.

#### **Devolução pela Presidência de projeto prejudicado (art. 137, § 1º, II, "d")**

A prejudicialidade de proposição em face de outra já apresentada na mesma sessão é motivo para que ela seja devolvida, conforme dispõe o art. 137 do atual Regimento. O dispositivo ora proposto pretende dar oportunidade a que a Presidência se manifeste, quanto à matéria inequivocamente prejudicada. Trata-se, com efeito, de medida que aliviará a Casa de discussões absolutamente dispensáveis.

Em suma, dá-se à Presidência da Casa o mesmo poder hoje atribuído às Presidências das Comissões, de forma a evitar que matéria deste jaez tramite.

#### **Inclusão de Comissão no despacho presidencial que distribui as matérias (art. 139, parágrafo único)**

A alteração pretendida tem por escopo consagrar, no Regimento, uma ocorrência verificada no cotidiano dos trabalhos legislativos, quando determinado órgão técnico é preterido no despacho inicial e se julga atingido tematicamente pela matéria. Neste caso, deve-se possibilitar que o referido colegiado se posicione, colaborando nas discussões e no aprimoramento da proposição.

#### **Requerimento para que outra Comissão se manifeste (art. 140, caput e inciso II)**

No mesmo sentido do acréscimo proposto ao art. 139, a mudança sugerida vem a consagrar no Regimento uma situação ocorrente. Além disso, a preocupação de determinada Comissão com certa matéria em trâmite pela Casa é medida de aprofundamento das discussões e depuração legislativa, desde que observada a pertinência temática.

Entretanto, a fim de que haja um ordenamento nesta espécie de pedido, procura-se, com a presente, estabelecer um limite temporal, isto é, o requerimento deverá se dar antes do pronunciamento da última ou única, se o for o caso, Comissão designada para análise do mérito.

#### **Nova sistemática para a tramitação da chamada "urgência urgentíssima" (art. 155, caput, e parágrafo único)**

O regime de tramitação excepcional, disciplinado pelo art. 155 do Regimento, comumente denominado regime de "urgência urgentíssima", sofreu processo de vulgarização, acarretando graves disfunções ao processo legislativo.

Assim, proposições que absolutamente não se enquadram nos requisitos regimentais, indicadores de situações especialíssimas, são discutidas e votadas inopinadamente, quase de improviso, sem a audiência dos colegiados técnicos da Casa, não ensejando, pois, o exame e a reflexão necessários à tomada das deliberações legislativas.

Acresce que tais proposições são incluídas em Ordem do Dia sem prévio conhecimento dos Deputados.

Visando superar essas inconveniências, alvitramos nova redação para o art. 155 do Regimento Interno, retirando a possibilidade alternativa do requerimento ser apresentado por Líderes que representem maioria absoluta dos membros da Casa.

Propomos, igualmente, que, sob a referida tramitação excepcional, só poderá ser apreciado um projeto por sessão e que deverá ser dado prévio conhecimento aos Deputados de sua inclusão em Ordem do Dia.

#### **Prejudicialidade de requerimentos apresentados com idêntica ou oposta finalidade de outro rejeitado (art. 163, VIII)**

Com o acréscimo da expressão "ou rejeitado", pretende-se dar seqüência lógica ao disposto no inciso sob comento, pois que se a prejudicialidade pode ser caracterizada quando um requerimento é apresentado com idêntica ou oposta finalidade de outro já aprovado, porque não se pode declarar, da mesma maneira, prejudicado requerimento com idêntica ou oposta finalidade de outro rejeitado? Certamente, se houvesse esta possibilidade, evitar-se-iam intermináveis e despiciendas discussões sobre matérias, cuja manifestação anterior do Plenário foi inequívoca.

#### **Desconto por ausência às sessões e reuniões (art. 227)**

Propõe-se aqui inclusão de parágrafo único no art. 227, prevendo descontos na remuneração dos Deputados que falem, sem justo motivo, a ser especificado em ato da Mesa, às sessões da Câmara e às reuniões das Comissões.

Visa o dispositivo, ora proposto, evitar o absentismo de Parlamentares, que obstrui os trabalhos legislativos e expõe a Casa a severo julgamento da opinião pública.

Ademais, a valorização do Parlamento passa, naturalmente, pela maior eficiência de seus trabalhos. Esta, por sua vez, não será alcançada com sessões esvaziadas, que apenas enfraquecem o Poder Legislativo, atingindo gravemente a dinâmica institucional do País.

Atualmente, há o desconto, embora sem expressa previsão regimental. Entendemos que introduzir, no plano regimental, norma dessa natureza é medida que facilita à Mesa a boa direção da Casa, dando-lhe mais força para manter a atividade parlamentar em níveis plenamente satisfatórios.

#### **Credenciamento de entidades que exercem atividade tendente a influenciar o processo legislativo (art. 259)**

A redação do atual art. 259 do Regimento, que pretende disciplinar a atividade de lobby, na verdade se refere, apenas, a meros prestadores de informações, tratando, igualmente, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Intentando superar tal imperfeição, oferecemos ao citado dispositivo nova redação em que fiquem destacadas as situações de lobby e dos prestadores de informações, representantes de órgãos e entidades públicas.

A alteração proposta determina a obrigatoriedade de credenciamento de entidades classistas, autarquias e outras instituições que exercerem atividade capaz de influir no processo legislativo.

Estabelece, também, a necessidade do fornecimento de elementos que possam indicar os gastos relativos a atuação de tais entidades, inclusive sua divulgação, tudo em homenagem aos basilares princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Ressalte-se que, para esta alteração, colheram-se preciosos subsídios no Projeto de Lei, apresentado pelo eminente Senador Marco Maciel.

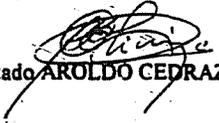
#### **Credenciamento da Imprensa (art. 262)**

Considerando a importância da atividade de lobby, havemos por bem separá-la da atividade jornalística, conferindo-lhe capítulo próprio, mantidos os atuais artigos.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, esperamos obter acolhida da presente proposição por nossos eminentes Pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de fev. de 1995.

  
Deputado AROLDÓ CEDRAZ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**  
*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados*

.....

**Título II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
Capítulo I  
DA MESA**

.....

**Seção II  
DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 16.** O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

*Parágrafo único.* O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

**Art. 17.** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este regimento;

**Capítulo IV**  
**DAS COMISSÕES**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

**Seção III**  
**DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Subseção II**  
**DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Art. 37.** Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

*Parágrafo único.* Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

.....

#### Seção IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

**Art. 39.** As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

.....

**Art. 41.** Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e Relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

.....

#### Seção V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

**Art. 43.** Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

*Parágrafo único.* Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

**Art. 44.** Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

.....

## Seção VII DAS REUNIÕES

**Art. 46.** As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário do Congresso Nacional* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário do Congresso Nacional*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

---

## Seção VIII DOS TRABALHOS Subseção I DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 50.** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, com a designação concomitante de Relatores substitutos, que exercerão as atribuições previstas no art. 52, § 2º;

---

## Subseção II DOS PRAZOS

**Art. 52.** Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;  
 II - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;  
 III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator substituto, automaticamente, a exercer as funções cometidas àquele, tendo para a apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la no prazo improrrogável de uma sessão, se em regime de urgência, e de três sessões, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

#### Seção IX DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

**Art. 57.** No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator ou Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator e Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como ~~da~~ Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

**Art. 58.** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58 § 2º, I, da Constituição.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

**Art. 59.** Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

## Seção XI DA SECRETARIA E DAS ATAS

**Art. 62.** Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

## Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA Capítulo I. DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 65.** As Sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

**Art. 66.** As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

## Capítulo II DAS SESSÕES PÚBLICAS

### Seção II DA ORDEM DO DIA

**Art. 86.** O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 86 e 143, III, para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado às proposições da Câmara, seguidas pelas proposi-

ções desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

#### Título IV DAS PROPOSIÇÕES

##### Capítulo VI DOS PARECERES

**Art. 129.** O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

#### Título V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

##### Capítulo II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 137.** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

**Art. 139.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a dis

tribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 142;

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões cuja matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar a seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

**Art. 140.** Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

---

## Capítulo VII DA URGÊNCIA

---

### Seção II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

---

**Art. 155.** Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada,

proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

---

**Capítulo XI**  
**DA PREJUDICIALIDADE**

**Art. 163.** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

---

**Título VII**  
**DOS DEPUTADOS**  
**Capítulo I**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 227.** O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

---

**Título VIII**  
**DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

---

### Capítulo IV

#### DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

**Art. 259.** Além dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada Ministério ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados.

### Título IX

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

##### Capítulo I

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 262.** Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

*Parágrafo único.* Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existências de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das

áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1994

Altera os artigos 24 e 52 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os artigos 24 e 52 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 24 .....

§ 1º. Aplicam-se à tramitação de projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara."

"Art. 52 .....

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

§ 1º. O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º. O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

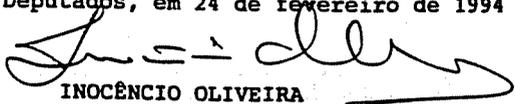
§ 4º. Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º. A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a seguinte.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º precedentes, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II."

.....  
Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 24 de fevereiro de 1994

  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1995 (Do Sr. Aroldo Cedraz e Outros)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve.

Art. 1º Os artigos 56, § 2º e 183, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....  
.....

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, pelo menos, um terço de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator."

"Art. 183 Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, um terço de seus membros."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Cumpra assinalar, de inicio, que as alterações ora propostas as redações dos artigos 56, § 2º e 183 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pendem, necessariamente, de previa mudança do preceito enunciado no art. 47 da Lei Maior, determinante para que as deliberações de cada Casa do Congresso e de suas Comissões sejam tomadas, salvo disposição constitucional em contrario, por maioria de votos, **presente a maioria absoluta de seus membros**

Destarte, para possibilitar tais alterações, estamos apresentando, juntamente com outros ilustres Pares, proposta de emenda à Constituição, dispondo que o **quorum** de presença necessário às deliberações das Casas do Congresso e de suas Comissões sera de um terço de seus membros.

É muito antiga e reiterada, entre nós, a constatação de que a exigência de presença de maioria absoluta de parlamentares, para que se processem deliberações dos colegiados legislativos, em muito contribuiu para inviabilizar a celeridade dos seus trabalhos, ensejando expedientes protelatórios ou obstrutivos na apreciação das proposições.

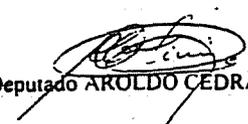
O eminente Relator da Revisão Constitucional, Deputado Nelson Jobim, propôs, em seu Substitutivo, a redução do **quorum** de presença para um quarto do total dos membros dos colegiados em vez da maioria absoluta.

Como observou judiciosamente S. Ex.<sup>a</sup>, em seu Parecer nº 22, de 1994 - RCF, "em verdade, o que vicia o sistema atual é o fato de o ônus de comparecimento em Plenário recair apenas sobre os que desejam ver aprovada determinada matéria. Muitas vezes, deixa de prevalecer a vontade de mais de um quarto dos parlamentares sobre a de alguns poucos, por falta do número mínimo de presenças exigido. A regra de vontade da maioria sucumbe às manobras da obstrução. Adotado o novo modelo proposto, o ônus para os que quisessem aprovar ou rejeitar qualquer matéria passaria a ser recíproco, estimulando a presença dos parlamentares nas deliberações."

Na presente proposição, alvitramos que o **quorum** de presença seja não de um quarto do total dos membros dos colegiados legislativos, mas, sim, de um terço, aumentando, pois, em relação a referida proposta do Relator da Revisão Constitucional, de 25% para 33%, o percentual mínimo dos integrantes daqueles que devam estar presentes às deliberações, que continuam a ser tomadas por maioria de votos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 16 de Fev de 1994

  
Deputado AKOLDO CEDRAZ

As deliberações da Câmara e das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros.

APOIAMENTO A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1995, do Deputado Aroldo Cedraz , que altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURA

Araújo Fregy  
WOLNEY QUEIROZ  
MENDES DUARTE  
Fernando Luiz  
FERNANDO LUIZ  
João Batista  
João Batista  
JOÃO BATISTA 532  
JAIME FERNANDES  
João Mainard  
WILBERTO VALHADO 531  
Walter Sérgio 343  
MATEO REGAZOLANTE  
Luiz Barros R  
João Batista  
Roberto Santos

321  
336  
320  
307  
328  
Hauilton Mendes 379  
Nelson Medeiros 317  
TELMO HIRST 124  
FERNANDO FORANI 501  
Jaime Barros  
340. P. 72  
ROBERTO SANTOS 411

LUCIANO CASTRO  
Luiz Henrique  
ENIO BACCI  
Rogério Capibonze  
Renato Xavier  
YAGNA BACELAR  
RICARDO GOMYDE  
Luiz Roberto  
Margarita Aguiar  
Silvino de Azevedo

401  
613  
635  
ALBERTO PEDRO 613  
635  
CARLOS NELSON  
seelecter, 405

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURA

OSVALDO GIL		811
Raul Seabra		
JOSE TUDE		
Carlos Alberto		
Jaob Ripel		
CUNHA LIMA		
Manoel Pimenta		
ROBERTO MAGALHÃES-PFLPE		

NOME DO PARLAMENTAR

<del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>		848
Candido Americo Netto		628
INIZ BOMIL		334
LUCIANO CASTRO		401
REMAN WURTZ		810
ELIAS DE ALMEIDA		865
Adelino Schneider		454
WILLIAM SOARES		552
WILSON LIMA		392/PT
CONZAGA PATRICIA		650
Pedrinho Abreu - PPS		430
MARCO ANTONIO PERILLO		918
<del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>		227
<del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>		338
<del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>	ELIAS MURAH	34
<del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>		
WILSON CIGREDO		622
AMESSON OLIVEIRA Pires		318
GRAINA FELIPE		409
Fernando Farias		256
<del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>		

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURA

Antônio de Jesus	de Jesus de Jesus 406
Alina Coutinho	Coutinho 909
João de Jesus	de Jesus 809
Prizeyon Endergues	Endergues 226
MURILOPINOFFER	Pinofffer 305
EDSON QUEIROZ	Edson Queiroz 434
CINO NOBILIN	Cino Nobilin 419
DOMELANILIO	Domelanilio 321
JOSEAN FREIRE	Josean Freire 607
Roberto Lima	Roberto Lima 213
CARLOS ALBERTO	Carlos Alberto 738
Antônio Feijoa	Antônio Feijoa 631
Stefanis Jorge	Stefanis Jorge 744
J. D. de Jesus	J. D. de Jesus 731
Antônio	Antônio 913
João de Jesus	João de Jesus 702
Antônio	Antônio 833

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C&PI"

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

**Art. 183.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de *quorum*.

**Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1995 (Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o Regimento Interno na parte relativa ao uso da tribuna por Líder.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 216, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

### A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 1º do art. 66 e com o acréscimo de § 6º ao mesmo artigo, na forma abaixo:

Art. 66.....  
§ 1º Nas sessões em que tenha sido designada Ordem do Dia, o Líder de Partido, pessoalmente e sem delegação, poderá, a qualquer tempo, fazer comunicação destinada ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 6º O tempo utilizado por Líder de Partido, no horário destinado ao Pequeno Expediente, não será descontado daquele a que têm direito os oradores previamente inscritos que tenham comunicação a fazer, conforme previsto no Inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

### **Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 66<sup>15</sup>.** As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

.....

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 193, DE 1998 (Do Sr. Robson Tuma)

Modifica e acrescenta dispositivos relativos aos Suplentes de Secretários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 231, DE 1990)

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º - O art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a ter os §§ 2º e 3º, bem como é acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

§ 2º - Os Suplentes de Secretários, que terão as atribuições que lhes forem conferidas pela Mesa, em ato específico, obedecerão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º - Os Secretários e seus Suplentes só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

§ 4º - Os Suplentes de Secretários poderão participar de reuniões da Mesa, limitando-se sua presença aos debates dos assuntos nelas tratados, não lhes sendo assegurado o direito de voto, exceto se em substituição a qualquer titular"

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997..

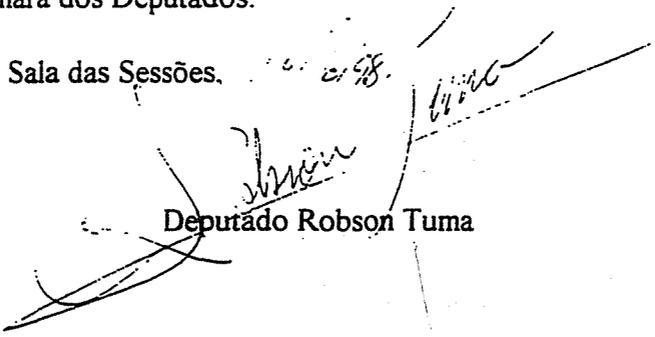
**JUSTIFICACÃO**

Como hoje se encontra referenciado no Regimento Interno, o Suplente de Secretário tem uma participação quase imperceptível nos trabalhos desenvolvidos pela Mesa Diretora, já que aqueles deputados se limitam simplesmente a substituir, no comando da sessão, os seus titulares.

Assim, com o objetivo de torná-los mais atuantes, e com inestimável colaboração a ser prestada à Mesa Diretora da Instituição, propomos o presente projeto de resolução, cuja aprovação será de grande valia para a Câmara dos Deputados, em face de melhor acompanhamento de seus trabalhos de base, quer na área administrativa, quer na parte legislativa.

É interessante destacar que, em contatos com a Mesa Diretora, tentar-se-á implantar atribuições aos Suplentes de Secretários, conferindo-lhes poderes não decisórios, para, em nome da Direção da Casa, desenvolverem atividades próprias de ouvidoria (onbusdman), reclamações sugestões e outras medidas com vistas a melhorar o funcionamento da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 10/08/89.

  
Deputado Robson Tuma

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**REGIMENTO INTERNO**

**DA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

---

## Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### Capítulo I DA MESA

---

#### Seção III DA SECRETARIA

Art. 19. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

---

---

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1999  
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Acrescenta parágrafo ao art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE DE RESOLUÇÃO Nº 231, DE 1990)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o seguinte § 7º:

"Art. 52 .....  
§ 7º *Em se tratando de projeto de lei, ainda que submetido a deliberação conclusiva das Comissões, após o transcurso de cento e vinte sessões de sua apresentação sem apreciação final, o Presidente da Câmara poderá, a requerimento de qualquer deputado, inclui-lo na Ordem do Dia, em quatro sessões, independentemente da interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º."*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução em epígrafe visa a acelerar e otimizar a tramitação dos projetos de lei nesta Casa.

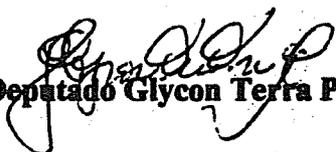
Para tanto, propomos que os projetos de lei após cento e vinte sessões de sua apresentação sem apreciação final, idenpendetemente do rito, ingresse para discussão e votação na Ordem do Dia, a requerimento de qualquer deputado.

Em que pese os esforços da Mesa e dos Líderes desta Casa e dos instrumentos regimentais já colocados à disposição dos parlamentares objetivando a dinamização do processo legislativo, já restou cabalmente provado que são insuficientes. A tramitação das proposições, a despeito da importância de muitas delas, é morosa, em parte pela própria disposição de forças políticas da Casa e em outra, pelo anacronismo das normas internas.

Assim, parece-nos que a solução apresentada pelo presente projeto, embora singela, imediatista, vem ao encontro dos reclamos da sociedade e das necessidades do país, que espera respostas rápidas do Poder Legislativo.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da medida, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de MAZ de 1999.

  
Deputado Glycon Terra Pinto

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

---

TÍTULO II  
Dos Órgãos da Câmara

---

CAPÍTULO IV  
Das Comissões

---

SEÇÃO III  
Dos Trabalhos

---

SUBSEÇÃO II  
Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

---

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.

---

TÍTULO V  
Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I  
Da Tramitação

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

---

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário do Congresso Nacional e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1999  
(DA SRA. ANA CATARINA)

Acrescenta inciso ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, criando Comissão Permanente de Turismo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 231, DE 1990)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 32.(...)

VI A - Comissão de Turismo:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades dos serviços turísticos;"

Art. 2º É revogada a alínea *f* do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nestes tempos de rápidas transformações, os conceitos e valores mudam de forma imprevista. O turismo, por exemplo, há poucos anos atrás era uma palavra associada à idéia de despesas supérfluas, diversão de elites, prazer de poucos. Hoje, turismo é assunto dos mais sérios. A redução dos custos de transporte e de comunicações e a elevação da renda real de boa parte da população dos países ricos, conseqüência recente de vertiginoso progresso tecnológico, modificaram os padrões de oferta e de demanda pelos serviços turísticos. Mudança, aliás, que se conforma à crescente importância das atividades tidas como de "serviços", em detrimento do setor industrial. De fato, já há algum tempo as parcelas do PIB e dos empregos gerados pelo setor terciário das economias desenvolvidas superam em muito as dos setor secundário. Não por acaso, as indústrias da moda, do entretenimento, da informática e do turismo, dentre outras, apresentam importância cada vez maior no cenário econômico hodierno.

Sim, já se pode falar de indústria do turismo, tamanhos são os recursos por ele movimentados atualmente. Estimativas do Conselho Mundial de Viagens e Turismo dão conta de que o faturamento global do setor alcançou, em 1996, a impressionante marca de US\$ 3,6 trilhões, cerca de 10,6% do PIB mundial! Acredita-se que o turismo já seja responsável por um a cada dez postos de trabalho em todo o planeta, hoje, o que significa algo em torno de 255 milhões de pessoas, podendo gerar 130 milhões de empregos adicionais até o ano de 2006. Outros números são igualmente surpreendentes. De acordo com a Organização Mundial de Turismo, realizaram-se 625 milhões de viagens internacionais em 1998, com um crescimento de 10,8% em relação a 1995 e de 86% quando comparado a 1986, esperando-se atingir nada menos que 937 milhões de viagens em 2006.

Os países desenvolvidos – que não são ricos por acaso – já despertaram para o significado econômico desse ramo de atividades. Afinal de

contas, perto de 70 milhões de estrangeiros visitaram a França no ano passado, cerca de 47 milhões dirigiram-se para os Estados Unidos e a Espanha, outros 35 milhões para a Itália, 25 milhões para o Reino Unido e a China. Pode-se imaginar os reflexos deste colossal movimento sobre as contas externas desses países.

De que maneira o Brasil tem participado da evolução recente do turismo mundial? Infelizmente, de forma muito mais modesta do que poderiam sugerir nossos problemas de desemprego, nossas dificuldades nas contas externas e nossas potencialidades naturais. De fato, apesar de 7.300 quilômetros de litoral, de belas florestas, do Pantanal Mato-grossense, de um ambiente, em geral, propício às atividades turísticas, figuramos como destino para não mais do que irrisórios 0,3% das viagens internacionais em 1993. O quadro manteve-se inalterado desde então: recebemos no ano passado apenas 3 milhões de visitantes estrangeiros, responsáveis pelo modesto ingresso de US\$ 2,8 bilhões em nossa balança turística.

Tais números revelam que a disponibilidade de belezas naturais é condição necessária, mas não suficiente, para a inclusão de um país no seleto clube das potências turísticas mundiais. Em um ambiente de acirrada concorrência, como o que se observa atualmente, exigem-se investimentos na qualidade da infra-estrutura à disposição dos consumidores, um fluxo permanente de novos atrativos e, acima de tudo, irrestrito profissionalismo na gestão do setor. O retorno, entretanto, é compensador. Estudos mostram que no Brasil criam-se em média de 0,4 a 2,0 empregos diretos para cada quarto de hotel construído. Ademais, a matriz insumo-produto do IBGE demonstra que o turismo produz impactos sobre 52 itens de uma economia municipal. Desta forma, a seriedade na administração do turismo pode redundar em aumento da demanda pelos serviços e da oferta de emprego para os trabalhadores brasileiros.

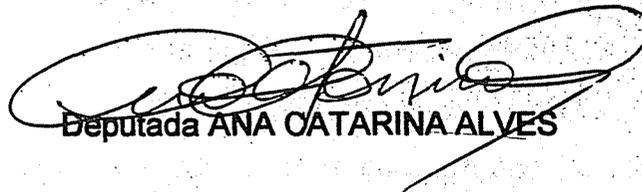
À vista de todos esses fatores, é chegado o momento de identificar novas fontes de desenvolvimento trazidas pela realidade de um mundo em constante evolução. É necessário que povo e Governo logrem divisar as oportunidades de progresso que se abrem na esteira das transformações

econômicas e sociais em curso. Neste sentido, o eficiente aproveitamento das potencialidades turísticas com que fomos presenteados contribuirá para que se conceda um futuro melhor para as próximas gerações.

Tomamos, assim, a liberdade de sugerir a criação de uma Comissão Permanente de Turismo, como foro exclusivo de deliberação a respeito de assunto tão importante. Estamos certos de que tal providência fará com que se possa guindar a pauta do turismo à posição relevante que lhe é devida.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 1999.

  
Deputada ANA CATARINA ALVES

11/05/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDP”

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

---

Título II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

---

Capítulo IV  
DAS COMISSÕES

---

Seção II  
Das Comissões Permanentes

---

Subseção III  
Das Matérias ou atividades de Competência das Comissões

---

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

---

- VI - Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
  - b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
  - c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
  - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
  - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
  - f) política e sistema nacional de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos;
  - g) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
  - h) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
  - i) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

j) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

l) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

m) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

n) propriedade industrial e sua proteção;

o) registro de comércio e atividades afins;

p) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

.....  
.....